INSTRUÇÕES DE TRANSIÇÃO DA IMPLANTAÇÃO
NOVA SALA DE DISPUTA: VISÃO GOVERNO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia lançará, no próximo dia 26 de abril de 2021, a nova Sala de Disputa: Visão Governo, em continuidade as melhorias do Sistema Comprasnet 4.0.

Para facilitar o acesso do usuário a esta nova funcionalidade, disponibilizamos um pequeno guia de instruções de transição para implantação para este primeiro momento, em que terão muitas informações IMPORTANTES!!!

Uma grande novidade é que o pregoeiro agora passa a ser chamado agente de contratação, isso por que na nova lei de licitações 14.133/2021, não há mais diferenciação entre quem faz pregão e os demais compradores.

Outra novidade muito importante é de que a Nova Sala de Disputa: Visão Governo terá a funcionalidade da "Configurar Sessão Pública". Neste primeiro momento todas as licitações divulgadas ou publicadas trarão uma configuração padrão, conforme disposto neste guia de implantação.

A leitura deste documento é de suma importância para que o agente de contratação tenha uma visão do que acontecerá com a sua licitação em qualquer fase que ela se encontre: A publicar, publicadas, em andamento, com evento agendado, suspensa, revogadas e anuladas.

O QUE ACONTECE NA IMPLANTAÇÃO DA SALA DE DISPUTA: VISÃO GOVERNO?
Os sistemas Comprasnet e SIASG ficarão indisponíveis a partir das 22h do dia 23/04/2021 (sexta-feira). Neste período, TODAS as funcionalidades do sistema estarão inacessíveis. No dia 26/04/2021 (segunda-feira), os sistemas voltarão a funcionar normalmente já com a Nova Sala de Disputa: Visão Governo implantada.

Importa destacar que todas as licitações em andamento serão suspensas administrativamente de forma automática pelo sistema, exatamente às 22h do dia 23/04/2021 (sexta-feira), sendo liberadas às 07h do dia 26/04/2021 (segunda-feira).

Regra de transição

1. COMO FICAM OS PREGÕES COM STATUS A PUBLICAR?

Os pregões com status a publicar não sofrem nenhuma alteração após a implantação da Nova Sala de Disputa: Visão Governo e seguem o rito normal.

Somente aparecerão para a vinculação da equipe e posterior configuração da sessão pública após sua publicação/divulgação.

2. COMO FICAM OS PREGÕES PUBLICADOS (AGENDADOS E QUE NÃO TIVERAM A SESSÃO PÚBLICA ABERTA)?

Todos os Pregões nesta situação serão detalhados nos cenários abaixo, tendo em vista que é possível que haja pregões a "abrir" no dia da implantação do sistema, pregões com data de abertura passada e sem registro de abertura da sessão pública, pendente de publicação e com evento de Anulação, Revogação ou Suspensão publicados.

Pregões agendados terão a sessão pública iniciada automaticamente pelo sistema conforme data/hora definida no edital, contudo o agente de contratação deverá vincular a equipe de pregão para que a abertura ocorra conforme esperado.

Pregões agendados/publicados/divulgados até o dia 23/04/2021, migrarão automaticamente para a Nova Sala de Disputa: Visão Governo, com configuração padronizada

- 20 (vinte) minutos para a **vinculação da equipe de pregão**, caso esta não tenha sido vinculada anteriormente.
- Caso a vinculação da equipe de pregão tenha sido feita anteriormente ou o agente de contratação a faça dentro dos **20 (vinte) minutos**, ele terá o tempo restante para a análise das propostas.
- Análise de proposta virá na configuração padronizada de forma **manual**. Porém, lembre-se o agente de contratação tem o tempo TOTAL de 20 minutos para fazer as duas ações: **vinculação da equipe de pregão + Analisar as propostas.**
- Se o tempo de 20 (vinte) minutos não for suficiente, o agente de contratação poderá prorrogar esse tempo na própria tela de "Configuração da Sessão Pública"
- Caso não seja feita nenhuma ação do agente de contratação e a **equipe de pregão estiver vinculada**, após o período de 20 (vinte) minutos o Pregão ocorrerá de forma automática.
- Caso não seja feita nenhuma ação do agente de contratação e a **equipe de pregão NÃO estiver vinculada**, após o período de 20 (vinte) minutos o Pregão FICARÁ "sem prazo definido" e o agente de contratação deverá definir uma nova data de abertura na funcionalidade "configuração da Sessão pública" e cumprir a exigência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para nova data de abertura.

Dentro dos 20 (vinte minutos) de prazo o agente de contratação poderá na tela "Configuração da Sessão Pública" alterar os parâmetros previamente definidos:

- forma de análise veio configurada como manual poderá ser definida como automática ou manual
- indicação de quantos itens deseja abrir (limitado a 20 (vinte) itens)
- definir a ordem de abertura (caso queira priorizar)
- ATENÇÃO: Caso a opção do agente de contratação seja por prorrogar o tempo de "análise de proposta manual ente deverá definir no campo específico: "tempo para análise das propostas" e salvar as Atualizar as Configurações"
- Se nada for feito, ou se as atualizações não forem salvas, o sistema abrirá a sessão pública do pregão automaticamente, direcionado o agente de contratação para a tela "Acompanhar Disputa". Esta ação é irreversível!

➔ A sessão 2 está descrita de forma mais detalhada nos cenários abaixo apresentados.

Cenário 1: Pregões com **data de abertura no 26/04/2021**
Os Pregões agendados para o dia 26/04/2021 (segunda-feira), terão a configuração da sessão pública de forma PADRONIZADA conforme a seguir:

- Quantidade máxima de itens em disputa: 20 (vinte) itens - não emergencial ou 200 (duzentos) - emergencial;
- Período de abertura dos itens: 08:00hs às 18:00hs sem intervalo;
- Tempo aviso prévio para abertura dos itens: 0 minuto;
- Tipo de análise a ser realizada: Manual;
- Tempo para análise de propostas: 20 (vinte) minutos.

a) A equipe de pregão **DEVERÁ SER VINCULADA ANTES** do horário previsto para a abertura da sessão pública. Caso isso não ocorra, o agente de contratação terá uma **tolerância de 10 (dez) minutos**, para a vinculação e a configuração da sessão pública.

E se o agente de contratação perder este prazo? Aquele pregão não poderá ocorrer no dia e hora marcados inicialmente. Ele deverá vincular a equipe de pregão e configurar a sessão pública, obedecendo o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a nova data/hora do certame.

Exemplo: se o pregão está agendado para ocorrer na segunda-feira, às 14h30min, você deverá "vincular a equipe do pregão" e "configurar a sessão pública" antes do horário de 14h30min. Mas, vamos supor que você se atrasou para chegar no seu local de trabalho... você ainda tem 10 (dez) minutos de tolerância para fazer isso.

Caso identifique que o tempo determinado para a abertura da sessão pública não é o suficiente para terminar a configuração da sessão pública, o agente de contratação poderá prorrogar sucessivas vezes para continuar com a configuração da compra. Caso contrário, a sessão pública iniciará **AUTOMATICAMENTE**.

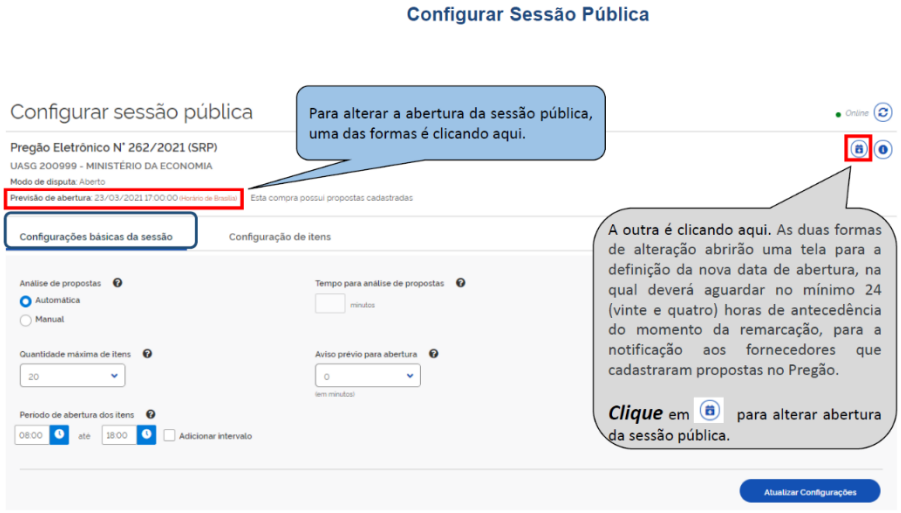

IMPORTANTE: Se o agente de contratação colocar mais minutos do que ele realmente necessita, deverá aguardar até o término deste tempo. Não há possibilidade de antecipação deste prazo. Assim, sugere-se que haja várias prorrogações em tempos razoáveis do que uma única prorrogação com um tempo muito longo.

No momento da abertura da sessão pública, terminada ou não a configuração da compra o sistema abrirá automaticamente o pregão. Uma mensagem será exibida e ao confirmar, o sistema abrirá a tela do "Acompanhar Disputa". Essa ação é irreversível.

Exemplo:

Todos os pregões possuirão a configuração: Análise de Propostas: MANUAL

- Tempo de Análise: 20 (vinte) minutos
- Horário de abertura agendada: 26/04/2021 09:00
- Se houver equipe de apoio definida:
- 26/04/2021 09:00 - Sessão pública é aberta e inicia-se a análise de propostas manual (duração 20min)

Se NÃO houver equipe de apoio definida:

- 26/04/2021 09:00 - Sessão pública NÃO é aberta (sistema fará nova tentativa em 10min)
- 26/04/2021 09:10 - COM EQUIPE DEFINIDA - Sessão pública é aberta e inicia a análise de propostas manual (duração 20 (vinte) minutos)
- 26/04/2021 09:10 - SEM EQUIPE DEFINIDA - Sessão pública NÃO é aberta. Pregão é SUSPENSO sem data de retorno definida (sistema requer 24 (vinte e quatro) horas para nova definição de abertura)
- No dia 26/04/2021, **entre 07h e 09h**, o usuário pode alterar (opcionalmente) as configurações:
  - Tipo de análise de propostas: Automático/Manual
  - Tempo de análise manual de propostas
  - Tempo de aviso de abertura de novos itens (em minutos)
  - Quantidade de itens abertos simultaneamente
  - Priorizar a abertura de itens/grupos
  - Corrigir valor estimado/referência/máximo aceitável
  - Prorrogar a data/hora de abertura da sessão

Cenário 2: Pregões com **data de abertura futura, posterior à data de 26/04/2021**

A abertura da sessão pública permanecerá agendada para a data/hora prevista em edital. Sua configuração padrão é a mesma estabelecia no cenário 1 e o sistema está programado para a análise de propostas de forma **manual**, com o período pré-estabelecido de 20 (vinte) minutos. **Desde que tenha sido vinculada a equipe**.

O agente de contatação poderá alterar as configurações até a respectiva data/hora prevista para a abertura do certame. Para isso, ele deverá **"vincular a equipe do pregão"** e realizar a **"configuração da sessão pública"** para que a abertura ocorra conforme esperado.

Caso o agente de contratação vincule a equipe e não faça a configuração da sessão pública, esta abrirá de forma **automática** decorrido o prazo de 20 (vinte) minutos, conforme detalhado no cenário 1.

OBS.: Não há necessidade de avisar aos fornecedores participantes, já que a abertura ocorrerá na data e horário previstos no edital.

Cenário 3: Pregões com **data de abertura passada (anterior à data 26/04/2021 e que por algum motivo não foi aberto/operado no dia previsto)**

Vale destacar que pelas regras do sistema que está em produção, é possível que haja pregões com data de abertura passada e sem registro de abertura da sessão pública. Isso ocorre porque, hoje, a abertura do certame depende do primeiro acesso do pregoeiro ao pregão eletrônico na funcionalidade "operar pregão". Esses pregões ficarão "sem prazo definido" para a abertura da sessão pública e o agente de contatação deverá, após a vinculação da equipe de pregão, determinar uma nova data/hora de abertura na tela "Configurações

da Sessão Pública". Obedecendo o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a nova data e hora do certame.
Assim que o fizer, a abertura será agendada e ocorrerá conforme os parâmetros determinados pelo agente de contratação na configuração da sessão pública.
Os fornecedores participantes serão avisados (Quadro de avisos e E-mail) e deverão aguardar a abertura da sessão pública para participar da disputa. Não haverá acolhimento de novas propostas.

Cenário 4: Pregões **com eventos pendentes de publicação**
Até a publicação do evento, o agente de contratação ficará sem ação, conforme regras vigentes do Pregão Eletrônico. Na publicação do evento, o sistema realizará o agendamento da abertura da sessão pública conforme dados cadastrados no evento no SIASGnet-Divulgação de Compras.
A partir desse momento, o agente de contratação poderá acessar o pregão, vincular a equipe do pregão e realizar as "Configurações da Sessão Pública" até a data/hora da abertura. Os fornecedores participantes serão avisados (Quadro de avisos e E-mail) e deverão aguardar a abertura da sessão pública para participar da disputa.

Cenário 5: Pregões **com evento de Anulação, Revogação ou Suspensão publicados**
Nesse cenário não há o que se fazer pois, depende da ação do agente de contratação no SIASGnet-Divulgação de Compras, através da inclusão dos eventos que desfazem essas situações.

Obs: Caso haja alguma determinação para republicação de um pregão suspenso, o agente de contratação deverá acessar o SIASGnet-Divulgação de Compras e incluir o evento de reabertura e proceder a "vinculação da equipe do pregão" e demais ações da "Configurações da Sessão Pública" na nova Sala de Disputa: Visão Governo.

3. COMO FICAM OS PREGÕES EM ANDAMENTO QUE AINDA ESTÃO NA FASE DE DISPUTA?

Todos os pregões em andamento que ainda estão na fase de disputa (com a disputa não encerrada e/ou que possui itens abertos), e que não possuam nenhuma suspensão administrativa, cautelar ou judicial, terão a sessão pública **suspensa** administrativamente de forma automática e ficarão com status: "sem prazo definido". Com as seguintes diretrizes:

- O evento será registrado (auditoria e ata)
- A sessão pública suspensa devido à implantação de nova versão do sistema.
- Uma mensagem no **chat** será incluída: "A sessão pública deste pregão foi suspensa devido à implantação de nova versão do sistema. Aguardem o agente de contratação definir uma nova data para reabertura da sessão pública."

Os fornecedores participantes serão avisados por chat e deverão aguardar a reabertura para participar da disputa.

- Mensagem a ser enviada para o fornecedor: "A sessão pública deste pregão foi suspensa devido à implantação de nova versão do sistema. Aguardem o agente de contratação definir uma nova data para reabertura da sessão pública."

O prazo de reabertura a ser definido pelo agente de contratação logo após a implantação do sistema no dia 26/04/2021, obedecerá a data/hora, por ele definidas.

a) Reabertura da sessão pública (definida pelo agente de contratação)
O agente de contratação deverá definir uma data/hora de reabertura na tela do OPERAR PREGÃO. Assim que o fizer, a reabertura será agendada e será **realizada de forma automática**.

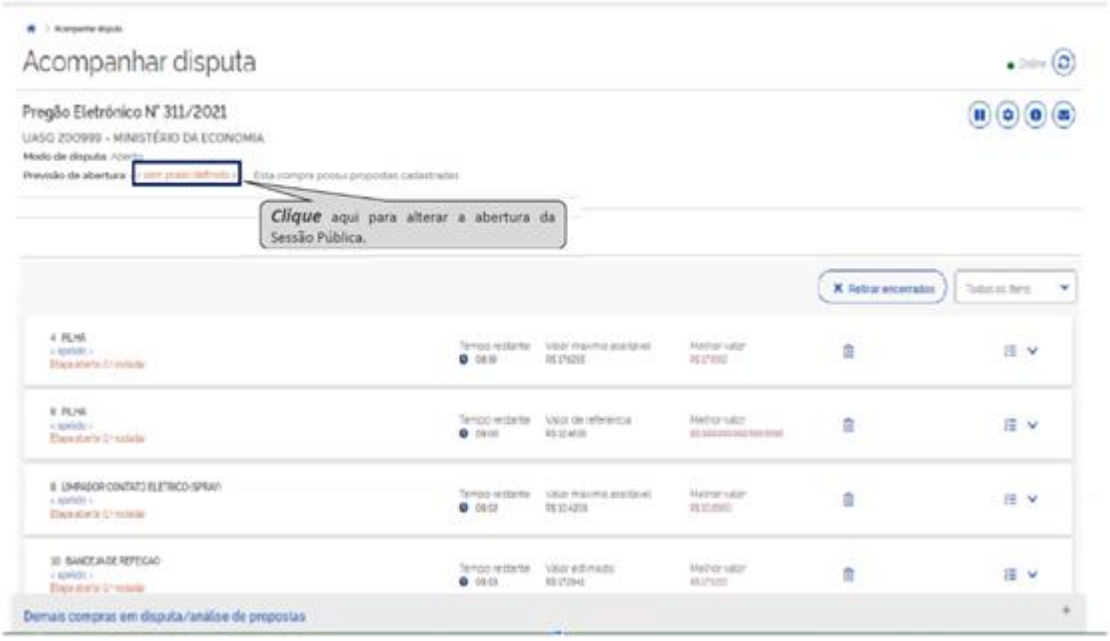

b) Análise de propostas na reabertura da sessão pública (pelo agente de contratação)
Se possível, **não deixar itens pendentes de análise de proposta**, pois, não haverá esta etapa. Caso a análise esteja pendente, TODAS as propostas serão recebidas automaticamente como analisadas/aceitas quando da transição para a Nova Sala de Disputa: Visão Governo.

Importante: Somente na transição para os casos de **itens pendentes de análise de proposta,** é que a análise e aceitação irão acontecer de forma automática. Em caso de novos Pregões, divulgados após o dia 26/04/2021, o agente de contratação poderá decidir pela análise de propostas automática ou manual, após a vinculação da equipe de pregão, na "configuração da sessão pública".

Cenário 1: Pregões **com todos os itens fechados (aguardando disputa)**
O agente de contratação deverá acessar a nova Sala de Disputa: Visão Governo para definir uma data/hora de reabertura da sessão pública para que a abertura dos itens para lances seja iniciada.

Cenário 2: Pregões **com pelo menos um item em disputa**
Se houver algum item que esteja em pelo menos uma destas situações:
- Etapa aberta (1ª etapa, prorrogação, reinício e aleatório);
- Etapa fechada (1ª etapa e reinício);
- Aguardando reinício etapa aberta;
- Aguardando início da etapa fechada;
- Aguardando desempate ME/EPP;
- Aguardando desempate 7174;
- Em desempate ME/EPP;
- Em desempate 7174;
- Item suspenso (individualmente).

a) No momento da implantação do sistema os itens serão apresentados da seguinte forma:
A Nova Sala de Disputa: Visão Governo possui 3 (três) abas: aguardando disputa, em disputa e itens encerrados. A depender da situação do item, eles receberão os seguintes tratamentos:

- Os itens suspensos individualmente continuarão suspensos;

- Os demais itens em disputa serão suspensos;
- Os itens “fechados” ficarão disponíveis na aba “Aguardando disputa”;
- Os itens “desertos”, “encerrados” e “fracassados” ficarão disponíveis na aba “Itens encerrados”;
- Os itens “suspensos” ficarão disponíveis na aba “Em disputa”.

b) Na reabertura da sessão pública (definido pelo agente de contratação):

- O item que estava aberto para lance antes da suspensão administrativa programada para a suspensão antes da transição da nova sala de disputa, será disponibilizado novamente para lances **com o respectivo tempo restante**. Só vai acontecer se tiver na situação de disputa em “Aberto” na sexta-feira, 23/04/2021, às 22h, quando da suspensão.
- O item que estava “Aguardando a decisão do Reinício” pelo agente de contratação da etapa aberta antes da suspensão continuará com o mesmo status.
- O item que estava “Aguardando início da etapa fechada” a depender da ação do pelo agente de contratação, terá a **etapa fechada iniciada automaticamente** ao reabrir a sessão pública, independentemente da ação do agente de contratação.
- O item que estava “Aguardando desempate” a depender da ação do pelo agente de contratação, terá o respectivo **desempate iniciado automaticamente** ao reabrir a sessão pública, independentemente da ação do agente de contratação.

Cenário 3: Pregões **com todos os itens encerrados**
Será considerado que o agente de contratação já realizou o início do julgamento de propostas. Sendo assim este pregão não passará pela nova Sala de Disputa: Visão Governo.

Importante: Para os demais pregões a serem iniciados, dependerá da ação do agente de contratação, para que o Pregão se encerre na sala de disputa e vá para a fase do início de julgamento. Somente na transição para os casos de **Pregões com todos os itens encerrados,** é que irá acontecer de forma automática.

4. COMO FICAM OS PREGÕES COM SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA, CAUTELAR OU JUDICIAL?

Pregões com sessão pública suspensa manualmente, antes da implantação da Nova Sala de Disputa - Visão Governo, permanecerão suspensos e ficarão com status: “sem prazo definido” e DEVERÃO ter sua data e hora reagendadas* a partir das 7h, do dia 26/04/2021 (segunda-feira).
*obedecendo o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a nova data e hora de abertura do certame.
O agente de contratação deverá entrar no sistema e definir a data/hora de reabertura na opção “Configurar Sessão Pública” de acordo com a data anteriormente informada na suspensão.

Exemplo: O seu pregão estava suspenso por medida cautelar, aguardando a decisão do Juiz. A data prevista era para o dia 30/04/2021, às 14h. Você deverá entrar no sistema, na aba “configurar sessão pública” e informar estes dados.

OBS: caso não saiba a data e hora prevista para a reabertura do certame, **FIQUE ATENTO**, pois a nova data e hora deverão obedecer ao prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para o seu agendamento.

5. COMO SABER MEU TEMPO DE ANÁLISE DE PROPOSTA?

Quando o agente de contratação estiver na tela "Analisar Propostas” aparecerá um relógio em contagem regressiva, indicando quanto tempo ainda resta para a abertura da disputa dos itens na sessão pública.
Constatado que o tempo restante não é o suficiente, o agente de contratação poderá prorrogar sucessivas vezes para continuar com as análises das propostas. Caso contrário, a sessão pública iniciará **AUTOMATICAMENTE**.

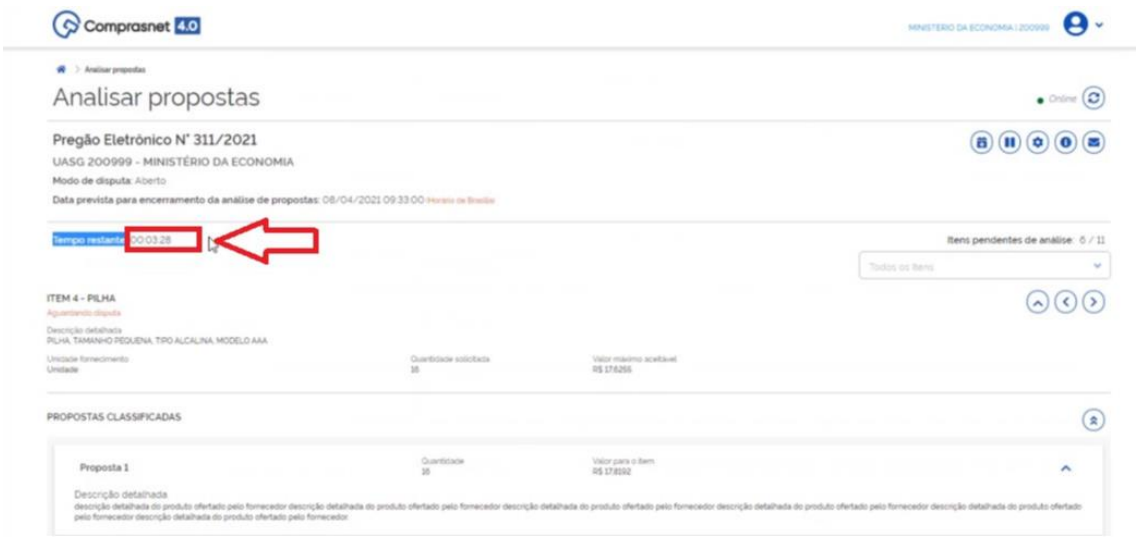

IMPORTANTE: Se o agente de contratação colocar mais minutos do que ele realmente necessita, deverá aguardar até o término deste tempo. Não há possibilidade de antecipação deste prazo. Assim, sugere-se que haja várias prorrogações em tempos razoáveis do que uma única prorrogação com um tempo muito longo.
No momento da abertura da sessão pública, terminada ou não a análise de propostas o sistema abrirá automaticamente. Uma mensagem será exibida e ao confirmar, o sistema abrirá a tela do "Acompanhar Disputa". Essa ação é irreversível.

6. SITUAÇÕES QUE DEIXAM DE EXISTIR
Aguardando início da etapa fechada;
Aguardando desempate ME/EPP, e
Aguardando desempate Decreto nº 7174/2010.
Essas ações serão feitas de forma automática pelo sistema, em ato contínuo da disputa de cada item.
- Item suspenso.
A situação do item "suspenso" continuará existindo **apenas** para os itens que estavam em disputa durante a **migração** do Sistema para a Nova Sala de Disputa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS
Lembrando que o sistema de treinamento estará disponível no dia 22/04/2021 (quinta feira) para utilização dos agentes de contratação antes do lançamento oficial da Sala de Disputa: Visão Governo.

Acompanhe as novidades no portal:
Portal de Compras - www.gov.br/compras

Portal de Compras do Governo Federal

Comprasnet

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Brasília, abril de 2021.

SIASG - Ambiente Produção

Em Manutenção!

Estamos temporariamente indisponíveis para a realização de manutenção em nossos servidores.

A normalização do acesso está programada para **26/04/2021**.

Agradecemos a compreensão.

Clique aqui para ser redirecionado para o Portal de Compras do Governo Federal.

INSTRUÇÕES DE TRANSIÇÃO DA IMPLANTAÇÃO
NOVA SALA DE DISPUTA: VISÃO GOVERNO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia lançará, no próximo dia 26 de abril de 2021, a nova Sala de Disputa: Visão Governo, em continuidade as melhorias do Sistema Comprasnet 4.0.

Para facilitar o acesso do usuário a esta nova funcionalidade, disponibilizamos um pequeno guia de instruções de transição para implantação para este primeiro momento, em que terão muitas informações IMPORTANTES!!!

Uma grande novidade é que o pregoeiro agora passa a ser chamado agente de contratação, isso por que na nova lei de licitações 14.133/2021, não há mais diferenciação entre quem faz pregão e os demais compradores.

Outra novidade muito importante é de que a Nova Sala de Disputa: Visão Governo terá a funcionalidade da "Configurar Sessão Pública". Neste primeiro momento todas as licitações divulgadas ou publicadas trarão uma configuração padrão, conforme disposto neste guia de implantação.

A leitura deste documento é de suma importância para que o agente de contratação tenha uma visão do que acontecerá com a sua licitação em qualquer fase que ela se encontre: A publicar, publicadas, em andamento, com evento agendado, suspensa, revogadas e anuladas.

O QUE ACONTECE NA IMPLANTAÇÃO DA SALA DE DISPUTA: VISÃO GOVERNO?
Os sistemas Comprasnet e SIASG ficarão indisponíveis a partir das 22h do dia 23/04/2021 (sexta-feira). Neste período, TODAS as funcionalidades do sistema estarão inacessíveis. No dia 26/04/2021 (segunda-feira), os sistemas voltarão a funcionar normalmente já com a Nova Sala de Disputa: Visão Governo implantada.

Importa destacar que todas as licitações em andamento serão suspensas administrativamente de forma automática pelo sistema, exatamente às 22h do dia 23/04/2021 (sexta-feira), sendo liberadas às 07h do dia 26/04/2021 (segunda-feira).

Regra de transição

1. COMO FICAM OS PREGÕES COM STATUS A PUBLICAR?

Os pregões com status a publicar não sofrem nenhuma alteração após a implantação da Nova Sala de Disputa: Visão Governo e seguem o rito normal.

Somente aparecerão para a vinculação da equipe e posterior configuração da sessão pública após sua publicação/divulgação.

2. COMO FICAM OS PREGÕES PUBLICADOS (AGENDADOS E QUE NÃO TIVERAM A SESSÃO PÚBLICA ABERTA)?

Todos os Pregões nesta situação serão detalhados nos cenários abaixo, tendo em vista que é possível que haja pregões a "abrir" no dia da implantação do sistema, pregões com data de abertura passada e sem registro de abertura da sessão pública, pendente de publicação e com evento de Anulação, Revogação ou Suspensão publicados.

Pregões agendados terão a sessão pública iniciada automaticamente pelo sistema conforme data/hora definida no edital, contudo o agente de contratação deverá vincular a equipe de pregão para que a abertura ocorra conforme esperado.

Pregões agendados/publicados/divulgados até o dia 23/04/2021, migrarão automaticamente para a Nova Sala de Disputa: Visão Governo, com configuração padronizada

- 20 (vinte) minutos para a **vinculação da equipe de pregão**, caso esta não tenha sido vinculada anteriormente.
- Caso a vinculação da equipe de pregão tenha sido feita anteriormente ou o agente de contratação a faça dentro dos **20 (vinte) minutos**, ele terá o tempo restante para a análise das propostas.
- Análise de proposta virá na configuração padronizada de forma **manual**. Porém, lembre-se o agente de contratação tem o tempo TOTAL de 20 minutos para fazer as duas ações: **vinculação da equipe de pregão + Analisar as propostas.**
- Se o tempo de 20 (vinte) minutos não for suficiente, o agente de contratação poderá prorrogar esse tempo na própria tela de "Configuração da Sessão Pública"
- Caso não seja feita nenhuma ação do agente de contratação e a **equipe de pregão estiver vinculada**, após o período de 20 (vinte) minutos o Pregão ocorrerá de forma automática.
- Caso não seja feita nenhuma ação do agente de contratação e a **equipe de pregão NÃO estiver vinculada**, após o período de 20 (vinte) minutos o Pregão FICARÁ "sem prazo definido" e o agente de contratação deverá definir uma nova data de abertura na funcionalidade "configuração da Sessão pública" e cumprir a exigência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para nova data de abertura.

Dentro dos 20 (vinte minutos) de prazo o agente de contratação poderá na tela "Configuração da Sessão Pública" alterar os parâmetros previamente definidos:

- forma de análise veio configurada como manual poderá ser definida como automática ou manual
- indicação de quantos itens deseja abrir (limitado a 20 (vinte) itens)
- definir a ordem de abertura (caso queira priorizar)
- ATENÇÃO: Caso a opção do agente de contratação seja por prorrogar o tempo de "análise de proposta manual ente deverá definir no campo específico: "tempo para análise das propostas" e salvar as Atualizar as Configurações"
- Se nada for feito, ou se as atualizações não forem salvas, o sistema abrirá a sessão pública do pregão automaticamente, direcionado o agente de contratação para a tela "Acompanhar Disputa". Esta ação é irreversível!

➔ A sessão 2 está descrita de forma mais detalhada nos cenários abaixo apresentados.

Cenário 1: Pregões com **data de abertura no 26/04/2021**
Os Pregões agendados para o dia 26/04/2021 (segunda-feira), terão a configuração da sessão pública de forma PADRONIZADA conforme a seguir:

- Quantidade máxima de itens em disputa: 20 (vinte) itens - não emergencial ou 200 (duzentos) - emergencial;
- Período de abertura dos itens: 08:00hs às 18:00hs sem intervalo;
- Tempo aviso prévio para abertura dos itens: 0 minuto;
- Tipo de análise a ser realizada: Manual;
- Tempo para análise de propostas: 20 (vinte) minutos.

a) A equipe de pregão **DEVERÁ SER VINCULADA ANTES** do horário previsto para a abertura da sessão pública. Caso isso não ocorra, o agente de contratação terá uma **tolerância de 10 (dez) minutos**, para a vinculação e a configuração da sessão pública.

E se o agente de contratação perder este prazo? Aquele pregão não poderá ocorrer no dia e hora marcados inicialmente. Ele deverá vincular a equipe de pregão e configurar a sessão pública, obedecendo o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a nova data/hora do certame.

Exemplo: se o pregão está agendado para ocorrer na segunda-feira, às 14h30min, você deverá "vincular a equipe do pregão" e "configurar a sessão pública" antes do horário de 14h30min. Mas, vamos supor que você se atrasou para chegar no seu local de trabalho... você ainda tem 10 (dez) minutos de tolerância para fazer isso.

Caso identifique que o tempo determinado para a abertura da sessão pública não é o suficiente para terminar a configuração da sessão pública, o agente de contratação poderá prorrogar sucessivas vezes para continuar com a configuração da compra. Caso contrário, a sessão pública iniciará **AUTOMATICAMENTE**.

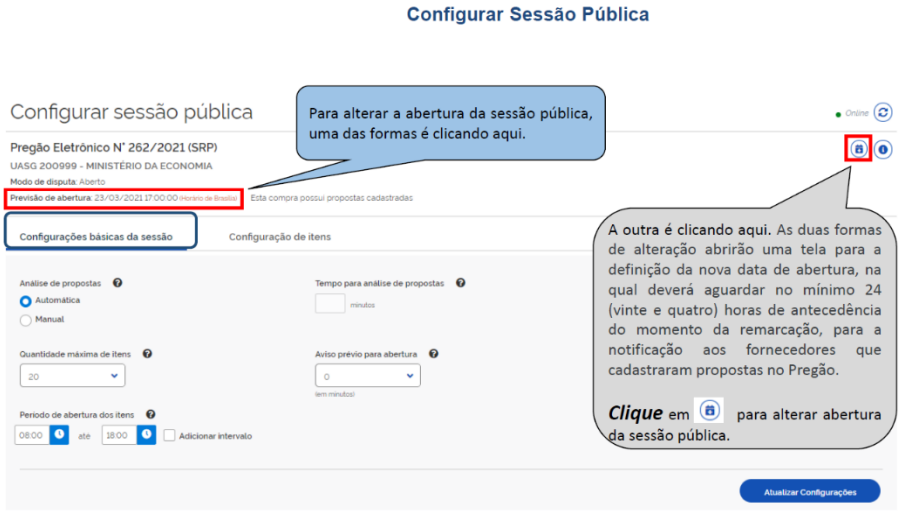

IMPORTANTE: Se o agente de contratação colocar mais minutos do que ele realmente necessita, deverá aguardar até o término deste tempo. Não há possibilidade de antecipação deste prazo. Assim, sugere-se que haja várias prorrogações em tempos razoáveis do que uma única prorrogação com um tempo muito longo.

No momento da abertura da sessão pública, terminada ou não a configuração da compra o sistema abrirá automaticamente o pregão. Uma mensagem será exibida e ao confirmar, o sistema abrirá a tela do "Acompanhar Disputa". Essa ação é irreversível.

Exemplo:

Todos os pregões possuirão a configuração: Análise de Propostas: MANUAL

- Tempo de Análise: 20 (vinte) minutos
- Horário de abertura agendada: 26/04/2021 09:00
- Se houver equipe de apoio definida:
- 26/04/2021 09:00 - Sessão pública é aberta e inicia-se a análise de propostas manual (duração 20min)

Se NÃO houver equipe de apoio definida:

- 26/04/2021 09:00 - Sessão pública NÃO é aberta (sistema fará nova tentativa em 10min)
- 26/04/2021 09:10 - COM EQUIPE DEFINIDA - Sessão pública é aberta e inicia a análise de propostas manual (duração 20 (vinte) minutos)
- 26/04/2021 09:10 - SEM EQUIPE DEFINIDA - Sessão pública NÃO é aberta. Pregão é SUSPENSO sem data de retorno definida (sistema requer 24 (vinte e quatro) horas para nova definição de abertura)
- No dia 26/04/2021, **entre 07h e 09h**, o usuário pode alterar (opcionalmente) as configurações:
  - Tipo de análise de propostas: Automático/Manual
  - Tempo de análise manual de propostas
  - Tempo de aviso de abertura de novos itens (em minutos)
  - Quantidade de itens abertos simultaneamente
  - Priorizar a abertura de itens/grupos
  - Corrigir valor estimado/referência/máximo aceitável
  - Prorrogar a data/hora de abertura da sessão

Cenário 2: Pregões com **data de abertura futura, posterior à data de 26/04/2021**

A abertura da sessão pública permanecerá agendada para a data/hora prevista em edital. Sua configuração padrão é a mesma estabelecia no cenário 1 e o sistema está programado para a análise de propostas de forma **manual**, com o período pré-estabelecido de 20 (vinte) minutos. **Desde que tenha sido vinculada a equipe**.

O agente de contatação poderá alterar as configurações até a respectiva data/hora prevista para a abertura do certame. Para isso, ele deverá **"vincular a equipe do pregão"** e realizar a **"configuração da sessão pública"** para que a abertura ocorra conforme esperado.

Caso o agente de contratação vincule a equipe e não faça a configuração da sessão pública, esta abrirá de forma **automática** decorrido o prazo de 20 (vinte) minutos, conforme detalhado no cenário 1.

OBS.: Não há necessidade de avisar aos fornecedores participantes, já que a abertura ocorrerá na data e horário previstos no edital.

Cenário 3: Pregões com **data de abertura passada (anterior à data 26/04/2021 e que por algum motivo não foi aberto/operado no dia previsto)**

Vale destacar que pelas regras do sistema que está em produção, é possível que haja pregões com data de abertura passada e sem registro de abertura da sessão pública. Isso ocorre porque, hoje, a abertura do certame depende do primeiro acesso do pregoeiro ao pregão eletrônico na funcionalidade "operar pregão". Esses pregões ficarão "sem prazo definido" para a abertura da sessão pública e o agente de contatação deverá, após a vinculação da equipe de pregão, determinar uma nova data/hora de abertura na tela "Configurações

da Sessão Pública". Obedecendo o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a nova data e hora do certame.
Assim que o fizer, a abertura será agendada e ocorrerá conforme os parâmetros determinados pelo agente de contratação na configuração da sessão pública.
Os fornecedores participantes serão avisados (Quadro de avisos e E-mail) e deverão aguardar a abertura da sessão pública para participar da disputa. Não haverá acolhimento de novas propostas.

Cenário 4: Pregões **com eventos pendentes de publicação**
Até a publicação do evento, o agente de contratação ficará sem ação, conforme regras vigentes do Pregão Eletrônico. Na publicação do evento, o sistema realizará o agendamento da abertura da sessão pública conforme dados cadastrados no evento no SIASGnet-Divulgação de Compras.
A partir desse momento, o agente de contratação poderá acessar o pregão, vincular a equipe do pregão e realizar as "Configurações da Sessão Pública" até a data/hora da abertura. Os fornecedores participantes serão avisados (Quadro de avisos e E-mail) e deverão aguardar a abertura da sessão pública para participar da disputa.

Cenário 5: Pregões **com evento de Anulação, Revogação ou Suspensão publicados**
Nesse cenário não há o que se fazer pois, depende da ação do agente de contratação no SIASGnet-Divulgação de Compras, através da inclusão dos eventos que desfazem essas situações.

Obs: Caso haja alguma determinação para republicação de um pregão suspenso, o agente de contratação deverá acessar o SIASGnet-Divulgação de Compras e incluir o evento de reabertura e proceder a "vinculação da equipe do pregão" e demais ações da "Configurações da Sessão Pública" na nova Sala de Disputa: Visão Governo.

3. COMO FICAM OS PREGÕES EM ANDAMENTO QUE AINDA ESTÃO NA FASE DE DISPUTA?

Todos os pregões em andamento que ainda estão na fase de disputa (com a disputa não encerrada e/ou que possui itens abertos), e que não possuam nenhuma suspensão administrativa, cautelar ou judicial, terão a sessão pública **suspensa** administrativamente de forma automática e ficarão com status: "sem prazo definido". Com as seguintes diretrizes:

- O evento será registrado (auditoria e ata)
- A sessão pública suspensa devido à implantação de nova versão do sistema.
- Uma mensagem no **chat** será incluída: "A sessão pública deste pregão foi suspensa devido à implantação de nova versão do sistema. Aguardem o agente de contratação definir uma nova data para reabertura da sessão pública."

Os fornecedores participantes serão avisados por chat e deverão aguardar a reabertura para participar da disputa.

- Mensagem a ser enviada para o fornecedor: "A sessão pública deste pregão foi suspensa devido à implantação de nova versão do sistema. Aguardem o agente de contratação definir uma nova data para reabertura da sessão pública."

O prazo de reabertura a ser definido pelo agente de contratação logo após a implantação do sistema no dia 26/04/2021, obedecerá a data/hora, por ele definidas.

a) Reabertura da sessão pública (definida pelo agente de contratação)
O agente de contratação deverá definir uma data/hora de reabertura na tela do OPERAR PREGÃO. Assim que o fizer, a reabertura será agendada e será **realizada de forma automática**.

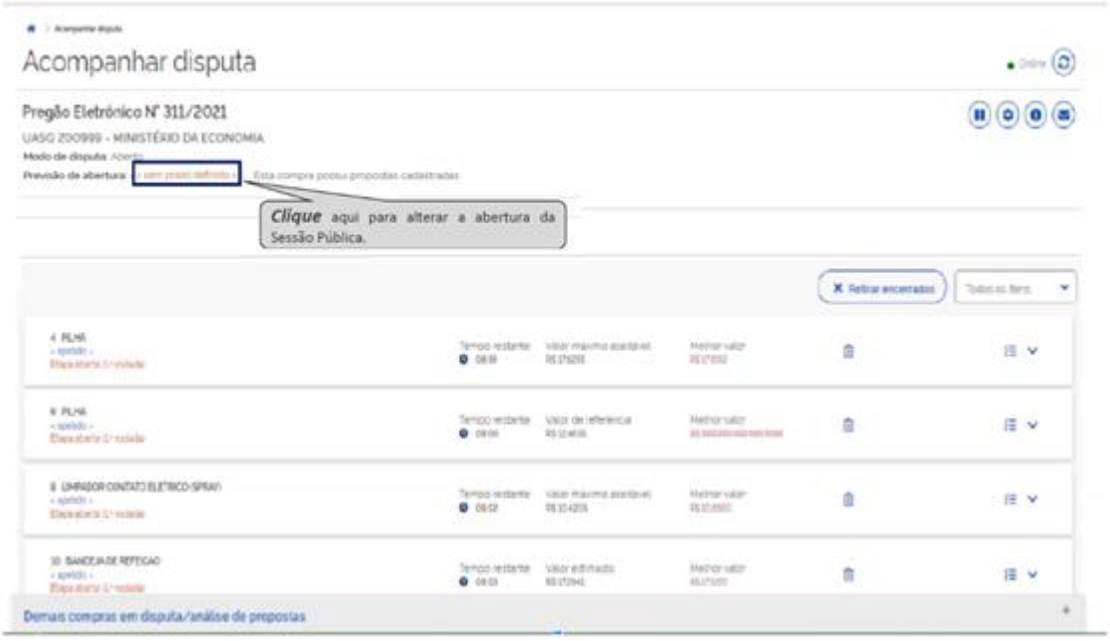

b) Análise de propostas na reabertura da sessão pública (pelo agente de contratação)
Se possível, **não deixar itens pendentes de análise de proposta**, pois, não haverá esta etapa. Caso a análise esteja pendente, TODAS as propostas serão recebidas automaticamente como analisadas/aceitas quando da transição para a Nova Sala de Disputa: Visão Governo.

Importante: Somente na transição para os casos de **itens pendentes de análise de proposta,** é que a análise e aceitação irão acontecer de forma automática. Em caso de novos Pregões, divulgados após o dia 26/04/2021, o agente de contratação poderá decidir pela análise de propostas automática ou manual, após a vinculação da equipe de pregão, na "configuração da sessão pública".

Cenário 1: Pregões **com todos os itens fechados (aguardando disputa)**
O agente de contratação deverá acessar a nova Sala de Disputa: Visão Governo para definir uma data/hora de reabertura da sessão pública para que a abertura dos itens para lances seja iniciada.

Cenário 2: Pregões **com pelo menos um item em disputa**
Se houver algum item que esteja em pelo menos uma destas situações:
- Etapa aberta (1ª etapa, prorrogação, reinício e aleatório);
- Etapa fechada (1ª etapa e reinício);
- Aguardando reinício etapa aberta;
- Aguardando início da etapa fechada;
- Aguardando desempate ME/EPP;
- Aguardando desempate 7174;
- Em desempate ME/EPP;
- Em desempate 7174;
- Item suspenso (individualmente).

a) No momento da implantação do sistema os itens serão apresentados da seguinte forma:
A Nova Sala de Disputa: Visão Governo possui 3 (três) abas: aguardando disputa, em disputa e itens encerrados. A depender da situação do item, eles receberão os seguintes tratamentos:

- Os itens suspensos individualmente continuarão suspensos;

- Os demais itens em disputa serão suspensos;
- Os itens “fechados” ficarão disponíveis na aba “Aguardando disputa”;
- Os itens “desertos”, “encerrados” e “fracassados” ficarão disponíveis na aba “Itens encerrados”;
- Os itens “suspensos” ficarão disponíveis na aba “Em disputa”.

b) Na reabertura da sessão pública (definido pelo agente de contratação):

- O item que estava aberto para lance antes da suspensão administrativa programada para a suspensão antes da transição da nova sala de disputa, será disponibilizado novamente para lances **com o respectivo tempo restante**. Só vai acontecer se tiver na situação de disputa em “Aberto” na sexta-feira, 23/04/2021, às 22h, quando da suspensão.
- O item que estava “Aguardando a decisão do Reinício” pelo agente de contratação da etapa aberta antes da suspensão continuará com o mesmo status.
- O item que estava “Aguardando início da etapa fechada” a depender da ação do pelo agente de contratação, terá a **etapa fechada iniciada automaticamente** ao reabrir a sessão pública, independentemente da ação do agente de contratação.
- O item que estava “Aguardando desempate” a depender da ação do pelo agente de contratação, terá o respectivo **desempate iniciado automaticamente** ao reabrir a sessão pública, independentemente da ação do agente de contratação.

Cenário 3: Pregões **com todos os itens encerrados**
Será considerado que o agente de contratação já realizou o início do julgamento de propostas. Sendo assim este pregão não passará pela nova Sala de Disputa: Visão Governo.

Importante: Para os demais pregões a serem iniciados, dependerá da ação do agente de contratação, para que o Pregão se encerre na sala de disputa e vá para a fase do início de julgamento. Somente na transição para os casos de **Pregões com todos os itens encerrados,** é que irá acontecer de forma automática.

4. COMO FICAM OS PREGÕES COM SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA, CAUTELAR OU JUDICIAL?

Pregões com sessão pública suspensa manualmente, antes da implantação da Nova Sala de Disputa - Visão Governo, permanecerão suspensos e ficarão com status: “sem prazo definido” e DEVERÃO ter sua data e hora reagendadas* a partir das 7h, do dia 26/04/2021 (segunda-feira).
*obedecendo o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a nova data e hora de abertura do certame.
O agente de contratação deverá entrar no sistema e definir a data/hora de reabertura na opção “Configurar Sessão Pública” de acordo com a data anteriormente informada na suspensão.

Exemplo: O seu pregão estava suspenso por medida cautelar, aguardando a decisão do Juiz. A data prevista era para o dia 30/04/2021, às 14h. Você deverá entrar no sistema, na aba “configurar sessão pública” e informar estes dados.

OBS: caso não saiba a data e hora prevista para a reabertura do certame, **FIQUE ATENTO**, pois a nova data e hora deverão obedecer ao prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para o seu agendamento.

5. COMO SABER MEU TEMPO DE ANÁLISE DE PROPOSTA?

Quando o agente de contratação estiver na tela "Analisar Propostas” aparecerá um relógio em contagem regressiva, indicando quanto tempo ainda resta para a abertura da disputa dos itens na sessão pública.
Constatado que o tempo restante não é o suficiente, o agente de contratação poderá prorrogar sucessivas vezes para continuar com as análises das propostas. Caso contrário, a sessão pública iniciará **AUTOMATICAMENTE**.

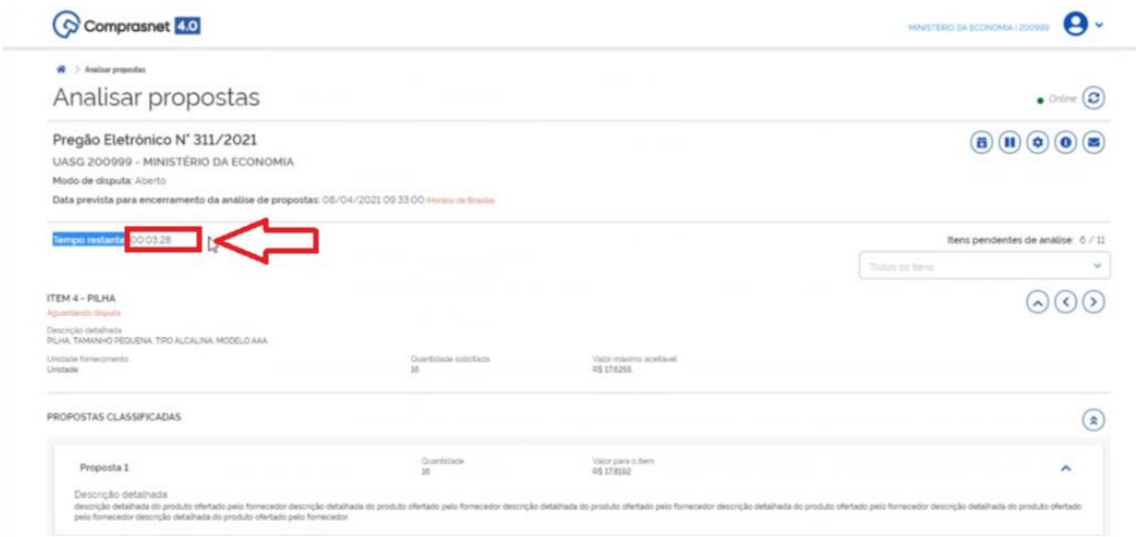

IMPORTANTE: Se o agente de contratação colocar mais minutos do que ele realmente necessita, deverá aguardar até o término deste tempo. Não há possibilidade de antecipação deste prazo. Assim, sugere-se que haja várias prorrogações em tempos razoáveis do que uma única prorrogação com um tempo muito longo.
No momento da abertura da sessão pública, terminada ou não a análise de propostas o sistema abrirá automaticamente. Uma mensagem será exibida e ao confirmar, o sistema abrirá a tela do "Acompanhar Disputa". Essa ação é irreversível.

6. SITUAÇÕES QUE DEIXAM DE EXISTIR
Aguardando início da etapa fechada;
Aguardando desempate ME/EPP, e
Aguardando desempate Decreto nº 7174/2010.
Essas ações serão feitas de forma automática pelo sistema, em ato contínuo da disputa de cada item.
- Item suspenso.
A situação do item "suspenso" continuará existindo **apenas** para os itens que estavam em disputa durante a **migração** do Sistema para a Nova Sala de Disputa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS
Lembrando que o sistema de treinamento estará disponível no dia 22/04/2021 (quinta feira) para utilização dos agentes de contratação antes do lançamento oficial da Sala de Disputa: Visão Governo.

Acompanhe as novidades no portal:
Portal de Compras - www.gov.br/compras

Portal de Compras do Governo Federal

Comprasnet

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Brasília, abril de 2021.

SIASG - Ambiente Produção

Em Manutenção!

Estamos temporariamente indisponíveis para a realização de manutenção em nossos servidores.

A normalização do acesso está programada para **26/04/2021**.

Agradecemos a compreensão.

Clique aqui para ser redirecionado para o Portal de Compras do Governo Federal.

Solicitação atendida SIASG - 2960556 Caixa de entrada

centraldeservicos@planejamento.gov.br
para licitacoes

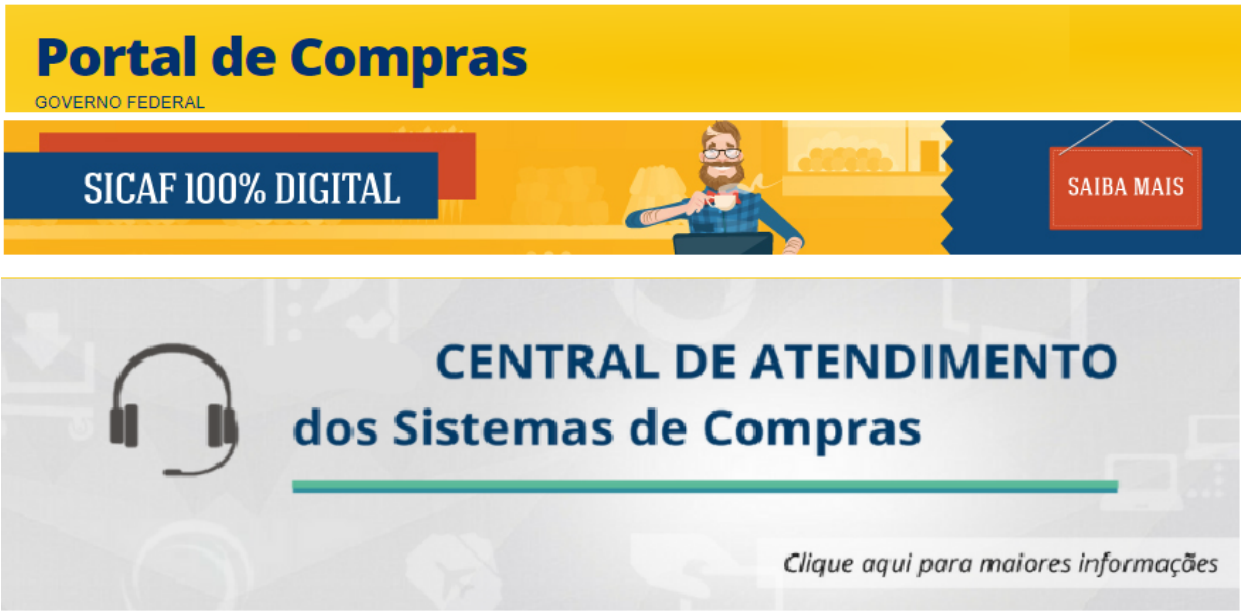

Olá, você sabia que possuímos um Portal de Serviços, onde sua solicitação pode ser aberta de forma rápida e dinâmica?

Prezado (a), Ruth Silgueiras Sousa

A Central de Atendimento do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Ministério da Economia concluiu o atendimento a sua solicitação.

Desejamos saber a sua opinião sobre os serviços prestados. Por gentileza, colabore conosco avaliando o nosso atendimento.

Clique aqui para fazer a avaliação do Atendimento

Observação: Caso a solução não tenha lhe atendido, a mesma poderá ser reaberta no prazo de 07 (sete) dias entrando em contato com Central de Atendimento por telefone.

Protocolo de Atendimento: 2960556
Tipo: Requisição
Serviço/Atividade: Informações sobre manisfestação de recursos

Descrição da solicitação:

Usuária relata que está participando de um pregão eletrônico no comprasnet e tinha até sexta-feira, dia 23/04/2021, como prazo para apresentar o recurso referente a esse pregão. Porém no momento que foi acessar o sistema o mesmo já estava indisponível devido a manutenção programada e só retornou hoje. Com isso, encaminhou o recurso para o órgão licitante via e-mail junto com o print da notícia sobre a manutenção do sistema, disponibilizada no portal de compras. Porém o órgão licitante não aceitou o e-mail enviado com a justificativa de manutenção e solicita um documento oficial por parte da SEGES comprovando que durante o período de 23/04 a 26/04 o sistema realmente estava em manutenção para as devidas atualizações. Usuária solicita que esse documento da SEGES seja encaminhado para o e-mail mencionado abaixo.

CPF: 31553095391

nome: Ruth Silgueiras Sousa

E-mail: licitacoes@lampp-it.com.br

CNPJ: 26832621000125

Pregão: 132021

UASG: 925125

Solução da solicitação:

Informamos que sua solicitação foi encaminhada ao grupo de especialistas para tratativa, gerando um novo protocolo para acompanhamento. Número do protocolo: **2960577**

Você também pode acompanhar o andamento da sua solicitação, ao acessar, em Minhas Solicitações.
Para acessa-lo basta utilizar o link: portaldeservicos.planejamento.gov.br

Atenciosamente,

Atendimento SIASG

As solicitações de atendimento para o SIASG podem ser realizadas através dos seguintes canais de comunicação:
Portal Web: https://portaldeservicos.planejamento.gov.br/citsmart
Acesse o Portal de Serviços para solicitar atendimento e para realizar o acompanhamento da sua solicitação.

Horário de Funcionamento em Dezembro: Das 07:00 às 20:00 horas, de Segunda à Sexta-Feira.

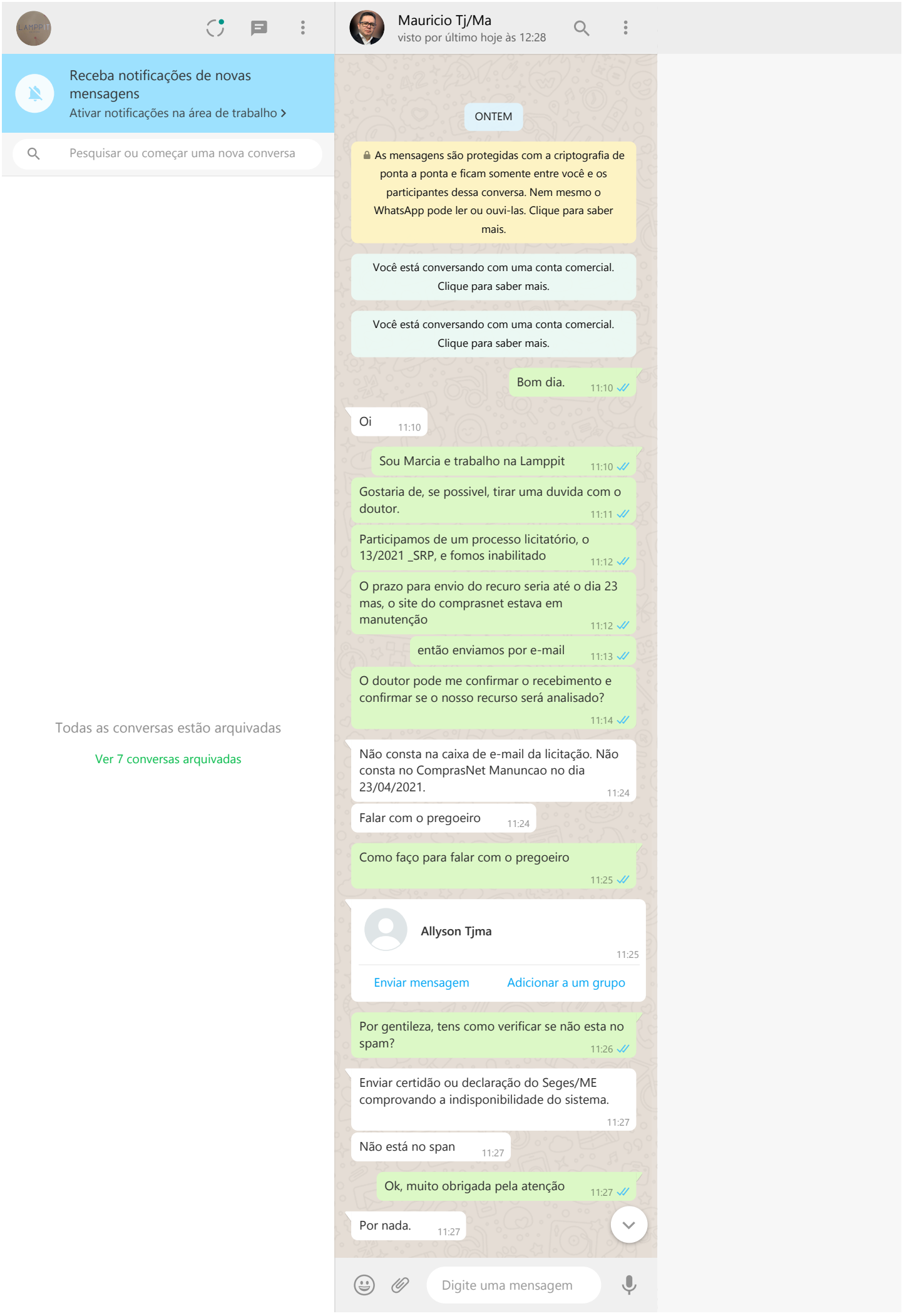
Receba notificações de novas mensagens
Ativar notificações na área de trabalho
Pesquisar ou começar uma nova conversa
Todas as conversas estão arquivadas
Ver 7 conversas arquivadas
Mauricio Tj/Ma
visto por último hoje às 12:28
ONTEM
As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes dessa conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Clique para saber mais.
Você está conversando com uma conta comercial. Clique para saber mais.
Você está conversando com uma conta comercial. Clique para saber mais.
Bom dia. 11:10
Oi 11:10
Sou Marcia e trabalho na Lamppit 11:10
Gostaria de, se possivel, tirar uma duvida com o doutor. 11:11
Participamos de um processo licitatório, o 13/2021 _SRP, e fomos inabilitado 11:12
O prazo para envio do recuro seria até o dia 23 mas, o site do comprasnet estava em manutenção 11:12
então enviamos por e-mail 11:13
O doutor pode me confirmar o recebimento e confirmar se o nosso recurso será analisado? 11:14
Não consta na caixa de e-mail da licitação. Não consta no ComprasNet Manuncao no dia 23/04/2021. 11:24
Falar com o pregoeiro 11:24
Como faço para falar com o pregoeiro 11:25
Allyson Tjma
11:25
Enviar mensagem
Adicionar a um grupo
Por gentileza, tens como verificar se não esta no spam? 11:26
Enviar certidão ou declaração do Seges/ME comprovando a indisponibilidade do sistema. 11:27
Não está no span 11:27
Ok, muito obrigada pela atenção 11:27
Por nada. 11:27
Digite uma mensagem

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021 - SRP | RECURSO ADMINISTRATIVO Caixa de entrada

Jefferson Mariano
para colicitacao, negocios, Fernando, Rodrigo

Prezados,
A **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 26.832.621/0001-25, vem por meio deste apresentar **Recurso Administrativo** referente ao pregão e

Levando em consideração que o prazo final para apresentação do Recurso Administrativo é dia 23/04/2021, até 23:59, é tempestivo o ato.

Registramos que o portal de compras Comprasnet encontra-se em manutenção nesta data e horário, com previsão de operação normal apenas no dia **26/04/2021**, sendo es
Diante da indisponibilidade entendemos que por meio deste e-mail é válida a apresentação deste recurso administrativo, ficando esta licitante no aguardo das demais provid

Atenciosamente,

Jefferson Mariano

LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA

85 3017-8080

jeffersonsilva@lampp-it.com.br

2 anexos

TJ-MA- RECURS…

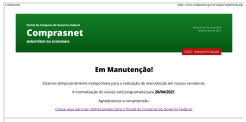

ComprasNet - ma…

Solicitação atendida SIASG - 2960556 Caixa de entrada

centraldeservicos@planejamento.gov.br
para licitacoes

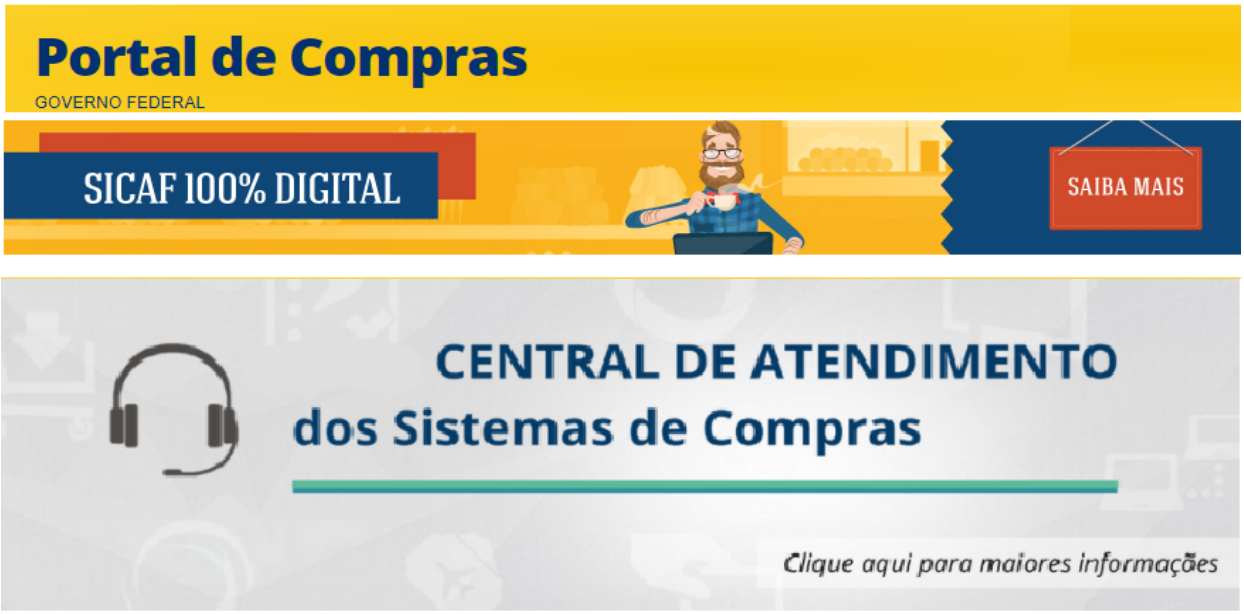

Olá, você sabia que possuímos um Portal de Serviços, onde sua solicitação pode ser aberta de forma rápida e dinâmica?

Prezado (a), Ruth Silgueiras Sousa

A Central de Atendimento do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Ministério da Economia concluiu o atendimento a sua solicitação.

Desejamos saber a sua opinião sobre os serviços prestados. Por gentileza, colabore conosco avaliando o nosso atendimento.

Clique aqui para fazer a avaliação do Atendimento

Observação: Caso a solução não tenha lhe atendido, a mesma poderá ser reaberta no prazo de 07 (sete) dias entrando em contato com Central de Atendimento por telefone.

Protocolo de Atendimento: 2960556
Tipo: Requisição
Serviço/Atividade: Informações sobre manisfestação de recursos

Descrição da solicitação:

Usuária relata que está participando de um pregão eletrônico no comprasnet e tinha até sexta-feira, dia 23/04/2021, como prazo para apresentar o recurso referente a esse pregão. Porém no momento que foi acessar o sistema o mesmo já estava indisponível devido a manutenção programada e só retornou hoje. Com isso, encaminhou o recurso para o órgão licitante via e-mail junto com o print da notícia sobre a manutenção do sistema, disponibilizada no portal de compras. Porém o órgão licitante não aceitou o e-mail enviado com a justificativa de manutenção e solicita um documento oficial por parte da SEGES comprovando que durante o período de 23/04 a 26/04 o sistema realmente estava em manutenção para as devidas atualizações. Usuária solicita que esse documento da SEGES seja encaminhado para o e-mail mencionado abaixo.

CPF: 31553095391

nome: Ruth Silgueiras Sousa

E-mail: licitacoes@lampp-it.com.br

CNPJ: 26832621000125

Pregão: 132021

UASG: 925125

Solução da solicitação:

Informamos que sua solicitação foi encaminhada ao grupo de especialistas para tratativa, gerando um novo protocolo para acompanhamento. Número do protocolo: **2960577**

Você também pode acompanhar o andamento da sua solicitação, ao acessar, em Minhas Solicitações.
Para acessa-lo basta utilizar o link: portaldeservicos.planejamento.gov.br

Atenciosamente,

Atendimento SIASG

As solicitações de atendimento para o SIASG podem ser realizadas através dos seguintes canais de comunicação:
Portal Web: https://portaldeservicos.planejamento.gov.br/citsmart
Acesse o Portal de Serviços para solicitar atendimento e para realizar o acompanhamento da sua solicitação.

Horário de Funcionamento em Dezembro: Das 07:00 às 20:00 horas, de Segunda à Sexta-Feira.

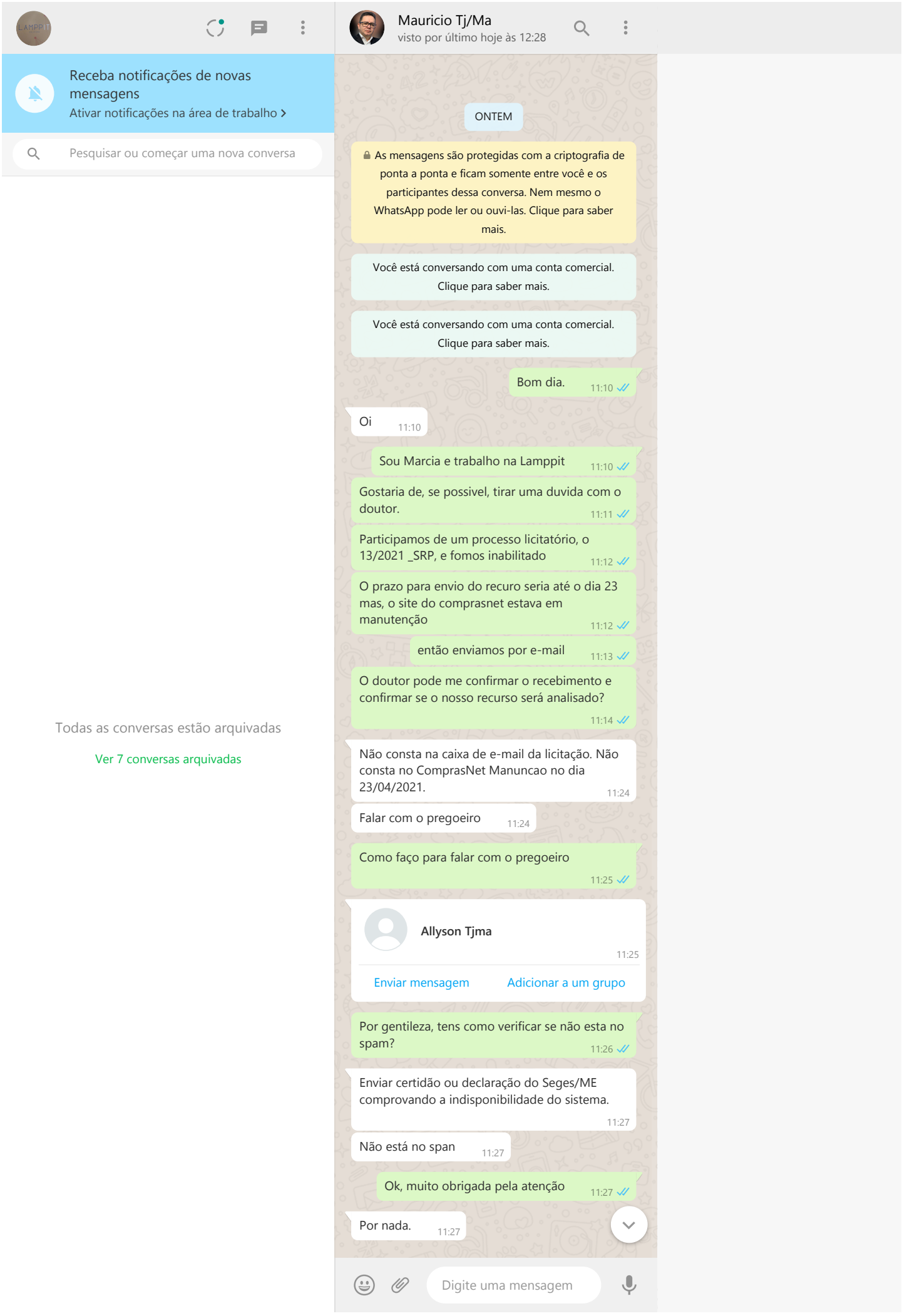
Receba notificações de novas mensagens
Ativar notificações na área de trabalho
Pesquisar ou começar uma nova conversa
Todas as conversas estão arquivadas
Ver 7 conversas arquivadas
Mauricio Tj/Ma
visto por último hoje às 12:28
ONTEM
As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes dessa conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Clique para saber mais.
Você está conversando com uma conta comercial. Clique para saber mais.
Você está conversando com uma conta comercial. Clique para saber mais.
Bom dia. 11:10
Oi 11:10
Sou Marcia e trabalho na Lamppit 11:10
Gostaria de, se possivel, tirar uma duvida com o doutor. 11:11
Participamos de um processo licitatório, o 13/2021 _SRP, e fomos inabilitado 11:12
O prazo para envio do recuro seria até o dia 23 mas, o site do comprasnet estava em manutenção 11:12
então enviamos por e-mail 11:13
O doutor pode me confirmar o recebimento e confirmar se o nosso recurso será analisado? 11:14
Não consta na caixa de e-mail da licitação. Não consta no ComprasNet Manuncao no dia 23/04/2021. 11:24
Falar com o pregoeiro 11:24
Como faço para falar com o pregoeiro 11:25
Allyson Tjma
11:25
Enviar mensagem
Adicionar a um grupo
Por gentileza, tens como verificar se não esta no spam? 11:26
Enviar certidão ou declaração do Seges/ME comprovando a indisponibilidade do sistema. 11:27
Não está no span 11:27
Ok, muito obrigada pela atenção 11:27
Por nada. 11:27
Digite uma mensagem

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021 - SRP | RECURSO ADMINISTRATIVO Caixa de entrada

Jefferson Mariano
para colicitacao, negocios, Fernando, Rodrigo

Prezados,
A **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 26.832.621/0001-25, vem por meio deste apresentar **Recurso Administrativo** referente ao pregão e

Levando em consideração que o prazo final para apresentação do Recurso Administrativo é dia 23/04/2021, até 23:59, é tempestivo o ato.

Registramos que o portal de compras Comprasnet encontra-se em manutenção nesta data e horário, com previsão de operação normal apenas no dia **26/04/2021**, sendo es
Diante da indisponibilidade entendemos que por meio deste e-mail é válida a apresentação deste recurso administrativo, ficando esta licitante no aguardo das demais provid

Atenciosamente,

Jefferson Mariano

LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA

85 3017-8080

jeffersonsilva@lampp-it.com.br

2 anexos

TJ-MA- RECURS…

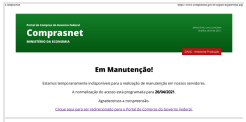

ComprasNet - ma…

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA
Diretoria Administrativa
Comissão de Licitações – Sr. Pregoeiro Allyson Frank Gouveia Costa
Pregão Eletrônico nº 13/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

INTEROP INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80, estabelecida na Rua General João Manoel, 50 – 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vêm apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, no certame no Pregão Eletrônico PE nº 13/2021 pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso.

1. PRELIMINARES:

Cabe em grau preliminar destacar que a manifestação motivada com intenção de contrarrazões ao recurso da SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA respeita prazo e razões orientados no edital; a HABILITAÇÃO da empresa INTEROP respeitou integralmente os regramentos do processo licitatório e as presentes contrarrazões ao pedido de recurso, neste pregão eletrônico, cumprem os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação.

Diante do exposto, conclui-se, que o prazo para apresentação da presente manifestação de contrarrazões de recurso consubstancia a regularidade temporal, posto que, preenchido o requisito temporal, inserto no instrumento convocatório.

2. DOS FATOS
As contrarrazões ora apresentadas fazem-se necessárias por estar a Recorrente SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA INOBSERVANDO os Princípios formadores do Processo Licitatório quando busca procrastinar o processo editalício, à medida que, suscita que Recorrida INTEROP não teria atendido os itens 5.2.3, requerendo aplicação do disposto nos itens 5.2.3.1, 5.2.3.1.2, 5.2.3.1.3 e 5.2.8 do edital e 8.1.4 do TR, desconsiderando que a empresa InterOp atendeu INTEGRALMENTE as exigências editalicias, fatos que foram ratificados pela Comissão de Licitações e Equipe do TJMA. A Recorrida InterOp comprovou em todas as fases do PE Nº 13/2021 sua capacidade e compromisso em atender os requisitos do Certame.

Importante ressaltar que, à luz do "Caput" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, que norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, que os atos de todo agente ou gestor público devem seguir e respeitar o devido processo legal, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando à coletividade a transparência, a isonomia, ampliação da credibilidade e concorrência quanto à administração do patrimônio público, princípios estes que exigem do agente público fazer cumprir as exigências editalicias, ATOS EFETIVADOS NA HABILITAÇÃO DA INTEROP pelo TJMA no PE Nº13/2021.

Criteriosa e adequada foi a análise apresentada pela Douta Comissão de Licitações do TJMA no que tange a análise dos documentos da INTEROP, habilitando-a, uma vez que, seguiu com critérios lícitos e observação precisa na avaliação de cada item do certame, prazo e forma de conteúdo dos documentos trazidos aos autos deste Pregão para o processo seletivo do certame.

Em tempo, cabe informar que a competição do PE nº 13/2021 trouxe ao processo licitatório inúmeros concorrentes, restando a Recorrida InterOp, após seleção habilitatória, classificada em 1º lugar.
Causa tamanha estranheza a Recorrente SONDA PROCWORK utilizar como argumento para pedido de desclassificação da INTEROP o apontamento que afirma que deveria ser desclassificado porque não teria comprovado a capacidade técnica. No entanto, para que se efetive o ato de contrarrazoar, informamos que os itens apontados pela Recorrente não condizem com a verdade dos fatos, o que será esclarecido a seguir. Aponta a Recorrente que teriam os itens 5.2.3.1, 5.2.3.1.2, 5.2.3.1.3 e 5.2.8 do edital e 8.1.4 do TR apresentado falhas.

Considerando o OBJETO do presente Certame, bem como o disposto nas exigências de qualificação técnica entende-se que há "EXCESSO DE APONTAMENTOS DESNECESSARIO" ou ainda, um forçoso modo "QUESTIONAR/COLOCAR EM DUVIDA" as qualificações da Recorrida, DIRECIONANDO os documentos apresentados para que se encaminhe a análise técnica para uma vertente equivocada, induzindo o analisador a buscar vícios inexistentes; cabe apontar que a Recorrente se utiliza de recortes dos documentos apresentados e termos que em nada corroboram para o andamento e validação da melhor proposta.
Quando a Recorrente destaca textos parciais dos documentos técnicos trazidos para comprovação do lastro de

capacitação da Recorrida InterOp, tenta, cogentemente, a Recorrente apontar para palavras que quando (recortadas) sem contexto fragilizam o conteúdo dos documentos da Recorrida, mas que somente nesta forçosa situação poderiam trazer alguma dúvida e, ainda sim, todas sanáveis via uma observação mais apurada da Comissão de licitações, ato que entendemos ter sido efetivado.

Na listagem de atestados/declarações de comprovação de capacidade técnica da Recorrida para o objeto licitado, a Recorrente deixou sim de destacar os pontos que convergem em favor da demonstração explicita que a Recorrida InterOp possui ampla capacidade de ofertar ao Ente Público serviços de acordo com o objeto licitado "...PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO...".

Assim, utilizamos a mesma relação demonstrada pela Recorrente sobre os documentos de capacidade técnica da Recorrida InterOp APONTANDO e COMPROVANDO MAIS UMA VEZ, que está de acordo com a exigência editalícia, FATOS QUE DESTACAMOS.

2.1. O cumprimento de tais requisitos apontados e questionados pela Recorrente SONDA PROCWORK está equivocado; acredita-se que ela não tenha dedicado a devida atenção da leitura dos documentos, ou ainda, tenha se equivocado ao deixar de acessar o site Portal da Transparência para sanar dúvidas quanto as vigências dos contratos públicos, bem como tenha induzido no contorno como aponta possíveis falhas (de cunho formal) a entendimento de possível conduta inadequada da licitante InterOp.

Assim, resta observar mais uma vez as informações contidas nos documentos, que de forma fidedigna a verdade fora trazida nos documentos apresentados, os quais denotam sim o lastro técnico da InterOp em "...PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO...", REQUISITO TECNICO EXIGIDO e que fundamenta a contratação do TJMA, vindo detalhado e com especificidades também comprovados pela RECORRIDA INTEROP, por meio capacidade técnica declarada em atestados/declarações de empresa Públicas e Privadas, já apontadas e validadas pelo Contratante.

Assim, inadequada a ação da Recorrente em tentar demonstrar, de forma frágil, uma possível análise equivocada por parte da Comissão de Licitações do TJMA quanto a classificação e habilitação da Recorrida InterOp, ação que induz ao entendimento de que deseja sim a Recorrente procrastinar o processo licitatório, fazendo com que os Princípios Licitatórios da Economicidade sejam deixados em segundo plano, prejudicando indiretamente ao erário.

Importante apontar que dentre os documentos apresentados pela InterOp, traz EXPLICITO a comprovação das exigências:
VEJAMOS:
"5.2.3.5. Será permitido o somatório de atestados, desde que estes se refiram a contratos existentes no mesmo período.
5.2.3.1. A LICITANTE, como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar no mínimo:
5.2.3.1.1. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove experiência na execução de serviços de forma presencial (nas instalações do contratante) de forma simultânea em pelo menos 16 (dezesseis) municípios, com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço igual ou superior a 30.000 horas/ano de execução de atividades Service Desk com recebimento, registro, análise, diagnóstico, suporte técnico remoto, escalonamento, atualização de base de conhecimento e encerramento de solicitações (incidentes e requisições) de usuários de TI, por meio da utilização de sistema de gestão de atendimento, de acordo com o padrão ITIL e COBIT.
5.2.3.1.2. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove experiência na execução de serviços de forma remota ou presencial (nas instalações do contratante) com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço igual ou superior a 10.000 horas/ano de administração, suporte técnico, gerenciamento, instalação, configuração, implantação, migração, substituição e manutenção de servidores corporativos em ambientes computacionais com alta disponibilidade e virtualização WMWare Vcenter, utilizando sistemas operacionais Windows Server e Linux.
5.2.3.1.3. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove de experiência na execução de serviços de forma remota ou presencial (nas instalações do contratante) com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço prestado igual ou superior a 7.000 horas/ano de monitoração de ambientes (NOC) físicos e lógicos de TI com acionamento das áreas responsáveis pela manutenção em caso de falhas, investigação de problemas, soluções de contorno, atualização de base de conhecimento, acompanhamento de disponibilidade de rede, ativos, servidores, datacenters e serviços de rede e geração de relatórios utilizando tecnologias de monitoramento Zabbix, Nagios ou similares." grifamos

A título de informação, notadamente, a comprovação de que os serviços apontados nos itens 5.2.3 e 8.1.4 do TR e alíneas foram validados e analisados detalhadamente pelo contratante TJMA, o qual demonstrou o devido cuidado em ler na INTEGRALIDADE o descritivo dos atestados apresentados, identificando o cumprimento dos requisitos por parte da Recorrida InterOp.

A Recorrente SONDA PROCWORK se ateve em apontar nos atestados/declarações leituras muito equivocadas, beirando a má fé na leitura, uma vez que, a volumetria de horas/hst/equipe operacional de service desk que a InterOp possui nos contratos atestados pelos órgãos de Governo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, CORSAN – CIA DE AGUAS DO RS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS, POLICIA CIVIL DO RS são de ordem pública e notória seus conteúdos, regras, valores, status de cumprimento e ate mesmo penalidades, se existissem. Certamente a boa diligência do contratante TJMA deve ter, se ainda houvesse alguma dúvida, ter acesso o Portal Publico dos Contratos Governamentais, onde https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:28:::NO e http://www.portaldatransparencia.gov.br/despesas/pagamento/275060272082020OB801866?ordenarPor=fase&direcao=desc .
Para o item 5.2.3.1.1 que exige (...serviço igual ou superior a 30.000 horas/ano de execução de atividades Service Desk...) cabe apontar que o atestado emitido pelo TJRS traz BEM MAIS DE 70.000 (SETENTA MIL HORAS) de atividades de Service Desk. Obvio que a diligência do contratante fez o cálculo e análise detalhada neste atestado, quando pode

observar que o quantitativo mínimo de equipes de Service Desk (N1, N2, técnicos de rede, técnicos de logística, líderes...), uma vez que, pela listagem mínima exigida de profissionais para turnos das 8:00 às 18:00, além dos horários estendidos e plantões 24 horas, como o cálculo a seguir exemplificado e que perfaz BEM MAIS de 150.000h (CENTO E CINQUENTA MIL HORAS) de service desk e como dispõe o TR e atestado, BEM MAIS de 200.000 (DUZENTOS MIL) chamados por ano.
Equipe N2 (carga horaria 220h mês) x 37 (quantidade mínima de técnicos) x 12 (meses): 220 horas x 37 técnicos x 12 meses = 97.680 horas;
Equipe N1 (carga horaria 150h mês) x 31 (quantidade mínima de técnicos) x 12 (meses): 150 horas x 31 técnicos x 12 meses = 55.800 horas;
Assim, contabilizando estes volumes de horas para os demais atestado, há a EVIDÊNCIA, de que o volume de horas para as equipes declaradas é FATOR QUE COMPROVA A TOTAL ADEQUAÇÃO TECNICA DA RECORRIDA INTEROP.

Quanto ao atendimento do item 5.2.3.1.2. a exigência está em (...serviço igual ou superior a 10.000 horas/ano de administração, suporte técnico, gerenciamento, instalação, configuração, implantação, migração, substituição e manutenção de servidores corporativos em ambientes computacionais...), fato que cabe observar que os atestados emitido pela SEFAZ-RS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS já perfazem BEM MAIS que as 10.000 (DEZ MIL HORAS) de atividades de compatíveis com o item 5.2.3.1.2; mais uma vez fica cogente que a diligência do contratante na análise detalhada nestes atestados foi argumento que deu lastro a HABILITAÇÃO da recorrida InterOp.

Como a própria contratante conferiu, o atendimento do requisito do item 5.2.3.1.3 (...serviço prestado igual ou superior a 7.000 horas/ano de monitoração de ambientes (NOC)...) pôde ser perfeitamente comprovado, a medida que, os serviços de atendimento 24 por 7 (24h dia em 7 dias semanais) são prestados por equipes com contingente mínimo de 5 (cinco) técnicos, mas que no caso da InterOp para os contratos aqui atestados, se dá por 7 técnicos em turnos de 6h cada, revezando feriados, finais de semana...conforme dispõe o regramento de proteção do trabalho de nosso pais. Desde modo, fica claro e evidente, que o cálculo mínimo a ser efetuado parte desta premissa:
Serviços NOC (carga horaria de 6h) x 5 (quantidade mínima de técnicos) x 12 (meses): 150 horas x 5 técnicos x 12 meses = 9.000 horas
Assim, considerando que cada atestante de serviços NOC possui o mínimo de 9.000 horas ano, temos então BEM MAIS de 18.000 horas comprovadas por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-RS e SEFAZ-RS. Considerando o descritivo de horas da POLÍCIA CIVIL para esta especificação, temos na proporção média de 12 meses, um mínimo, superior a 5.500 horas.

2.2. Em contrariedade a argumentação da Recorrente sobre aferição de exequibilidade da proposta da recorrida (item 8.1.4) cabe apontar que NÃO HÁ DE SE COGITAR inexequibilidade na planilha de formação de preço, por estar economicamente em harmonia com o que o edital dispõe no item 19.9.
Quando a Recorrente induz que "falta expertise", formato nada sociável de trato para com uma empresa idônea, que além dos mais de 25 anos de lastro em TI e fornecimento de serviços ao Ente Público; assim, deixa também de observar a Recorrente que os atestados, em sua maioria, foram emitidos por Instituições Publicas e Privadas de NOTORIO serviço ao País, além de complexidade tecno-operacional de robustez similares e, até mesmo, superiores ao ambiente do contratante TJMA.

Deste modo, imperioso informar que NÃO HOUVE "inexperiência" por parte da Recorrida InterOp, visto que os custos de preposto, margem de lucro e cálculos e incidência de impostos foram sim contabilizados; TALVEZ A FORMA COMO QUIS A RECORRENTE ANALISAR AS PLANILHAS TENHAM DISTORCIDO A REALIDADE DOS FATOS.

Cabe aqui apontar que as margens de lucro e taxas de administração apresentadas na planilha da Recorrida InterOp COBREM INTEGRALMENTE todos os custos com operacionalização do contrato. Assim, quando tenta a Recorrente buscar conexão dos motivos da desclassificação das empresas LAMPPIT e THS vemos que se dá frustrada tal argumentação, uma vez que, fica evidente que os valores SIGNIFICATIVAMENTE REDUZIDOS para tal operação, CERTAMENTE NÃO TERIAM O LASTRO ECONOMICO que está demonstrado nas margens de segurança, tanto ao fornecedor, quanto ao contratante, que a Recorrida protegeu nesta competição.

Quando a Recorrente afirma ter a Recorrida InterOp não ter protegido em seus custos operacionais a figura do Preposto, equivoca-se de forma grotesca, visto que, os custos deste serviço estão distribuídos tanto nas margens de administração, quanto nas margens (percentual) de cada perfil de gestão. Mesmo se fosse considerado a vaga possibilidade de não se ter inserido, ainda assim, as margens protegem este custo, assim como todos os requisitos que deverão gerar de ordem econômica, fiscal, tributos e custos administrativos. Caso a Recorrente não tenha efetuado os cálculos adequados, apontamos que da proposta da empresa LAMPPIT para a da recorrida InterOp, HÁ MARGEM POSITIVA NA PROPOSTA DA INTEROP QUE TANGIBILIZA VALORES SUPERIORES A R$1.594.000,00, ou seja, BASTE SUFICIENTE para a MANUTENÇÃO DOS CUSTOS COM PREPOSTO e decorrentes.

A Recorrida tem total ciência e responsabilidade em ter em seus custos e suas entregas as atividades gestionadas pelo perfil de Preposto, tendo como já demonstrado numerário suficiente para a manutenção deste durante o período exigido para o Contrato.

Em tempo apontamos que "lucro", item que compõe toda proposta de preços é discricionariedade do particular. Consagrado no art. 170 da Carta Máxima temos que e a discricionariedade na disposição desse valor compõe característica essencial do EXERCÍCIO DA LIVRE INICIATIVA; não há normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual de "lucro" que cada empresa ira operar, mas sim, a analise do contratante se há condições econômicas, fiscais, tributarias e trabalhistas para a correta operacionalização dos serviços contratados. Neste País de estrutura constitucional de democracia e de ordem econômica capitalista, está franqueada à operação empresarial a forma como ira operar suas atividades econômicas, desde que protegidos os institutos constitucionais, fato cumprido pela Recorrida InterOp.

Assim, o custo do preposto está diluído no total contratual previsto na Taxa de Administração e Margem de Lucro somada todos os itens (1,2,3 e 4) do contrato.

Quando a recorrente referiu a margem de lucro de 1% ela tomou apenas a margem prevista na planilha para o item 1, que é o de menor margem, e esqueceu-se de olhar a Taxa de Administração e Margem de Lucro previstas nos outros itens 2,3 e 4, as quais somadas totalizam R$ 1.212.070,50. O custo máximo anual previsto com o preposto é de R$ 144.813,87(calculado sobre remuneração de R$ 8.000,00 mensais mais todos os encargos incluídos).
O valor previsto apenas com a Taxa de Administração - a qual está concentrada principalmente nos itens 2, 3 e 4 do Contrato - soma R$ 199.305,99, ou seja, com lastro mais do que suficiente para custear o Preposto.

Para efeito de esclarecimento quanto a interpretação "confusa" que a Recorrente traz para sua peça recursal, cabe apontar que o valor correto da soma de percentuais é 13,15%; o valor calculado previsto está correto na planilha (R$ 119.770,95) como pode-se observar, havendo erro formal na digitação do percentual. Não há alterações de valores na planilha, pois o equívoco está na soma da coluna de percentuais, não em sua aplicação. Os valores individuais calculados para os impostos estão corretos e seu somatório também.

Importante aclarar que a afirmação da Recorrida quanto a questão de volume de UST's, efetivamente, consumidas pelo Tribunal, seria menor do que o volume total de 18.065 UST´s, necessário observar o Termo de Referência, bem como, o próprio modelo de proposta, que explicita o volume de 18.065 UST´s para precificação e, os custos foram calculados, precisamente, levando em conta esta demanda.
O edital deixa isto destacado no item 5.1.1,"b":
"b) PREÇO UNITÁRIO E TOTAL DOS ITENS, com duas casas decimais, em moeda nacional, nas QUANTIDADES MÁXIMAS, conforme especificações descritas no Termo de Referência - ANEXO VII ...." grifamos

Note-se que, se por um lado, a Contratante, em tempo de execução contratual, demandar número anual menor de UST's para aquele item, por outro lado, caberá a Contratada, proporcionalmente, redimensionar sua equipe e custos a menor. De qualquer forma, conforme já citado acima, a proposta global da InterOp possui margem total de R$ 1.212.070,50, fato que não corrobora com a tentativa inexitosa da recorrente em conotar possível inexequibilidade da proposta da recorrida InterOp.

Embora as atividades contratadas tragam perfis profissionais indicativos, assegurando responsabilidades de toda ordem para a Contratada, é fundamental ter sim a clareza que os valores contratados são globais, ou seja, sem emissões proporcionais e particionados, mas sim, volumes financeiros mensais, que em seu montante efetivam o pagamento integral de todos os profissionais necessários a operação de serviços junto ao TJMA, além de trazer, facilmente identificada, margem de lucratividade para o desempenho econômico da contratada, ora Recorrida InterOp. Aceitar tal pretensão de que a Recorrida não teria condições de manutenção do contrato seria verdadeiro ataque aos princípios basilares do processo licitatório e da livre concorrência. Apontar equívocos de digitação de percentuais da Recorrida InterOp apenas demonstra a inexistência de argumento com lastro eficiente na análise dos custos, pois é EVIDENTE QUE NOS CÁLCULOS TOTAIS HÁ SIM SOMA COERENTE.

Os itens 5.2.3 e 81.4 do TR do edital exigem a apresentação de documentos que podem ser requisitados para comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação. O Atestado de Capacidade Técnica É UMA DECLARAÇÃO COMPROVANDO QUE O LICITANTE PRESTOU DETERMINADO SERVIÇO, portanto, capacitado a fazê-lo novamente. O atestado está previsto no inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93). Deste modo, para participar, deve apresentar um ACT, ou seja, um documento que comprove a sua experiência e capacidade para realizar o serviço. A qualificação técnica normalmente se constitui de uma declaração/ atestado de qualificação técnica que algum cliente forneceu para a empresa, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o serviço dentro dos padrões de desempenho e qualidade satisfatória, não tendo nada que desabone a conduta da empresa.

Caso exista por parte do Contratante TJMA ou demais concorrentes necessidade de elucidar fatos aqui apontados e já informados no momento exigido para habilitação da InterOp, possui a Comissão de Licitações lastro para o retorno a fase documental para que faça aclarar alguma dúvida, que ainda não tenha sido plenamente explicada nestas contrarrazões.

Conforme o professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, as regras emanadas pelo TCU e pela Lei nº 8.666/1993 são aplicadas subsidiariamente ao pregão, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Caso o pregoeiro ou a comissão de licitação tenha dúvidas em relação aos documentos, poderá realizar diligências conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, equivocada a manifestação da Recorrente SONDA PROCWORK INF. LTDA, uma vez que, a Recorrida InterOp, empresa vencedora do PE n°13/2021 CUMPRIU SATISFATORIAMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL e anexos, visto QUE LOGROU ÊXITO NA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVIDADE DOCUMENTAL para a execução dos serviços objeto do procedimento licitatório, CUMPRINDO PERFEITAMENTE A EXIGÊNCIA CONTIDA nos itens de qualificação técnica. Assim, a motivação para a habilitação da INTEROP está sim, adequada e respeitando integralmente, os preceitos do edital.

Por tanto, TODOS os atestados, isolados ou somados, trazem conteúdo e quantitativo técnico que SIM atendem BEM MAIS que a exigência disposta para o certame.

Frente ao exposto, a manifestação do Estado, da autoridade, através da máquina administrativa, vai encontrar seus limites dentro do próprio Estado de Direito. A atuação da Administração deve garantir, dentro dos limites legais e na própria existência do Estado de Direito, a igualdade entre os cidadãos. Assim, devem ser considerados os argumentos trazidos ao processo licitatório pela Recorrida INTEROP, no intuito, de aclarar e desconstruir as alegações inadequadas da Recorrente SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA; assim, contrarrazoamos os apontamentos de pedido de inabilitação da Recorrida, visto que a InterOp demonstrou em tempo hábil todos os itens exigidos no Certame.

A argumentação da SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA NÃO POSSUI LASTRO, pois o fundamento utilizado contra

a INTEROP, foi INTEGRALMENTE comprovado no momento habilitatório e, havendo algo a aclarar, ainda pode ser efetivado de modo a não macular a habilitação da empresa INTEROP no processo licitatório, por meio diligencial.

3. DO DIREITO - RAZÕES
Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora CONTRARRAZOANTE É DETENTORA DE CAPACIDADE FINANCEIRA, ESTRUTURAL e TÉCNICA, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica que está oferecendo ao CONTRATANTE, e assim se insurge e demonstra todo seu inconformismo em relação ao recurso interposto pela empresa SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA.

Considerando que a QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR FAZ PARTE DO PROCESSO de seleção da melhor oferta, demonstramos aqui que não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torná-lo lícito e competitivo, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Editalício, neste exigidos.

Para Meirelles (1994, p. 247) :
"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos." (Grifamos)

Os critérios objetivos previstos nas normas legais de aferição dos documentos exigidos para esta fase do Certame, previstos no instrumento convocatório, foram cumpridos pela Recorrida;

"É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". Acórdão 3.340/2015 – Plenário
A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2.730/2015 – Plenário".
"...As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais..." TCU – parecer Ministro Benjamin Zymler.

Neste contexto, então, foi realizada uma análise de conformidade pela Comissão de Licitações do TJMA dos requisitos integrantes do objeto do certame.

4. DO REQUERIMENTO
Isto posto REQUER seja JULGADO IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA contra a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, a fim de, ratificar a decisão da Douta Comissão de Licitações do TJMA, para manutenção da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, por cumprir os requisitos habilitatórios, bem como QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME.
Em tempo, rogamos que se verificado nas razões do Recorrente SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA se tratar de recurso meramente protelatório, que SE EFETIVE A ABERTURA DE EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE para a devida PENALIZAÇÃO À EMPRESA, conforme preceitos legais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento, por ser uma questão de JUSTIÇA!

Porto Alegre, 28/4/2021.

INTEROP INFORMÁTICA LTDA
Socrates Slongo – Sócio/Diretor

Cristia Luceiro
OABRS 62.604
negocios@interop.com.br

Fechar

DECISÃO-GP - 38332021
(relativo ao Processo 73322020)
Código de validação: 8F7EFA717B

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2021
RECORRENTES: LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA E LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA
RECORRIDA: INTEROP INFORMÁTICA LTDA

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA E LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, constante no processo em epígrafe (PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2021), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendo serviços de suporte técnico de 1º e 2º nível aos usuários, serviços de sustentação a infraestrutura e serviços de monitoramento de infraestrutura de TI.

Consta nos autos: Razões recursais das empresas; Contrarrazões da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA. (ID. 3901965); manifestação do Setor Técnico sobre os recursos interpostos; Decisão do Pregoeiro quanto aos recursos interpostos.

A empresa Recorrente LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A apresentou recurso contra a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida INTEROP INFORMÁTICA LTDA, com os seguintes fundamentos, em síntese:

> *(…) 2.1. DOS VÍCIOS NA PROPOSTA DA INTEROP. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO. Analisando de forma mais aprofundada a proposta de preços apresentada neste certame pela INTEROP, foi possível identificar que a referida empresa deixou de cotar os custos que obrigatoriamente terá com a figura do PREPOSTO no âmbito do contrato a ser firmado. Como se pode extrair das planilhas de preços apresentadas pela recorrida para o certame, foi possível verificar que em nenhum momento houve a previsão dos custos com o preposto pela recorrida. (…)*
> *Nesse sentido, não é possível tolerar a ocorrência do referido erro. A uma, pois o próprio instrumento convocatório elenca que a figura do preposto é essencial para a prestação dos serviços, estando a sua presença expressamente descrita nas obrigações contratuais, bem como havendo sua previsão desde o início da contratação, ainda na fase de transição do contrato a ser firmado.*

(…)
Ademais, para além da falta de cotação do custo que a empresa terá com a alocação do preposto no contrato a ser firmado, é preciso asseverarmos que foi identificado ainda outro vício na proposta. Afinal, como se pode extrair de suas planilhas de preços, foi possível perceber a cotação equivocada do custo com o fornecimento de valealimentação aos empregados que serão alocados na execução dos serviços, em cristalino descompasso com o que prevê a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.
Antes de adentrarmos nesse ponto, tragamos à lume o que prevê a CCT registrada no MTE sob o nº. MA000118/2020, firmada entre a FENAINFO – Federação Nacional das Empresas de Informática e o SINDPD-MA – Sindicato dos Empregados em Processamento de Dados no Estado do Maranhão:
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO O auxílio alimentação será reajustado para o valor de R$ 15,91 (quinze reais e noventa e um centavos). As empresas que pagam valor superior ao mínimo do auxílio alimentação ficam recomendadas a efetuarem o reajuste no percentual de 2,69% (dois inteiros e sessenta e nove centésimos).Pois bem.
Como se pode verificar da proposta de preços da INTEROP, esta cotou, para todas as categorias, o montante total de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) relativo ao fornecimento de vale-alimentação para cada empregado a ser alocadona execução dos serviços ao TJMA. Ao dividirmos o referido montante pelo valor mínimo de tal benefício previsto na CCT (R$ 15,91), será possível perceber que a quantia cotada pela recorrida somente conseguirá cobrir as despesas dos empregados para pouco mais de 17 (dezessete dias) de trabalho.
No entanto, como é cristalino em nosso ordenamento jurídico, a média de dias úteis por mês é de 22 (vinte e dois).Dessa forma, as licitantes devem prever um custo mínimo de R$ 15,91 por cada um desses dias, o que totalizaria um valor mensal de, no mínimo, R$ 350,02 (trezentos e cinquenta reais e dois centavos), valor inegavelmente superior aoque foi cotado pela recorrida. Portanto, a proposta apresentada pela INTEROP ainda está claramente viciada em razão do descumprimento às previsões da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que será alocada na prestação dos serviços, o que inegavelmente reverbera na exequibilidade do preço proposto no presente certame. (…)
3. DO PEDIDO Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, declarando a INTEROP INFORMÁTICA LTDA desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 13/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital e a inexequibilidade da proposta ofertada pela recorrida, dando prosseguimento ao presente

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

pregão sem a participação da referida empresa.

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida INTEROP INFORMÁTICA LTDA, fez os devidos esclarecimentos:

> *(...)*
> *Causa tamanha estranheza a Recorrente LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A utilizar como argumento para pedido de desclassificação da INTEROP o apontamento que afirma deveria ser desclassificado porque não teria comprovado a capacidade técnica. Vejamos: "...não tendo demonstrado oferecer as garantias mínimas de que teria capacidade técnica para executar o que está posto no edital e seus anexos." No entanto, para que se efetive o ato de contrarrazoar, informamos que os itens apontados pela Recorrente não condizem com a verdade dos fatos, o que será esclarecido a seguir. Aponta a Recorrente que teriam os itens 19.9, 1.9 (da Cláusula Primeira do Anexo III), 9.4.2,9.4.2.1 apresentado falhas. Considerando o OBJETO do presente Certame, bem como o disposto nas exigências de qualificação técnica entende-se que há "EXCESSO DE APONTAMENTOS DESNECESSARIO" ou ainda, um forçoso modo "QUESTIONAR/COLOCAR EM DUVIDA" as qualificações da Recorrida, DIRECIONANDO os documentos apresentados para que se encaminhe a análise técnica para uma vertente equivocada, induzindo o analisador a buscar vícios inexistentes; cabe apontar que a Recorrente se utiliza de recortes dos documentos apresentados e termos que em nada corroboram para o andamento e validação da melhor proposta.*
> *2.1. O cumprimento de tais requisitos apontados e questionados pela Recorrente LANLINK está equivocado; acredita-se que ela não tenha dedicado a devida atenção da leitura dos documentos, ou ainda, tenha se equivocado ao deixar de acessar o site Portal da Transparência para sanar dúvidas quanto as vigências dos contratos públicos, bem como tenha induzido no contorno como aponta possíveis falhas (de cunho formal) a entendimento de possível conduta inadequada da licitante InterOp. Assim, resta observar mais uma vez as informações contidas nos documentos, que de forma fidedigna a verdade fora trazida nos documentos apresentados, os quais denotam sim o lastro técnico da InterOp em "...PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO...", REQUISITO TÉCNICO EXIGIDO e que fundamenta a contratação do TJMA, vindo detalhado e com especificidades também comprovados pela RECORRIDA INTEROP, por meio capacidade técnica declarada em atestados/declarações de empresas Públicas e Privadas, já apontadas e validadas pelo Contratante. Imperioso observar a*

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

inadequada ação da Recorrente em tentar demonstrar, de forma frágil, uma possível análise equivocada por parte da Comissão de Licitações do TJMA quanto a classificação e habilitação da Recorrida InterOp, ação que induz ao entendimento de que deseja sim a Recorrente procrastinar o processo licitatório, fazendo com que os Princípios Licitatórios da Economicidade sejam deixados em segundo plano, prejudicando indiretamente ao erário. Notoriamente há comprovação de que os serviços e os itens apontados 19.9, 1.9 (da Cláusula Primeira do Anexo III),9.4.2, 9.4.2.1 e alíneas estão perfectibilizados e protegidos na proposta comercial da recorrida InterOp para o Certame do TJMA. Em contrariedade a argumentação da Recorrente sobre aferição de exequibilidade da proposta da recorrida (item8.1.4) cabe apontar que NÃO HÁ DE SE COGITAR inexequibilidade na planilha de formação de preço, por estar economicamente em harmonia com o que o edital dispõe no item 19.9.
Quando a Recorrente cogita ausência de gestão administrativa da Recorrida InterOp, inobservado os mais de 25 anos de lastro em TI e fornecimento de serviços ao Ente Público, denota pouca sociabilidade para transitar e prestar serviços no setor governamental; imperioso informar, que NÃO HOUVE "inexperiência" por parte da Recorrida InterOp, visto que os custos de preposto, margem de lucro e cálculos e incidência de impostos foram sim contabilizados; TALVEZ A FORMA COMO QUIS A RECORRENTE ANALISAR AS PLANILHAS TENHAM DISTORCIDO A REALIDADE DOS FATOS. Cabe aqui apontar que as margens de lucro e taxas de administração apresentadas na planilha da Recorrida InterOp COBREM INTEGRALMENTE todos os custos com operacionalização do contrato. Quando a Recorrente afirma ter a Recorrida InterOp não ter protegido em seus custos operacionais a figura do Preposto, equivoca-se de forma grotesca, visto que, os custos deste serviço estão distribuídos tanto nas margens de administração, quanto nas margens (percentual) de cada perfil de gestão. Mesmo se fosse considerado a vaga possibilidade de não se ter inserido, ainda assim, as margens protegem este custo, assim como todos os requisitos que deverão gerar de ordem econômica, fiscal, tributos e custos administrativos. A Recorrida tem total ciência e responsabilidade em ter em seus custos e suas entregas as atividades gestionadas pelo perfil de Preposto, tendo como já demonstrado numerário suficiente para a manutenção deste durante o período exigido para o Contrato. (…) Ademais, NÃO há de se falar em vicio na proposta da Recorrida InterOp. Em tempo, adequado corrigir o apontamento da Recorrente quando se refere ao VALE REFEIÇÃO pela errada definição de VALE ALIMENTAÇÃO; Cabe ressaltar que a InterOp pagará o valor diário de R$ 15,91 de VR (vale refeição) conforme estabelecido

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

*na convenção coletiva. A previsão na planilha foi de R$ 280,00 mensais, pois foi uma PROJEÇÃO MENSAL de um CUSTO ANUAL para cada profissional. Sobre o cálculo, primeiramente, deve-se dizer que número médio de dias úteis por mês, numa projeção anual, após deduzidos os feriados anuais, é de 21 dias por mês e não 22 dias, como alegado pela Recorrente. Relação dos feriados: https://www.portaldoservidor.ma.gov.br/calendario_completo_feriad Cabe valorar que o Vale Refeição também não é devido para o profissional em férias e nas suas eventuais ausências. Assim, trazemos, mais uma vez, um cálculo resumido do valor anual, projetado em meses, descontandose período de férias do profissional, para a questão do VR: Quanto ao número de dias úteis/mês: 21(descontando feriados) Número de Meses trabalhado: 11 Dias trabalhados: 231 Valor diário do ticket VR: R$ 15,91 Valor Anual VR: R$3.675,21 Valor Mensal considerando 12 meses: R$ 306,27 Valor mensal projetado na planilha: R$ 280,00 Diferença: R$ 26,27 A diferença mensal de R$ 26,27 é projetada para as eventuais ausências do profissional (na média anual, entre 1 e 2dias por mês). Assim, a quantia de R$ 280,00 mensais previstos corresponderam à projeção mensal do custo efetivo anual previsto com VR para cada funcionário. Porém, mesmo no caso hipotético, de não haver a ausência de qualquer profissional ao longo do ano de 2021 (onde permanecemos sobre as nevoas sombrias da maior crise de saúde do século – Pandemia de COVID-19), MESMO ASSIM, a diferença mensal de R$ 26,27 terá, obviamente, que ser assumida pela Contratada em sua margem de lucro. Então, para os 85 profissionais desta proposição, a quantia de R$ 26,27mensais corresponderá ao total de R$ 26.792,85. Imperioso observar e valorar que mesmo na hipótese apresentada pela Recorrente de pagamento de R$ 15,91 por 21dias, sem haver descontos para férias ou outras ausências, a diferença anual seria de R$ 55.192,20, abrangendo a totalidade de 85 profissionais previstos inicialmente (= ((85*15,91*21)-280,00)*12). Desde modo, conforme já explicitado acima, a margem de lucro global do contrato projetada em R$ 1.212.070,50 seria MAIS DO QUE SUFICIENTE para custear esta, hipotética, despesa adicional. (…) Assim, equivocada a manifestação da Recorrente LANLINK, uma vez que, a Recorrida InterOp, empresa vencedora doPE n°13/2021 CUMPRIU SATISFATORIAMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL e anexos, visto QUELOGROU ÊXITO NA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVIDADE DOCUMENTAL para a execução dos serviços objeto doprocedimento licitatório, CUMPRINDO PERFEITAMENTE A EXIGÊNCIA CONTIDA nos itens de qualificação técnica. Assim, a motivação para a*

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

habilitação da INTEROP está sim, adequada e respeitando integralmente, os preceitos do edital. (...) 4. DO REQUERIMENTO Isto posto REQUER seja JULGADO IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A contra a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, a fim de, ratificar a decisão da Douta Comissão de Licitações do TJMA, para manutenção da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, por cumprir os requisitos habilitatórios, bem como QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. Em tempo, rogamos que se verificado nas razões do Recorrente LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A se tratar de recurso meramente protelatório, que SE EFETIVE A ABERTURA DE EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE para a devida PENALIZAÇÃO À EMPRESA, conforme preceitos legais.

A empresa Recorrente SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso contra a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida INTEROP INFORMÁTICA LTDA, pelos seguintes motivos, em síntese:

(...) 2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ATESTADOS) (...) Não obstante as exigências de qualificação técnicas contidas no edital, a empresa INTEROP apresentou 9 (nove) atestados, não sendo capaz de atender, através dos referidos atestados apresentados às exigências mínimas de habilitação, conforme se vê detalhadamente abaixo: - Atestado SEFAZ/RS: Atestado apresentado descreve uma série de nº de contratos, aproximadamente 10 contratos, com início execução no ano 2010. Suporte técnico níveis 1, 2 e 3, com o total de 190.000 HST. Ocorre que o atestado não atende ao mínimo exigido no Edital, pois 190.000 HST deve ser dividido no período de 11 anos, ou seja, 17.272 HST/ano, o que também não garante que todos os contratos mencionados são referentes ao mesmo objeto. Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000 horas/ano, bem como não consta a quantidade de municípios atendidos, sendo assim, não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano, e também não demonstra "virtualização WmWare Vcenter". Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado. - Atestado TJ/RS: Atestado emitido após a conclusão do contrato, conforme data de vigência informado no atestado, ou seja, tudo que foi executado consta no atestado. Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

quantidade de horas mínimas exigida de 30.000 horas/ano, porém demonstra a quantidade de chamados que conforme a conversão em resposta ao esclarecimento citado acima deve ser em média 90.000 chamados/ano. O Atestado atende apenas a este item. Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano, também não demonstra "virtualização WmWare Vcenter, utilizando sistemas operacionais Windows Server e Linux". Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Atestado não demonstra prestação de serviço de monitoração em ambiente NOC. Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado. - Atestado ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RS (02 atestados): um dos atestados possui um quantitativo de 20.000 chamados/ano, conforme resposta de questionamento exposto acima, sendo feita a conversão, não atende. Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000 horas/ano, porém demonstra a quantidade de chamados que conforme a conversão em resposta ao esclarecimento citado acima deve ser em média 90.000 chamados/ano. O Atestado possui 20.000 chamados/ano e não menciona quantidade de município mínimo exigido. Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano, e também não demonstra "virtualização WmWare V center". Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Um dos atestados demonstra a prestação de serviço de monitoração em ambiente NOC. Porém não fica comprovado a quantidade horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado. - Atestado BORRACHAS VIPAL: Atestado de Service Desk prestação de serviços nível 1 (remoto). Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000horas/ano, demonstra apenas 24.000 chamados/ano, quando deveria ser em média 90.000/ano, de acordo com a resposta do esclarecimento. Atende apenas em 03 localidades, não atendendo ao mínimo exigido no Edital. Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano. Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Atestado não demonstra prestação de serviço de monitoração em ambiente NOC. Não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado..- Atestado POLICIA CIVIL/RS: Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000horas/ano, demonstrando apenas 13.544HST/ano. Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano. Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Atestado menciona 8.760 horas, porém não menciona se é anual. Não deve ser considerado. - Atestado TRE/RJ: Atestado prestação de serviço nível 1. Não comprova nenhuma exigência mínima do edital. Não atende a nenhum dos itens. - Atestado TRE/SC: Atestado prestação de serviço nível 1. Não comprova nenhuma exigência mínima do edital (exceto120 unidades distintas). Não demonstra o quantitativo de horas exigido, bem como não demonstra prestação de serviço para atendimento dos itens 5.2.3.1.2 e 5.2.3.1.3, relativo a Administração e monitoração de ambiente NOC. - Atestado CORSAN: Atestado prestação de serviço nível 1. Não comprova nenhuma exigência mínima do edital (exceto300 municípios). Não demonstra o quantitativo de horas exigido, bem como não demonstra prestação de serviço para atendimento dos itens 5.2.3.1.2 e 5.2.3.1.3, relativo a Administração e monitoração de ambiente NOC. Portanto, conforme a argumentação fática detalhada supramencionada, a empresa INTEROP atende apenas ao item5.2.3.1.1, não atendendo aos demais itens exigidos na qualificação técnica. 2.2. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO (...) Na planilha apresentada, observa-se que a empresa INTEROP errou grosseiramente a sua precificação. Inobstante à fundamentação supracitada quanto à falta de qualificação, que demonstra clara inexperiência no atendimento a contratos governamentais de maior monta, a referida empresa incorreu em diversas falhas em sua formação de preço, como falta de preposto, margem ínfima e erro de impostos, o que certamente levará alto risco de prejuízo ao erário em decorrência de fatores de inexequibilidade de sua proposta de preços. (…) Ainda, somado à falha do custo do preposto, pode-se ver claramente que a proposta da licitante INTEROP não possui margem para absorver o custo do preposto, visto que a margem declarada na planilha é de 1% (um por cento). Note-se ainda que a margem declarada contém erro de cálculo, pois se refere na planilha da licitante ao percentual sobre o valor final de venda e não sobre o custo, como adequadamente é definido na planilha. Também há erro na margem declarada da planilha da licitante em questão, pois os cálculos do impostos contém erro de soma, tanto de valores quanto de percentual, que corretamente calculados somariam 13,15% ao invés dos 12,50% descritos na planilha e com relação aos valores a soma seria de R$ 92.646,35 ao invés do valor informado na planilha de R$ 119.770,95. Desta forma, ao somar-se o total correto dos impostos, teríamos um decréscimo no valor total da proposta na ordem de R$ 27.124,60, o que, consequentemente, reduziria o valor nominal do lucro, tornando

ainda mais inexequível a proposta apresentada. Não bastasse todas as irregularidades já descritas, existe ainda uma outra questão a respeito do montante de USTs declarado pelo Tribunal como sendo o consumo previsto para a vigência. Note-se que o consumo declarado pelo Tribunal é de 13.896 USTs anual e a licitante utiliza em seus cálculos o total de 18.065 USTs. Esta diferença de consumo leva ao entendimento equivocado de que haveria um saldo "consumível" de mais de 18 mil USTs ao invés do saldo real declarado no edital. O Saldo de USTs declarados e disponíveis para o cálculo de faturamento anual, demonstra que o valor total a ser percebido pela contratada, caso se consuma o montante previsto de USTs, multiplicado pelo valor da UST de R$ 39,00 como consta de sua proposta, chega a R$ 541.944,00, ou seja, 13.896 USTs vezes R$ 39,00. Esse valor não alcança o custo de mão de obra da licitante declarado em sua planilha, que é de R$ 572.238,27. Importante relembrar que neste valor ainda não se encontra incluído o custo do preposto e que a licitante ainda declarou que utiliza o quantitativo mínimo da equipe inicial de trabalho, ou seja, 17 profissionais, o que a deixa sem margem de redução de equipe para compensar o valor da UST em questão. Essa opção de uso de equipe mínima na execução, para o consumo declarado de USTs, traz para a proposta da INTEROP um risco considerável de não execução em caso de necessidade de aumento da equipe pois não haveria saldo em valores para suportar o aumento de custos. Esse contexto de uso de equipe mínima se aplica a todas as planilhas e reforça o fato da inexequibilidade da referida proposta, ainda mais somado ao fato da ausência de custos de preposto em todas as planilhas. Ante o exposto, a empresa SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, firme nos fundamentos explicitados neste recurso,requer:(i) O recebimento e conhecimento do presente recurso; (ii) Seja dado total provimento, reformando a r. decisão que habilitou a empresa INTEROP, visto que restoudemonstrado que a referida empresa não conseguiu atender os requisitos mínimos de habilitação, além de incorrer emirregularidades graves apontadas na sua planilha de preços.

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida INTEROP INFORMÁTICA LTDA, fez os devidos esclarecimentos:

(...) 2.1. O cumprimento de tais requisitos apontados e questionados pela Recorrente SONDA PROCWORK está equivocado; acredita-se que ela não tenha dedicado a devida atenção da leitura dos documentos, ou ainda, tenha se equivocado ao deixar de acessar o site Portal da Transparência para sanar dúvidas quanto as vigências dos contratos públicos, bem como tenha induzido no contorno como aponta possíveis

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

falhas (de cunho formal) a entendimento de possível conduta inadequada da licitante InterOp. Assim, resta observar mais uma vez as informações contidas nos documentos, que de forma fidedigna a verdade fora trazida nos documentos apresentados, os quais denotam sim o lastro técnico da InterOp em "...PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO...", REQUISITO TECNICO EXIGIDO e que fundamenta a contratação do TJMA, vindo detalhado e com especificidades também comprovados pela RECORRIDA INTEROP, por meio capacidade técnica declarada em atestados/declarações de empresas Públicas e Privadas, já apontadas e validadas pelo Contratante. (...) Importante apontar que dentre os documentos apresentados pela InterOp, traz EXPLICITO a comprovação das exigências: VEJAMOS:"5.2.3.5. Será permitido o somatório de atestados, desde que estes se refiram a contratos existentes no mesmo período. 5.2.3.1. A LICITANTE, como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar no mínimo: 5.2.3.1.1. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove experiência na execução de serviços deforma presencial (nas instalações do contratante) de forma simultânea em pelo menos 16 (dezesseis) municípios, com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço igual ou superior a 30.000 horas/ execução de atividades Service Desk com recebimento, registro, análise, diagnóstico, suporte técnico remoto, escalonamento, atualização de base de conhecimento e encerramento de solicitações (incidentes e requisições) de usuários de TI, por meio da utilização de sistema de gestão de atendimento, de acordo com o padrão ITIL e COBIT. 5.2.3.1.2. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove experiência na execução de serviços deforma remota ou presencial (nas instalações do contratante) com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço igual ou superior a 10.000 horas/ano de administração, suporte técnico, gerenciamento, instalação, configuração, implantação, migração, substituição e manutenção de servidores corporativo sem ambientes computacionais com alta disponibilidade e virtualização WMWare Vcenter, utilizando sistemas operacionais Windows Server e Linux. 5.2.3.1.3. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove de experiência na execução de serviços de forma remota ou presencial (nas instalações do contratante) com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço prestado igual ou superior a 7.000 horas/ano de monitoração de ambientes (NOC)físicos e lógicos de TI com acionamento das áreas responsáveis pela manutenção em caso de falhas, investigação de problemas, soluções de contorno,

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

atualização de base de conhecimento, acompanhamento de disponibilidade de rede, ativos, servidores, data centers e serviços de rede e geração de relatórios utilizando tecnologias de monitoramento Zabbix, Nagios ou similares." grifamos A título de informação, notadamente, a comprovação de que os serviços apontados nos itens 5.2.3 e 8.1.4 do TR e alíneas foram validados e analisados detalhadamente pelo contratante TJMA, o qual demonstrou o devido cuidado em ler na INTEGRALIDADE o descritivo dos atestados apresentados, identificando o cumprimento dos requisitos por parte da Recorrida InterOp. A Recorrente SONDA PROCWORK se ateve em apontar nos atestados/declarações leituras muito equivocadas, beirando a má fé na leitura, uma vez que, a volumetria de horas/hst/equipe operacional de service desk que a InterOp possuímos contratos atestados pelos órgãos de Governo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, CORSAN – CIA DE AGUAS DO RS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS, POLICIA CIVIL DO RS são de ordem pública e notória seus conteúdos, regras, valores, status de cumprimento e ate mesmo penalidades, se existissem. Certamente a boa diligência do contratante TJMA deve ter, se ainda houvesse alguma dúvida, ter acesso o Portal Publico dos Contratos Governamentais, onde https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:28:::NO http:/www.portaldatransparencia.gov.br/despesas/pagamento/2750 . Para o item 5.2.3.1.1 que exige (...serviço igual ou superior a 30.000 horas/ano de execução de atividades ServiceDesk...) cabe apontar que o atestado emitido pelo TJRS traz BEM MAIS DE 70.000 (SETENTA MIL HORAS) de atividades de Service Desk. Obvio que a diligência do contratante fez o cálculo e análise detalhada neste atestado, quando pode o bservar que o quantitativo mínimo de equipes de Service Desk (N1, N2, técnicos de rede, técnicos de logística, líderes...), uma vez que, pela listagem mínima exigida de profissionais para turnos das 8:00 às 18:00, além dos horários estendidos e plantões 24 horas, como o cálculo a seguir exemplificado e que perfaz BEM MAIS de 150.000h(CENTO E CINQUENTA MIL HORAS) de service desk e como dispõe o TR e atestado, BEM MAIS de 200.000 (DUZENTOSMIL) chamados por ano.Equipe N2 (carga horaria 220h mês) x 37 (quantidade mínima de técnicos) x 12 (meses): 220 horas x 37 técnicos x 12meses = 97.680 horas; Equipe N1 (carga horaria 150h mês) x 31 (quantidade mínima de técnicos) x 12 (meses): 150 horas x 31 técnicos x 12meses = 55.800 horas; Assim, contabilizando estes volumes de horas para os demais atestado, há a EVIDÊNCIA, de que o volume de horas para as equipes declaradas é FATOR QUE COMPROVA A TOTAL ADEQUAÇÃO TECNICA DA RECORRIDA INTEROP. Quanto ao atendimento do item 5.2.3.1.2. a exigência está em (...serviço

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

igual ou superior a 10.000 horas/ano de administração, suporte técnico, gerenciamento, instalação, configuração, implantação, migração, substituição e manutenção de servidores corporativos em ambientes computacionais...), fato que cabe observar que os atestados emitido pela SEFAZ-RS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS já perfazem BEM MAIS que as 10.000 (DEZ MIL HORAS) de atividades de compatíveis com o item 5.2.3.1.2; mais uma vez fica cogente que a diligência do contratante na análise detalhada nestes atestados foi argumento que deu lastro a HABILITAÇÃO da recorrida InterOp. Como a própria contratante conferiu, o atendimento do requisito do item 5.2.3.1.3 (...serviço prestado igual ou superior a 7.000 horas/ano de monitoração de ambientes (NOC)...) pôde ser perfeitamente comprovado, a medida que, os serviços de atendimento 24 por 7 (24h dia em 7 dias semanais) são prestados por equipes com contingente mínimo de 5 (cinco) técnicos, mas que no caso da InterOp para os contratos aqui atestados, se dá por 7 técnicos em turnos de 6h cada, revezando feriados, finais de semana...conforme dispõe o regramento de proteção do trabalho de nosso pais. Desde modo, fica claro e evidente, que o cálculo mínimo a ser efetuado parte desta premissa:Serviços NOC (carga horaria de 6h) x 5 (quantidade mínima de técnicos) x 12 (meses): 150 horas x 5 técnicos x 12meses = 9.000 horas Assim, considerando que cada atestante de serviços NOC possui o mínimo de 9.000 horas ano, temos então BEM MAIS de 18.000 horas comprovadas por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-RS e SEFAZ-RS. Considerando o descritivo de horas da POLÍCIA CIVIL para esta especificação, temos na proporção média de 12 meses, um mínimo, superior a 5.500 horas. (…) 2.2. Em contrariedade a argumentação da Recorrente sobre aferição de exequibilidade da proposta da recorrida (item8.1.4) cabe apontar que NÃO HÁ DE SE COGITAR inexequibilidade na planilha de formação de preço, por estar economicamente em harmonia com o que o edital dispõe no item 19.9. Quando a Recorrente induz que "falta expertise", formato nada sociável de trato para com uma empresa idônea, que além dos mais de 25 anos de lastro em TI e fornecimento de serviços ao Ente Público; assim, deixa também de observar a Recorrente que os atestados, em sua maioria, foram emitidos por Instituições Publicas e Privadas de NOTORIO serviço ao País, além de complexidade tecnooperacional de robustez similares e, até mesmo, superiores ao ambiente do contratante TJMA. (…) Cabe aqui apontar que as margens de lucro e taxas de administração apresentadas na planilha da Recorrida InterOp COBREM INTEGRALMENTE todos os custos com operacionalização do contrato. Assim, quando tenta a Recorrente buscar conexão dos motivos da desclassificação das empresas LAMPPIT e THS vemos que se dá frustrada tal argumentação, uma vez que, fica

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

evidente que os valores SIGNIFICATIVAMENTE REDUZIDOS para tal operação CERTAMENTE NÃO TERIAM O LASTRO ECONOMICO que está demonstrado nas margens de segurança, tanto ao fornecedor, quanto ao contratante, que a Recorrida protegeu nesta competição. Quando a Recorrente afirma ter a Recorrida InterOp não ter protegido em seus custos operacionais a figura do Preposto, equivoca-se de forma grotesca, visto que, os custos deste serviço estão distribuídos tanto nas margens de administração, quanto nas margens (percentual) de cada perfil de gestão. Mesmo se fosse considerado a vaga possibilidade de não se ter inserido, ainda assim, as margens protegem este custo, assim como todos os requisitos que deverão gerar de ordem econômica, fiscal, tributos e custos administrativos. Caso a Recorrente não tenha efetuado os cálculos adequados, apontamos que da proposta da empresa LAMPPIT para a da recorrida InterOp, HÁ MARGEM POSITIVA NA PROPOSTA DA INTEROP QUE TANGIBILIZA VALORES SUPERIORES A R$1.594.000,00, ou seja, BASTANTE SUFICIENTE para a MANUTENÇÃO DOS CUSTOS COM PREPOSTO e decorrentes. A Recorrida tem total ciência e responsabilidade em ter em seus custos e suas entregas as atividades gestionadas pelo perfil de Preposto, tendo como já demonstrado numerário suficiente para a manutenção deste durante o período exigido para o Contrato. Em tempo apontamos que "lucro", item que compõe toda proposta de preços é discricionariedade do particular. Consagrado no art. 170 da Carta Máxima temos que e a discricionariedade na disposição desse valor compõe característica essencial do EXERCÍCIO DA LIVRE INICIATIVA; não há normativa que indique qual deve ser a forma decomposição do percentual de "lucro" que cada empresa ira operar, mas sim, a analise do contratante se há condições econômicas, fiscais, tributarias e trabalhistas para a correta operacionalização dos serviços contratados. Neste País de estrutura constitucional de democracia e de ordem econômica capitalista, está franqueada à operação empresarial aforma como ira operar suas atividades econômicas, desde que protegidos os institutos constitucionais, fato cumprido pela Recorrida InterOp. Assim, o custo do preposto está diluído no total contratual previsto na Taxa de Administração e Margem de Lucro somada todos os itens (1,2,3 e 4) do contrato. Quando a recorrente referiu a margem de lucro de 1% ela tomou apenas a margem prevista na planilha para o item 1, que é o de menor margem, e esqueceu-se de olhar a Taxa de Administração e Margem de Lucro previstas nos outros itens 2,3 e 4, as quais somadas totalizam R$ 1.212.070,50. O custo máximo anual previsto com o preposto é de R$144.813,87 (calculado sobre remuneração de R$ 8.000,00 mensais mais todos os encargos incluídos).O valor previsto apenas com a Taxa de Administração - a qual está concentrada

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

principalmente nos itens 2, 3 e 4 do Contrato - soma R$ 199.305,99, ou seja, com lastro mais do que suficiente para custear o Preposto. Para efeito de esclarecimento quanto a interpretação "confusa" que a Recorrente traz para sua peça recursal, cabe apontar que o valor correto da soma de percentuais é 13,15%; o valor calculado previsto está correto na planilha (R$119.770,95) como pode-se observar, havendo erro formal na digitação do percentual. Não há alterações de valores na planilha, pois o equívoco está na soma da coluna de percentuais, não em sua aplicação. Os valores individuais calculados para os impostos estão corretos e seu somatório também. Importante aclarar que a afirmação da Recorrida quanto a questão de volume de UST's, efetivamente, consumidas peloTribunal, seria menor do que o volume total de 18.065 UST´s, necessário observar o Termo de Referência, bem como,o próprio modelo de proposta, que explicita o volume de 18.065 UST´s para precificação e, os custos foram calculados,precisamente, levando em conta esta demanda. O edital deixa isto destacado no item 5.1.1,"b":"b) PREÇO UNITÁRIO E TOTAL DOS ITENS, com duas casas decimais, em moeda nacional, nas QUANTIDADES MÁXIMAS, conforme especificações descritas no Termo de Referência - ANEXO VII ...." grifamos Note-se que, se por um lado, a Contratante, em tempo de execução contratual, demandar número anual menor de UST's para aquele item, por outro lado, caberá a Contratada, proporcionalmente, redimensionar sua equipe e custos a menor. De qualquer forma, conforme já citado acima, a proposta global da InterOp possui margem total de R$1.212.070,50, fato que não corrobora com a tentativa inexitosa da recorrente em conotar possível inexequibilidade da proposta da recorrida InterOp. Embora as atividades contratadas tragam perfis profissionais indicativos, assegurando responsabilidades de toda ordem para a Contratada, é fundamental ter sim a clareza que os valores contratados são globais, ou seja, sem emissões proporcionais e particionados, mas sim, volumes financeiros mensais, que em seu montante efetivam o pagamento integral de todos os profissionais necessários a operação de serviços junto ao TJMA, além de trazer, facilmente identificada, margem de lucratividade para o desempenho econômico da contratada, ora Recorrida InterOp. Aceitar tal pretensão de que a Recorrida não teria condições de manutenção do contrato seria verdadeiro ataque aos princípios basilares do processo licitatório e da livre concorrência. Apontar equívocos de digitação de percentuais da Recorrida InterOp apenas demonstra a inexistência de argumento com lastro eficiente na análise dos custos, pois é EVIDENTE QUE NOS CÁLCULOS TOTAIS HÁ SIM SOMA COERENTE. (...) Por tanto, TODOS os atestados, isolados ou somados, trazem conteúdo e quantitativo técnico que SIM atendem BEM MAIS que

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> *a exigência disposta para o certame. 4. DO REQUERIMENTO Isto posto REQUER seja JULGADO IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA contra a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, a fim de, ratificar a decisão da Douta Comissão de Licitações do TJMA, para manutenção da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, por cumprir os requisitos habilitatórios, bem como QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. Em tempo, rogamos que se verificado nas razões do Recorrente SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA se tratar de recurso meramente protelatório, que SE EFETIVE A ABERTURA DE EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE para a devida PENALIZAÇÃO À EMPRESA, conforme preceitos legais.*

A empresa Recorrente LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA manifestou-se inconformada com a decisão de desclassificação e inabilitação de sua proposta pelos seguintes motivos, e fundamentou seu recurso em dois momentos, em síntese:

> *(...) 2. Demonstraremos a necessidade de reforma da decisão, pois: (i) a empresa é apta a desempenhar o objeto contratual, tendo apresentado a habilitação técnica necessária através de seus atestados; e (ii) a proposta de preços apresentada é a mais vantajosa e asua desclassificação é decorrente de um formalismo exagerado e excessivo, devendo ser classificada.(...)*

Em relação a habilitação técnica, a empresa Recorrente apresentou o as seguintes justificativas:

> *(...) II.a. Da habilitação técnica 6. A autoridade administrativa de forma inválida desconsiderou 04 (quatro) atestados, dos 11 (onze) atestados apresentados pela empresa. Tal desconsideração violou diversos dispositivos de nossa legislação, além de vilipendiar os princípios da isonomia, da vedação ao formalismo exagerado, proporcionalidade e razoabilidade. 7. Teria a Administração entendido que 04 (quatro) atestados não teriam informações suficientes para enquadramento aos requisitos do edital. Vejamos os atestados desconsiderados (…) 9. Tais órgãos são de facílimo acesso por parte do TJMA, que poderia suscitar qualquer dúvida quanto aos serviços especificados nos atestados apresentados, promover diligência, inclusive esclarecimentos ao Recorrente, tudo para garantir a vantagem econômica ao órgão e garantir a contratação menos onerosa. Além de afastar o rigor formal utilizado na análise da documentação da empresa em detrimento da vantajosidade de*

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

sua proposta. (…) II.b. Da validade da proposta apresentada. Excesso de rigor formal praticado pela autoridade administrativa. 25. Também há incongruência na desclassificação da proposta da recorrente, pois, a autoridade administrativa apegou-se ao excesso de formalismo, o que é vedado por nossas normas. 26. Segundo a autoridade julgadora, no item 2.1. do despacho-CME nº. 222021, a planilha de formação de preços descreve apenas o custo com profissionais necessários para a execução dos serviços e não contempla o custo com o "Preposto". O profissional é exigido no item 5.8 do termo de referência e listado na tabela do item 8.1.4 para transcrição contratual. 27. Acontece que o preposto, trata-se de custo administrativo da empresa, não se tratando de um custo direto para execução dos serviços. Dado o exposto, seu custo deverá estar contemplado no item "Custos Indiretos" (Módulo 5), ou seja, é gerencial. 29. Além deste ponto, a alega a julgadora que a proposta teria apresentado ausência de outros custos decorrente da execução contratual, item 2.2. do despacho-CME nº. 222021. Da seguinte forma: 2.2. Ausência de outros custos decorrente da execução contratual A planilha de formação de preços não prevê diversos custos decorrente da execução do contrato, como: a) Despesa de uniformes – item 5.5 do termo de Referência; b) Despesa com veículo - item 1.3.21 do Anexo II do Termo de Referência; c) Despesa com ferramentas – item 2.2.7 do Anexo II do Termo de Referência; d) Despesa de horas extras – item 7.2.2 do Anexo III do Termo de Referência. 30. Acontece que meros erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não configuram motivos de imediata desclassificação da empresa licitante, cabendo ajustes pela empresa licitante. Após ajustes, caso a planilha de composição demonstre claramente que o valor proposto pela empresa seja inexequível, a licitante poderá ser inabilitada, ou mesmo, fornecer declaração de que suportará tais custos mínimos e que executará o objeto, conforme determinação do Tribunal de Contas da União. 31. Apesar do supra informado, ressaltamos que ainda que os custos, supostamente não considerados, sejam especificados no Módulo 1 e Módulo 3 da planilha de composição, a licitante permanece mantendo lucro positivo, consequentemente, se mantem habilitada a prestar os serviços. 32. Sobre o item 2.3. do Despacho-CME nº. 222021, sobre suposto desalinhamento entre a planilha de formação de preços e a proposta de preços, sobre o que a planilha de formação de preços totaliza o valor de R$ 5.529.596,40 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), enquanto a proposta de preços (PROPOSTA REAJUSTADA_TJ_MA.pdf) totaliza o valor de R$ 5.529.597,58 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, uma diferença de R$ 1,08 (um real e oito

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

centavos). 33. Ora, tal diferença é irrisória, mais uma vez identifica-se um excesso quanto tal diferença é tratada como desalinhamento da proposta em relação a planilha de composição, pois trata-se apenas de diferenças de arredondamento na própria planilha, bem como por tratarse de um valor insignificante em relação ao valor global da proposta apresentada. (...) 36. Sendo assim, deve ser afastado o excesso de formalismo neste caso também. 37.Ainda alega a autoridade administrativa neste item, que considerando que o item 05 (Despesas reembolsáveis) da proposta não deve ser utilizado para pagamento dos salários dos profissionais e que só este item na proposta totaliza R$ 157.711,40 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e onze reais e quarenta centavos), nota-se claramente um desalinhamento entre a proposta preços e a planilha de formação de preços. 38. Acontece que, erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não configuram motivos de imediata desclassificação da empresa licitante, cabendo ajustes pela empresa licitante. Após ajustes, caso a planilha de composição demonstre claramente que o valor proposto pela empresa seja inexequível, a licitante poderá ser inabilitada ou mesmo chamada a declarar a sua plena execução do objeto licitado, conforme determinado pelo Tribunal de Contas da União. (...) III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA III.a. Sobre a possibilidade de diligência na análise dos atestados e pedidos de esclarecimentos, análise de contratos e objetos. 49. Ao analisar os atestados apresentados pela empresa, foram desconsiderados indevidamente 04 (quatro) atestados, bem como a análise dos outros atestados foi falha, uma vez que poderiam ter sido esclarecidos por diligência ou solicitação de informações todo o necessário para a sua justa avaliação. 50. Isto porque, deveria ter observado a administração a busca pela proposta mais vantajosa ao erário público, e, para se aplicar o formalismo moderado nos certames licitatórios. (…) 83. Portanto, conforme demonstrado, não deve ser desclassificada a empresa recorrente, pois, os pontos trazidos quanto a sua proposta de preços são sanáveis, inclusive passíveis de realização de diligência e solicitação de esclarecimentos por parte da administração, tudo para garantir a finalidade do certame, com a busca da proposta mais vantajosa ao poder público. III – DO PEDIDO 84. Por todo o exposto, requer-se o recebimento deste Recurso Administrativo, e, após análise, seja o mesmo inteiramente provido, reformando a decisão de desclassificação da empresa Lamppit Solutions e Tecnologia Ltda., declarando a mesma habilitada e vencedora do presente certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como porque injusta a sua inabilitação/desclassificação, pois, demonstrado o pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica e de validade

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

de sua proposta.

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida INTEROP INFORMÁTICA LTDA, fez os devidos esclarecimentos:

> *As contrarrazões ora apresentadas fazem-se necessárias por estar a A LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA INOBSERVANDO os Princípios formadores do Processo Licitatório quando busca procrastinar o processo editalício, à medida que, a LAMPPIT suscita que houve equívoco na decisão que a desclassificou. Importante ressaltar que, à luz do "Caput" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, que norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, que os atos de todo agente ou gestor público devem seguir e respeitar o devido processo legal, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando à coletividade a transparência, a isonomia, ampliação da credibilidade e concorrência quanto à administração do patrimônio público, princípios estes que exigem do agente público fazer cumprir as exigências editalicias, ATOS EFETIVADOS NA HABILITAÇÃO DA INTEROP pelo TJMA no PE Nº13/2021. Na listagem de requisitos de comprovação da Recorrida LAMPPIT para o objeto licitado, temos que a empresa LAMPPIT deixou sim de comprovar em sua planilha inúmeros itens e, considerando o valor de sua proposição, impossível identificar a possível inserção destes custos em alguma margem, se existente, que consiga de modo que tenha manutenção saudável da estrutura financeira do contrato. Considerando o volume de mão-de-obra (mais de 40profissionais) e a necessidade de ferramental, fica evidente que a inexequibilidade aqui é fato preponderante, conjuntamente com o não cumprimento, no momento oportuno, dos requisitos que o processo licitatório exige para tratar os competidores de modo isonômico. Isto posto REQUER seja JULGADO PROCEDENTE INTEGRALMENTE a inabilitação da LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA. Visto que esta não cumpriu os requisitos habilitatórios, de modo QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. Em tempo, rogamos que se verificado nas razões do A LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA se tratar de recurso meramente protelatório, que SE EFETIVE A ABERTURA DE EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE para a devida PENALIZAÇÃO À EMPRESA, conforme preceitos legais.*

A Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos, nos DESPACHOCME-362021, DESPACHOCME-352021 e DESPACHOCME-342021 manifestando-se sobre os recursos das Recorrentes, concluiu pela

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

classificação/habilitação da proposta.

O Pregoeiro, após análise do Setor Técnico, por sua vez, decidiu conhecer dos recursos das empresas para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a empresa Recorrida INTEROP INFORMÁTICA LTDA vencedora do certame.

Os presentes recursos são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

Pareceres da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 12142021, 12152021 e 12162021), opinando pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida INTEROP INFORMÁTICA LTDA.

É o relatório.
Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, *a* e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
> *[…]*
> *§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Preliminarmente, convém mencionar que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico", segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Desta feita, necessária é a observância dos princípios constitucionais e os inerentes à licitação, dentre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Preliminarmente, verificou-se que a Recorrente LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A contestou de forma veemente alguns pontos da documentação da Recorrida: o da ausência de custos relacionados com o Preposto, o que ocasionaria inexequibilidade da proposta, bem como, inconformidade do Vale-Alimentação com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria nº MA000118/2020.

Sobre a ausência de custos com o preposto, verificou-se que o Setor Técnico apurou dados apresentados pela Recorrida, demonstrando a taxa de administração e lucro da empresa, concluindo que a mesma possui recursos suficientes para arcar com esta despesa, afastando a ideia de inexequibilidade de proposta.

Sobre o valor do Auxílio-Alimentação, restou demonstrado que a empresa Recorrida projetou um custo para arcar com estas despesas para um período inicial de 17 dias, enquanto que a empresa Recorrente pontuou que a média de dias úteis por mês é de 22 (vinte e dois) dias úteis de trabalho, fazendo crer que a Empresa Recorrida incidiu em descumprimento a CCT/2020 da categoria. Sobre este fato,

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

corroboro com as afirmações do Setor Técnico quando menciona em tabela demonstrada, que a empresa Recorrida fizera uma projeção mensal deste valor e que possui margem suficiente a cobrir possíveis despesas mensais como vale-alimentação, não se podendo concluir que este fato por si só inviabilizaria a execução da proposta da Recorrida.

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa recorrente SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, verificou-se que a Recorrente contestou de forma veemente, pontos da documentação da Recorrida, a citar: descumprimento dos atestados de capacidade técnica, quanto aos itens 5.2.3.1.1, 5.2.3.1.2 e 5.2.3.1.3 do Edital, ausência de previsão de custos para o preposto, erro na margem em relação a cobrança de impostos e quantitativos mínimos de profissionais para o atendimento (UST).

Sobre os atestados de capacidade técnica, verificou-se no DESPACHO-CME-292021, que fora feita análise pormenorizada de cada atestado, e foram atendidos os requisitos do edital.

Sobre a ausência de custos com o preposto, verificou-se que o Setor Técnico apurou dados apresentados pela Recorrida, demonstrando que o custo com o preposto está previsto tanto nas margens de administração quanto na margem de lucro de cada perfil de gestão apresentado pela empresa, concluindo que a mesma possui recursos suficientes para arcar com esta despesa, afastando a ideia de inexequibilidade de proposta.

Sobre erro na margem declarada para os impostos, que segundo a Recorrente, com a correção dos cálculos, haveria decréscimo da proposta em R$ 27.124,60 (vinte e sete mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos), consequentemente do valor nominal de lucro, o Setor Técnico analisando a planilha e as alegações da Recorrida, concluiu seguindo justificativa da Recorrida, que afirma que a redução dos impostos na planilha geraria, ao contrário, aumento na margem de lucro e não diminuição dessa margem.

Sobre possível contratação de volume inicial de serviços propostos pela Recorrida, que segundo a Recorrente, não conseguiria atender a demanda, pelo volume de despesa se sobrepor ao de receita, sigo entendimento do Setor Técnico sobre o tema, o qual foi alvo de pedido de esclarecimentos por parte de uma empresa participante do certame, o qual restou esclarecido, para fins de atendimento ao item 19.9 do Edital: *“o total de profissionais é equivalente a quantidade inicial dos serviços a serem contratados conforme está descrito em 1.1.1 DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO”.* Citou ainda o Setor Técnico, dispositivo do Termo de Referência, item 8.1.4.1, o qual que considera que *“qualquer alteração nos quantitativos só poderá ocorrer após o período de estabilização na implantação dos serviços, que será de 90 (noventa) dias após o início da operação dos serviços.”* Neste aspecto o Setor Técnico entendeu que mesmo a empresa Recorrida tendo margem negativa de lucro durante o período de 3 meses na prestação dos serviços, para só então propor redução no quadro de funcionários, a empresa teria como arcar com tal saldo negativo, haja vista a

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

margem suficiente de lucro.

Pelo exposto, no momento da convocação da empresa Recorrida, verificou-se que a Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos no DESPACHO-CME-292021, teceu minuciosa análise das propostas das empresas Recorrentes, bem como de seus documentos de habilitação, fazendo crer que as alegações das Recorrentes não devam prosperar. Utilizou-se a Administração neste aspecto, critérios objetivos previamente definidos no Edital.

E ainda, analisando mais detidamente as razões das Recorrentes e esclarecimentos pontuais da Recorrida, sobre a habilitação e a planilha de formação de preços, mais uma vez, o Setor Técnico debruçou-se e analisou os argumentos levantados, destacando todas as informações ali extraídas, que serviram de base para mantença de seu posicionamento sobre a classificação/habilitação da proposta da Recorrida.

No recurso apresentado pela empresa recorrente LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, verifica-se que a Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos teceu detalhada análise da proposta da empresa Recorrente, bem como de seus documentos de habilitação. De imediato, aponta-se para o descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Na análise da proposta restou claro que a recorrente não tinha pleno conhecimento das regras editalícias, elaborando sua proposta em desconformidade com edital, quando deixou de prevê custos indispensáveis tais como, despesas com o preposto, uniformes, veículos, ferramentas e horas extras, bem como, reservou para o item “despesas reembolsáveis, despesas com salários de profissionais”, demonstrando flagrante desalinhamento da proposta com a planilha esboçada no Termo de Referência.

Neste sentido é necessário esclarecer que os critérios de análise da proposta são objetivos, de forma a não surpreender o licitante com interpretações da Administração que estejam fora do previsto do edital. Da mesma forma, o licitante não pode inovar e criar regras próprias de elaboração de sua planilha, de forma a suprimir custos objetivamente previstos ou remanejar custos de um item para outro.

Sobre a documentação de habilitação, o Setor Técnico analisou de per si os atestados apresentados pela Recorrente, tendo a Administração lançado mão da opção de somatório dos referidos atestados, e ainda assim, a mesma não atingiria o patamar das exigências do edital.

Por fim, ratifica-se que as alegações da empresa de excesso de formalismo, quando da análise da proposta e habilitação, não prosperaram, haja vista que a Administração não poderia agir de outra forma, oportunizando à recorrente a correção de sua proposta, pois assim, esbarraria em ofensa ao Julgamento Objetivo das Propostas e oportunizando a introdução de documentos novos no processo.

O Pregoeiro fundamentou sua decisão de mantença do resultado do

DECISÃO-GP - 38332021 / Código: 8F7EFA717B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

certame, seguindo a análise do Setor Técnico, declarando vencedora a empresa Recorrida, por entender que as especificações da proposta e habilitação atendem ao exigido no Edital, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com isso entende-se que as conclusões levantadas pelo Setor Técnico, responsável pela elaboração do Termo de Referência, possuem *in dubitável* saber técnico, capaz de bem questionar e avaliar todo o conteúdo apresentado, respeitando os princípios regentes da licitação, entre os quais, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivos das Propostas e da Impessoalidade.

Desta feita, quanto aos argumentos apresentados pelas Recorrentes, conclui-se que não tiveram o condão de acrescentar conteúdo novo à prévia análise realizada pela Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos e pelo Pregoeiro quando da classificação/habilitação da proposta da Recorrida. Portanto, o entendimento esposado na Decisão do Pregoeiro, esteado em parecer do Setor Técnico, deve prevalecer, a fim de manter a empresa Recorrida, vencedora do certame.

Ante o exposto, acolho os Pareceres da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida INTEROP INFORMÁTICA LTDA, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/07/2021 13:21 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2021

RECORRENTE: **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo RECORRENTE supramencionado, à luz do disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/02, em face do Pregoeiro desta Colenda Corte, referente ao processo licitatório para o **Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo serviços de suporte técnico de 1º e 2º nível aos usuários, serviços de sustentação a infraestrutura e serviços de monitoramento de infraestrutura de TI,** na modalidade **Pregão, Forma Eletrônica, sob o Nº 13/2021 ,** referente ao **Processo Administrativo n° 7332/2020**.

A RECORRENTE, em suas razões, inconformada com a classificação da proposta e habilitação da empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTD**A pelos motivos elencados em seus memoriais interpõe o supracitado recurso para o LOTE que a seguir, apresenta.

A empresa RECORRIDA, **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** , apresentou em tempo hábil, suas Contrarrazões.

Antes de adentrarmos no mérito pedimos *vênia* para esclarecer que, para melhor aproveitamento da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, transcreveremos trechos para, em seguida, fazermos as considerações devidas.

I - RAZÕES DO RECURSO:

RECURSO :ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMAPREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/02021 SRPSONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.733.698/00025-33, estabelecida no SCSQuadra 08, Bloco B50, Edifício Venâncio 2000, 2º Subsolo, Brasília-DF, CEP 70.333-900, vem, respeitosamente, àpresença de Vossa Senhoria, por seu representante, com fundamento no item 10.3 do edital, apresentar as razões deRECURSO ADMINISTRATIVOContra a decisão que habilitou a empresa INTEROP INFORMATICA LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.1. DO BREVE RESUMO DOS FATOSTrata-se de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com modo de disputa aberto e fechado, para Registrode preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia daInformação e Comunicação, compreendendo serviços de suporte técnico de 1º e 2º nível aos usuários, serviços desustentação a infraestrutura e serviços de monitoramento de infraestrutura de TI.A referida disputa licitatória restou aberta em 24 de março de 2021 e, após terminada a fase de lances, foramclassificadas provisoriamente as propostas da seguinte forma:Classificação das principais empresas na licitação:CLASS. EMPRESAS TOTAL1 LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (Desclassificada) 5.529.597,582 THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA (Desclassificada) 6.246.994,403 INTEROP INFORMATICA LTDA (Habilitada) 7.124.231,084 SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA 7.160.877,155 LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA AS 7.441.188,526 W.W R. DOS SANTOS AMORIM COMERCIO E SERVICOS EIRELI 7.675.818,00Todavia, as duas primeiras colocadas foram desclassificadas corretamente uma vez que descumpriram os requisitosexigidos no edital, vejamos:Lamppit: Recusa da proposta. Fornecedor: LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 26.832.621/0001-25,pelo melhor lance de R$ 70,0000. Motivo: Descumprimento dos ITENS:1. Habilitação Técnica; 2. Avaliação da Proposta; 2.1. Ausência preposto naplanilha formação de preços; 2.2. Ausência de outros custos decorrente da execução contratual; 2.3. Desalinhamentoda planilha de formação de preços e a respectiva Proposta de Preços; 2.4. Desconf. do valor praticado item 05.THS: série de nº de contratos, aproximadamente 10 contratos,com início execução no ano 2010. Suporte técnico níveis 1, 2 e 3, com o total de 190.000 HST. Ocorre que o atestadonão atende ao mínimo exigido no Edital, pois 190.000 HST deve ser dividido no período de 11 anos, ou seja, 17.272HST/ano, o que também não garante que todos os contratos mencionados são referentes ao mesmo objeto. Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000horas/ano, bem como não consta a quantidade de municípios atendidos, sendo assim, não deve ser considerado.Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano,e também não demonstra “virtualização WmWare Vcenter”. Não deve ser considerado.Para atendimento do item Diante do exposto e considerando o equívoco da empresa, a proposta apresentada pela INTEROP, no que se refere aovalor apresentado sem considerar a figura do preposto, e considerando os erros elencados acima, é incompatível com opreço praticado no mercado e a sua classificação no certame contraria o preceito do §3º do art. 44 da Lei de Licitações(Lei nº 8.666/1993):“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ouconvite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero,incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o atoconvocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalaçõesde propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.Sobre o tema, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, EditoraDialética, 15ª edição, ensina que: ? prgCod=909416&ipgCod=24890257&reCod=515306&Tipo=R 6/6 Diante desse contexto e em atenção ao interesse público, (...) .Assim, por todas as razões aqui explicitadas, não há outra alternativa ao restabelecimento da legalidade do certamesenão pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa INTEROP.Por fim, pelos fatos acima elencados, resta claro que a proposta, mesmo com algumas correções em cálculos, éinexequível para empresa na forma como foi apresentada, o que certamente fará com que a referida empresaabandone o contrato.3. CONCLUSÃOAnte o exposto, a empresa SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, firme nos fundamentos explicitados neste recurso,requer:(i) O recebimento e conhecimento do presente recurso; (ii) Seja dado total provimento, reformando a r. decisão que habilitou a empresa INTEROP, visto que restoudemonstrado que a referida empresa não conseguiu atender os requisitos mínimos de habilitação, além de incorrer emirregularidades graves apontadas na sua planilha de preços. Nestes termos, pede e espera deferimento.Brasília, 23 de abril de 2021.SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA.

I.I - DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÃO :

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA
Diretoria Administrativa
Comissão de Licitações – Sr. Pregoeiro Allyson Frank Gouveia Costa
Pregão Eletrônico nº 13/2021
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOSCONTINUADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
INTEROP INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80,estabelecida na Rua General João Manoel, 50 – 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre/RS, por seurepresentante legal, vêm apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a SONDA PROCWORKINFORMÁTICA LTDA, no certame no Pregão Eletrônico PE nº 13/2021 pelos seguintes motivos fáticos aduzidos nesterecurso.
3. DO DIREITO - RAZÕES
Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora CONTRARRAZOANTE É DETENTORA DE CAPACIDADE FINANCEIRA,ESTRUTURAL e TÉCNICA, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica queestá oferecendo ao CONTRATANTE, e assim se insurge e demonstra todo seu inconformismo em relação ao recursointerposto pela empresa SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA.
Considerando que a QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR FAZ PARTE DO PROCESSO de seleção da melhor oferta,demonstramos aqui que não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torná-lo lícito ecompetitivo, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica e, que condigam com a realnecessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Editalício, neste exigidos.Para Meirelles (1994, p. 247) :“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta maisvantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada deatos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados eatua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.” (Grifamos)
Os critérios objetivos previstos nas normas legais de aferição dos documentos exigidos para esta fase do Certame,previstos no instrumento convocatório, foram cumpridos pela Recorrida;
“É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, nãodevem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas aesclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que seextrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, emconsequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridospela diligência autorizada por lei”. Acórdão 3.340/2015 – Plenário
A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidadetécnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrãode texto para emissão desses documentos. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais oueditalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação dasempresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos econfirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, 4. DO REQUERIMENTOIsto posto REQUER seja JULGADO IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESASONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA contra a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, a fim de,ratificar a decisão da Douta Comissão de Licitações do TJMA, para manutenção da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO daempresa INTEROP, por cumprir os requisitos habilitatórios, bem como QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AOCERTAME.Em tempo, rogamos que se verificado nas razões do Recorrente SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA se tratar derecurso meramente protelatório, que SE EFETIVE A ABERTURA DE EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DERESPONSABILIDADE para a devida PENALIZAÇÃO À EMPRESA, conforme preceitos legais.
Nestes termos,Pede e Espera deferimento, por ser uma questão de JUSTIÇA!Porto Alegre, 28/4/2021.INTEROP INFORMÁTICA LTDASocrates Slongo – Sócio/DiretorCristia LuceiroOABRS 62.604negocios@interop.com.br

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo regente a Lei Federal n. º 10.520/02, sendo destaque a vigência do Decreto n. º 10.024/2019, e a Lei n. º 8.666/93 sendo aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do artigo 9º da Lei n. º 10.520/2002.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

Entretanto, é salutar que fique consignado o "*modus operandi*" pelo qual é realizada a análise às propostas e documentos de habilitação. Conforme determinam a Lei do Pregão e a Lei 8.666/93, o julgamento da habilitação e os critérios de conformidade das propostas serão realizadas de forma objetiva, cabendo ao edital, com base no Termo de Referência, estabelecer quais os critérios objetivos a serem cumpridos consoante, art. 43, inciso V da Lei 8.666/93:

> "Art. 43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**"

Nesta linha de raciocínio é conferido ao Pregoeiro o poder para definir se um licitante cumpriu ou não os requisitos do Edital - **uma decisão singular.** Isso ocorre maioria das vezes, entretanto, noutras situações é necessário que o Pregoeiro antes de proferir sua decisão consulte os técnicos que prepararam o Termo de Referência a fim de que emitam pareceres técnicos sobre a adequação dos produtos ou serviços ofertados. Tal diligência está prevista no Edital, **item 9.6**. (*O PREGOEIRO poderá solicitar também pareceres de técnicos para orientar sua decisão*) bem como no Art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados no art. 3º da Lei. 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim sendo, não cabe a este Pregoeiro utiliza-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes.

É cediço que a Administração Pública em consonância ao ordenamento jurídico, buscando máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações devem firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

Sobre o certame, quando da fase de habilitação e aceitação das propostas o Pregoeiro classificou e habilitou a empresa constante com base na análise da documentação apresentada e de acordo com a análise da proposta técnica feita pelo setor competente, nesse caso, a **Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos,vinculada à Diretoria de Informática e Automação** desta Corte.

Frise-se que a **área técnica,** para fins de aceitação da proposta e análise do recurso interposto, não se furtou da análise pretendida tampouco às condições exigidas no Termo de Referência. Por essa ótica, demonstraremos que não tem como prosperar as alegações apresentadas.

III – DO MÉRITO

O Pregoeiro mantém seu posicionamento e no uso de suas atribuições age com estrita observância à Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, já que classificou a proposta mais vantajosa e habilitou a empresa vencedora do certame obedecendo todo o rito processual seguindo aos ditames legais.

Quanto à alegação da RECORRENTE:

> "DO NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ATESTADOS) (...)
> Não obstante as exigências de qualificação técnicas contidas no edital, a empresa INTEROP apresentou 9 (nove)atestados, não sendo capaz de atender, através dos referidos atestados apresentados às exigências mínimas de habilitação ." (...)

Não devem prosperar tais considerações supra, haja vista ser fato e notório que todas as exigências editalícias foram cumpridas e atendidas plenamente com arrimo na legislação pertinente ao tema. Notadamente, segue ainda, a análise do setor competente que confronta veementemente as alegações.

Ratifica-se desse modo, o então posicionamento do setor requisitante em relação a PEÇA RECURSAL apresentada pela RECORRENTE, conforme transcrito abaixo no DESPACHO-CME - 352021 :

> " Convém destacar que o item 5.2.3.1.1 do edital refere-se ao item 11.2.1 do Termo de Referência, que foi usado como base de análise do DESPACHO CME 292021 que serviu de base para a habilitação da empresa.
> Em relação ao questionamento da recorrente, não há dúvidas de que a empresa INTEROP atendeu aos requisitos do edital. O DESPACHO CME 292021 demonstra análise minuciosa destacando todas as informações extraídas dos atestados apresentados que serviram de base para enquadramento dos requisitos do termo de referência. A recorrente fez análise individual de cada atestado e não considerou que os atestados podem ser somados para comprovação de habilitação técnica conforme previsto no Termo de Referência, item 11.3.2."(...)

Verifica-se, in casu, que a RECORRENTE pretende de todo modo ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório do edital em análise, sendo que lá estão estabelecidas todas regras e normas para atendimento pleno de todos os participantes que estão estritamente vinculados a ele. É certo que tal modificação pretendida por parte de qualquer licitante que seja, é extremamente proibido.

Em sede de Contrarrazões, a Recorrida segue a mesma linha de raciocíno:

> (...)
>
> "A título de informação, notadamente, a comprovação de que os serviços apontados nos itens 5.2.3 e 8.1.4 do TR ealíneas foram validados e analisados detalhadamente pelo contratante TJMA, o qual demonstrou o devido cuidado em ler na INTEGRALIDADE o descritivo dos atestados apresentados, identificando o cumprimento dos requisitos por parteda Recorrida InterOp.A Recorrente SONDA PROCWORK se ateve em apontar nos atestados/declarações leituras muito equivocadas, beirando a má fé na leitura, uma vez que, a volumetria de horas/hst/equipe operacional de service desk que a InterOp possuinos contratos atestados pelos órgãos de Governo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, CORSAN – CIA

> DE AGUAS DO RS,ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS, POLICIA CIVIL DO RS são de ordem pública e notória seus conteúdos, regras,valores, status de cumprimento e ate mesmo penalidades, se existissem.(...)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666/93."

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

> "Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Ressalta-se ainda, a jurisprudência pacífica do STJ:

> "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"
> (...)
> Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." 2. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO"

Diante do exposto, e corroborando o aludido entendimento não há ILEGALIDADE na conduta deste certame, muito menos ofensa aos princípios basilares da Lei de Licitações. Assevera-se ainda, que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei, pois enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, senão vejamos :

> "Art. 30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (….)
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Já em outra alegação, a recorrente inconformada com a decisão tentar reverter a situação fática apresentada.

> "Não obstante as exigências de qualificação técnicas contidas no edital, a empresa INTEROP apresentou 9 (nove)atestados, não sendo capaz de atender, através dos referidos atestados apresentados às exigências mínimas dehabilitação, conforme se vê detalhadamente abaixo:
> (...).

Esquiva-se, pois, o Edital em seu item 5.2.3.5 e 1.3.2 do Termo de Referência, assim dispõe: " 5.2.3.5. *Será permitido o somatório de atestados, desde que estes se refiram a contratos existentes no mesmo período.*"

O Prejuízo suscitado pela RECORRENTE é descabido e desarrazoado, uma vez que todos os atestados de capacidade técnica apresentados foram analisados de forma precisa e criteriosa **cumprindo e demonstrando fielmente o atendimento às exigências solicitadas.**

Nesse escopo, poderia ainda o Pregoeiro promover diligências a fim de sanar dúvidas, medida essa que não foi necessária para o julgamento objetivo de todos os atestados apresentados.

Ou seja, a alegação da RECORRENTE, reitera-se, à luz dos preceitos legais vai de encontro ao principio da razoabilidade e proporcionalidade, estando, portanto, totalmente sem legitimidade. Cumpre frisar que a Administração está adstrita ao princípio do julgamento objetivo, o qual não foi prejudicado diante da clareza cristalina em que foram realizadas as análises.

Posiciona-se ainda o setor requisitante no DESPACHO-CME – 352021 da seguinte forma:

> "Assim, além de não considerar o somatório de atestados, também não considera que os atestados podem ser aceitos se comprovar sua similaridade com as exigências do edital conforme preceitua a Lei 8.666/93, art 30, § 3º."(..) Desta forma, o questionamento da recorrente quanto a habilitação técnica não pode prosperar, mantendo-se o entendimento de que a INTEROP **comprovou sua habilitação técnica por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados no DESPACHO CME 292021**."(grifo nosso)

Nota-se, que o entendimento do Pregoeiro e análise minuciosa do setor competente é devidamente claro e justo, **além de ser estritamente objetivo,** estando portanto, de acordo com a decisão dos Tribunais Superiores e da Jurisprudência predominante e atual no que tange à obediência ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório,Razoabilidade e Proporcionalidade.

Quanto ao ponto levantado pela Recorrente que trata da inexequibilidade do preço proposto na planilha de preços: "*Primeiramente, observa-se que a INTEROP incorreu em erro grave ao não destacar na sua planilha de preços o custo do preposto. "*

Segue o posicionamento do setor competente que rebate tal alegação através do DESPACHO-CME - 352021 :

> " Observando-se as planilhas de composição de preços apresentados pela INTEROP, extrai-se que a taxa de administração totaliza R$ 202.140,21 (duzentos e dois mil, cento e quarenta reais e vinte e um centavos), enquanto as margens de lucro informadas totalizam 1.447.529,86 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstro na tabela abaixo. Portanto entende-se que, ainda que a INTEROP não houvesse previsto o preposto em sua planilha de custos, as margens identificadas seriam suficientes para cobrir a despesa, não havendo motivos para desclassificação da proposta.."

Em sede de contrarrazões, segue a sustentação para o caso em tela, senão vejamos;

> (...)
> "Deste modo, imperioso informar que NÃO HOUVE "inexperiência" por parte da Recorrida InterOp, visto que os custos de preposto, margem de lucro e cálculos e incidência de impostos foram sim contabilizados; TALVEZ A FORMA COMO QUIS A

RECORRENTE ANALISAR AS PLANILHAS TENHAM DISTORCIDO A REALIDADE DOS FATOS. Cabe aqui apontar que as margens de lucro e taxas de administração apresentadas na planilha da Recorrida InterOp COBREM INTEGRALMENTE todos os custos com operacionalização do contrato. "(...)

Alega ainda que houve erro na margem de cálculos declarada da planilha, conforme segue:

(...)
"Também há erro na margem declarada da planilha da licitante em questão, pois os cálculos do impostos contém errode soma, tanto de valores quanto de percentual, que corretamente calculados somariam 13,15% ao invés dos 12,50%descritos na planilha e com relação aos valores a soma seria de R$ 92.646,35 ao invés do valor informado na planilha de R$ 119.770,95. Desta forma, ao somar-se o total correto dos impostos, teríamos um decréscimo no valor total da proposta na ordem de R$ 27.124,60, que, consequentemente, reduziria o valor nominal do lucro, tornando ainda mais inexequível a proposta apresentada. "(...)

Nas contrarrazões, a sustentação para o caso em tela, segue;

(...)
Para efeito de esclarecimento quanto a interpretação "confusa" que a Recorrente traz para sua peça recursal, cabeapontar que o valor correto da soma de percentuais é 13,15%; o valor calculado previsto está correto na planilha (R$119.770,95) como pode-se observar, havendo erro formal na digitação do percentual. Não há alterações de valores naplanilha, pois o equívoco está na soma da coluna de percentuais, não em sua aplicação. Os valores individuais calculados para os impostos estão corretos e seu somatório também.(...)

Posiciona-se o setor competente que rebate tal alegação através do DESPACHO-CME - 352021 :

"O questionamento da recorrente de fato foi observado na planilha de formação de preços (Lote 1.pdf) do item 01, porém como a própria recorrente explica, a correção traria redução dos impostos em na ordem de 27.124,60 (vinte e sete mil reais e sessenta centavos), porém o efeito da redução traz aumento da margem de lucro e não redução da margem como entende. Portanto, afasta-se a possibilidade de proposta inexequível."

Em outra alegação traz o seguinte sobre a recorrida:

(...)

Não bastasse todas as irregularidades já descritas, existe ainda uma outra questão a respeito do montante de USTs declarado pelo Tribunal como sendo o consumo previsto para a vigência. Note-se que o consumo declarado pelo Tribunal é de 13.896 USTs anual e a licitante utiliza em seus cálculos o total de18.065 USTs. Esta diferença de consumo leva ao entendimento equivocado de que haveria um saldo "consumível" demais de 18 mil USTs ao invés do saldo real declarado no edital.(...)

Nas contrarrazões, a sustentação para o caso em tela, segue;

> (…)
> Importante aclarar que a afirmação da Recorrida quanto a questão de volume de UST's, efetivamente, consumidas peloTribunal, seria menor do que o volume total de 18.065 UST´s, necessário observar o Termo de Referência, bem como,o próprio modelo de proposta, que explicita o volume de 18.065 UST´s para precificação e, os custos foram calculados,precisamente, levando em conta esta demanda.
> .(…) Note-se que, se por um lado, a Contratante, em tempo de execução contratual, demandar número anual menor deUST's para aquele item, por outro lado, caberá a Contratada, proporcionalmente, redimensionar sua equipe e custos amenor. De qualquer forma, conforme já citado acima, a proposta global da InterOp possui margem total de R$1.212.070,50, fato que não corrobora com a tentativa inexitosa da recorrente em conotar possível inexequibilidade daproposta da recorrida InterOp.(…)

Resta evidente que todas as alegações foram rebatidas com firmeza tanto pelo setor demandante como pela Recorrida.

Nessa esteira, complementa-se que, de forma alguma este servidor representante da Administração, poderá inserir exigências desnecessárias e indevidas confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório que podem gerar frustrações ao caráter competitivo, tornando-o desigual e prejudicial a finalidade primordial da Administração Pública.

Desse modo, este Pregoeiro, não pode e não deve, **abrir mão do interesse público em favor do interesse privado de A, B ou C, ao ponto de criar um benefício não previsto no Edital.**

Corroborando esse entendimento, o próprio Edital assim dispõe em seu item 9.7 e 9.8. **r e s p e c t i v a m e n t e :**

> "9.7. Após aceitação da PROPOSTA, o(a) **PREGOEIRO(A)** verificará a habilitação do LICITANTE e, em seguida anunciará o LICITANTE vencedor, o qual será convocado pelo **TRIBUNAL**, após homologação do resultado do **PREGÃO**, para assinar contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições definidos neste Edita**l.**
>
> 9.8. Se a PROPOSTA não for aceitável ou se o LICITANTE não atender às exigências Editalícias, em especial aquela do **subitem 9.6** o(a) **PREGOEIRO(A)** examinará as PROPOSTAS subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma PROPOSTA que atenda a todas as exigências do Edital. O(A) **PREGOEIRO(A)** poderá negociar com o Proponente para que seja obtido preço melhor"

Nesse sentido, a decisão pela desclassificação e habilitação da Recorrida decorreu-se da análise dos requisitos previstos nos ITENS 5.1. e 5.2. em sua totalidade, bem como ratificada pela criteriosa análise e parecer da proposta técnica realizada pelo setor demandante, além dos demais exigidos no edital como um todo.

Deste modo, verifica-se ainda que o processo licitatório em comento, a proposta aceita apresentou preço bem abaixo do estimado pela Administração. Nesse sentido, destaque-se que a escolha do administrador público deve sempre ser embasada nos Princípios da Impessoalidade, Moralidade Administrativa e do Julgamento Objetivo das Propostas, além de outros.

III – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com todas as considerações já elencadas e analisados os fundamentos da RECORRENTE, resta provado que o RECURSO apresentado é meramente protelatório visando tão somente tumultuar e perturbar o andamento do certame.

Considerando o estrito cumprimento aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo e Razoabilidade; Considerando o respeito às cláusulas editalícias e análise das propostas técnicas e do recurso interposto pelo setor competente; Considerando que as razões não trouxeram elementos que pudessem modificar o julgamento relativo à habilitação da empresa RECORRIDA; **DECIDO** conhecer do RECURSO interposto pela empresa **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** , como vencedora do certame.

Isto posto, e de acordo com o Art. 109, § 4º, da Lei n°. 8.666/93, submeto ao Excelentíssimo Desembargador, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça **para ciência e ulterior decisão.**

São Luís, 05 de MAIO de 2021.

Allyson Frank Gouveia Costa
Pregoeiro TJ/MA

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2021

RECORRENTE: **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo RECORRENTE supramencionado, à luz do disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/02, em face do Pregoeiro desta Colenda Corte, referente ao processo licitatório para o **Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo serviços de suporte técnico de 1º e 2º nível aos usuários, serviços de sustentação a infraestrutura e serviços de monitoramento de infraestrutura de TI,** na modalidade **Pregão, Forma Eletrônica, sob o Nº 13/2021 ,** referente ao **Processo Administrativo n° 7332/2020**.

A RECORRENTE, em suas razões, inconformada com a classificação da proposta e habilitação da empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** pelos motivos elencados em seus memoriais interpõe o supracitado recurso para o LOTE que a seguir, apresenta.

A empresa RECORRIDA, **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** , apresentou em tempo hábil, suas Contrarrazões.

Antes de adentrarmos no mérito pedimos *vênia* para esclarecer que, para melhor aproveitamento da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, transcreveremos alguns trechos para, em seguida, fazermos as considerações devidas.

I - RAZÕES DO RECURSO:

RECURSO ADMINISTRATIVO Ref. PREGÃO Nº 013/2021-SRP Processo nº. 7332/2020 LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 26.832.621/0001-25, com endereço à Rua Tibúrcio Cavalcante, nº. 1573, Aldeota, Fortaleza (CE), CEP: 60.125-045, por intermédio de seus procuradores infra signatários, vem, oportunamente interpor o presente RECURSO . 25. Também há incongruência na desclassificação da proposta da recorrente, pois, a autoridade administrativa apegou-se ao excesso de formalismo, o que é vedado por nossas normas. 26. Segundo a autoridade julgadora, no item 2.1. do despacho-CME nº. 222021, a planilha de formação de preços descreve apenas o custo com

profissionais necessários para a execução dos serviços e não contempla o custo com o "Preposto". O profissional é exigido no item 5.8 do termo de referência e listado na tabela do item 8.1.4 para transcrição contratual. 83. Portanto, conforme demonstrado, não deve ser desclassificada a empresa recorrente, pois, os pontos trazidos quanto a sua proposta de preços são sanáveis, inclusive passíveis de realização de diligência e solicitação de esclarecimentos por parte da administração, tudo para garantir a finalidade do certame, com a busca da proposta mais vantajosa ao poder público. III – DO PEDIDO 84. Por todo o exposto, requer-se o recebimento deste Recurso Administrativo, e, após análise, seja o mesmo inteiramente provido, reformando a decisão de desclassificação da empresa Lamppit Solutions e Tecnologia Ltda., declarando a mesma habilitada e vencedora do presente certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como porque injusta a sua inabilitação/desclassificação, pois, demonstrado o pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica e de validade de sua proposta. 1. Requer-se ainda, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua apreciação, se necessário. Nestes termos, Espera deferimento, Fortaleza, 23 de abril de 2021 Lamppit Solutions e Tecnologia Ltda. CNPJ (MF) nº. 26.832.621/0001-25 Ruth Filgueiras Sousa

I.I - DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA Diretoria Administrativa Comissão de Licitações – Sr. Pregoeiro Allyson Frank Gouveia Costa Pregão Eletrônico nº 13/2021 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO **INTEROP INFORMÁTICA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80, estabelecida na Rua General João Manoel, 50 – 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vêm apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA**, no certame no Pregão Eletrônico PE nº 13/2021 pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso. **2. DOS FATOS** As contrarrazões ora apresentadas fazem-se necessárias por estar a A LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA **INOBSERVANDO** os Princípios formadores do Processo Licitatório quando busca procrastinar o processo editalício, à medida que, a LAMPPIT suscita que houve equívoco na decisão que a desclassificou. Importante ressaltar que, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, que norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, que os atos de todo agente ou gestor público devem seguir e respeitar o devido processo legal, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando à coletividade a transparência, a isonomia, ampliação da credibilidade e concorrência quanto à administração do patrimônio público**,** princípios estes que exigem do agente público fazer cumprir as exigências editalicias, ATOS EFETIVADOS NA HABILITAÇÃO DA INTEROP pelo TJMA no PE Nº13/2021. Na listagem de requisitos de comprovação da Recorrida LAMPPIT para o objeto licitado, temos que a empresa LAMPPIT deixou sim de comprovar em sua planilha inúmeros itens e, considerando o valor de sua proposição, impossível identificar a possível inserção destes 3 Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001 custos em alguma margem, se existente, que consiga de modo que tenha manutenção saudável da estrutura financeira do contrato. Considerando o volume de mão-de-obra (mais de 40 profissionais) e a necessidade de ferramental, fica evidente que a inexequibilidade aqui é fato preponderante, conjuntamente com o não cumprimento, no momento oportuno, dos requisitos que o processo licitatório exige para tratar os competidores de modo isonômico. Isto posto **REQUER** seja **JULGADO PROCEDENTE INTEGRALMENTE** a inabilitação da **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA.** Visto que esta não cumpriu os requisitos habilitatórios, de modo QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. Em tempo, **rogamos que se verificado nas razões do A LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA se tratar de recurso meramente protelatório, que SE EFETIVE A ABERTURA DE EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE para a devida PENALIZAÇÃO À EMPRESA, conforme preceitos legais.** Nestes termos, Pede e Espera deferimento, por ser uma questão de JUSTIÇA!

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo regente a Lei Federal n. º 10.520/02, sendo destaque a vigência do Decreto n. º 10.024/2019, e a Lei n. º 8.666/93 sendo aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do artigo 9º da Lei n. º 10.520/2002.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

Entretanto, é salutar que fique consignado o "*modus operandi*" pelo qual é realizada a análise às propostas e documentos de habilitação. Conforme determinam a Lei do Pregão e a Lei 8.666/93, o julgamento da habilitação e os critérios de conformidade das propostas serão realizadas de forma objetiva, cabendo ao edital, com base no Termo de Referência, estabelecer quais os critérios objetivos a serem cumpridos consoante, art. 43, inciso V da Lei 8.666/93:

> "Art. 43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**"

Nesta linha de raciocínio é conferido ao Pregoeiro o poder para definir se um licitante cumpriu ou não os requisitos do Edital - **uma decisão singular.** Isso ocorre maioria das vezes, entretanto, noutras situações é necessário que o Pregoeiro antes de proferir sua decisão consulte os técnicos que prepararam o Termo de Referência a fim de que emitam pareceres técnicos sobre a adequação dos produtos ou serviços ofertados. Tal diligência está prevista no Edital, **item 9.6**. (*O PREGOEIRO poderá*

solicitar também pareceres de técnicos para orientar sua decisão) bem como no Art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados no art. 3º da Lei. 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim sendo, não cabe a este Pregoeiro utiliza-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes.

É cediço que a Administração Pública em consonância ao ordenamento jurídico, buscando máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações devem firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

Sobre o certame, quando da fase de habilitação e aceitação das propostas o Pregoeiro classificou e habilitou a empresa constante com base na análise da documentação apresentada e de acordo com a análise da proposta técnica feita pelo setor competente, nesse caso, a **Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos,vinculada à Diretoria de Informática e Automação** desta Corte.

Frise-se que a **área técnica,** para fins de aceitação da proposta e análise dos recursos interpostos, não se furtou da análise pretendida tampouco às condições exigidas no Termo de Referência. Por essa ótica, demonstraremos que não tem como prosperar as alegações apresentadas.

III – DO MÉRITO

O Pregoeiro mantém seu posicionamento e no uso de suas atribuições age com estrita observância à Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, já que classificou a proposta mais vantajosa e habilitou a empresa vencedora do certame obedecendo todo o rito processual seguindo aos ditames legais.

Quanto à alegação da RECORRENTE:

> "Em relação a qualificação técnica, resume-se o recurso:
> a) Teria a Administração entendido que 04 (quatro) atestados não teriam informações suficientes para enquadramento aos requisitos do edital";
> b) A empresa demonstra que os atestados considerados na avaliação seriam suficientes para a comprovação da habilitação técnica; e
> c) mesmo com as considerações da autoridade administrativa, poderia esta ter convertido o julgamento em diligência, para averiguação dos atestados apresentados antes de decidir pela desclassificação da licitante, de forma a privilegiar a competição e a vantajosidade da proposta para a administração"

Não devem prosperar tais considerações supra, haja vista ser fato e notório que todas as exigências editalícias foram cumpridas e atendidas plenamente com arrimo na legislação pertinente ao tema. Notadamente, segue ainda, a análise do setor competente que confronta veementemente as alegações.

Ratifica-se desse modo, o então posicionamento do setor requisitante em relação a PEÇA RECURSAL apresentada pela RECORRENTE, conforme transcrito abaixo no DESPACHO-CME - 342021 :

> "Neste quesito, esclareço que o DESPACHO-CME 222021 não desconsiderou definitivamente a utilização dos atestados que não atendiam as exigências do edital, deixando claro a possibilidade de complementação de informações (diligencia junto a licitante) para o correto enquadramento, como segue:
> Ainda foram consideradas a possibilidade de somatório de atestados nos termos do item 11.3.2, porém a empresa só conseguiu apresentar atestado compatível com o requisito 11.2.1, estando os demais atestados em desacordo com o edital ou com necessidades de retificações ou complemento de informações.**No entanto, as diligencias não se fizeram necessárias considerando que a proposta de preços da empresa está claramente em desconformidade com as especificações do termo de referencia,** ..." (grifo nosso)
> "

Verifica-se, in casu, que a RECORRENTE pretende de todo modo ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório do edital em análise, sendo que lá estão estabelecidas todas regras e normas para atendimento pleno de todos os participantes que estão estritamente vinculados a ele. É certo que tal modificação pretendida por parte de qualquer licitante que seja, é extremamente proibido.

Em sede de Contrarrazões, a Recorrida segue a mesma linha de raciocíno:

> "Mesmo com a possibilidade de somatório de atestados nos termos do item 11.3.2, a empresa não apresentou atestado compatível com o requisito 11.2.1, além dos demais atestados estarem em desacordo com o edital ou ainda não contendo informações suficientes para a comprovação, motivo que nem mesmo em diligência poderia ser apenas aclarado, pois se não conteve o conteúdo mínimo que comprove as condições, não há o que ser aclarado. **" (grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666/93."

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

> "Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Ressalta-se ainda, a jurisprudência pacífica do STJ:

> "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"
> (...)
> Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." 2. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO"

Diante do exposto, e corroborando o aludido entendimento não há ILEGALIDADE na conduta deste certame, muito menos ofensa aos princípios basilares da Lei de Licitações. Assevera-se ainda, que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei,

pois enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, senão vejamos :

> "Art. 30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (….)
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Já em outra alegação, a recorrente inconformada com a decisão tentar reverter a situação fática apresentada.

> "Neste quesito, a empresa recorrente afirma que "a autoridade administrativa apegou-se ao excesso de formalismo, o que é vedado por nossas normas" e pontuou que "se a empresa contemplou e sua proposta é exequível, deveria a administração poderia ter diligenciado para a obtenção de tal informação. (sic)" (...).

Esquiva-se, pois, o Edital em seu item 1.5.2. e 5.7.2 do Termo de Referência ,assim dispõe:

> " A empresa licitante, no ato de apresentação da proposta, deverá apresentar a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços comprovando a exequibilidade de sua proposta inclusive por meio de demonstrativo analítico de todos os custos e receitas envolvidas na execução contratual e identificando o salário base a ser pago aos profissionais que prestarão serviços presenciais."

O Prejuízo suscitado pela RECORRENTE é descabido e desarrazoado, uma vez que não foram apresentados em **sua proposta de preços os itens e componentes que cumprissem e demonstrassem fielmente o atendimento às exigências solicitadas. Nesse escopo, poderia ainda o Pregoeiro promover diligências a fim de sanar dúvidas, medida essa que não foi necessária para o julgamento objetivo da proposta. Resta claro que é** sem solidez, pois é corroborado pelo setor competente que traz a seguinte assertiva no presente DESPACHO-CME – 34201:

> "No entanto, a desclassificação ocorreu pelo fato de a proposta estar em total desacordo com as regras do edital, não havendo previsibilidade de uma série de despesas decorrentes da execução contratual, o que demonstra total desconhecimento da empresa em relação a complexidade dos serviços a serem prestados"

Ou seja, a alegação da RECORRENTE, reitera-se, à luz dos preceitos legais vai de encontro ao principio da razoabilidade e proporcionalidade, estando, portanto, totalmente sem legitimidade. Cumpre frisar que a Administração está adstrita ao princípio do julgamento objetivo, o qual não foi prejudicado diante da clareza cristalina em que foram realizadas as análises.

Em sede de Contrarrazões, a Recorrida cita o seguinte:

> "Na listagem de requisitos de comprovação da Recorrida LAMPPIT para o objeto licitado, temos que a empresa LAMPPIT deixou sim de comprovar em sua planilha inúmeros itens e, considerando o valor de sua proposição, impossível identificar a possível inserção destes custos em alguma margem, se existente, que consiga de modo que tenha manutenção saudável da estrutura financeira do contrato. Considerando o volume de mão-de-obra (mais de 40 profissionais) e a necessidade de ferramental, fica evidente que a inexequibilidade aqui é fato preponderante, conjuntamente com o não cumprimento, no momento oportuno, dos requisitos que o processo licitatório exige para tratar os competidores de modo isonômico."

Nota-se, que o entendimento do Pregoeiro e análise minuciosa do setor competente é devidamente claro e justo, **além de ser estritamente objetivo,** estando portanto, de acordo com a decisão dos Tribunais Superiores e da Jurisprudência predominante e atual no que tange à obediência ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório ,Razoabilidade e Proporcionalidade.

Nessa esteira, complementa-se que, de forma alguma este servidor representante da Administração, poderá inserir exigências desnecessárias e indevidas confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório que podem gerar frustrações ao caráter competitivo, tornando-o desigual e prejudicial a finalidade primordial da Administração Pública.

Desse modo, este Pregoeiro, não pode e não deve, **abrir mão do interesse público em favor do interesse privado de A, B ou C, ao ponto de criar um benefício não previsto no Edital.**

Corroborando esse entendimento, o próprio Edital assim dispõe em seu item 9.7 e 9.8. **r e s p e c t i v a m e n t e :**

> "9.7. Após aceitação da PROPOSTA, o(a) **PREGOEIRO(A)** verificará a habilitação do LICITANTE e, em seguida anunciará o LICITANTE vencedor, o qual será convocado pelo **TRIBUNAL**, após homologação do resultado do **PREGÃO**, para assinar contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições definidos neste Edita**l.**

> 9.8. Se a PROPOSTA não for aceitável ou se o LICITANTE não atender às exigências Editalícias, em especial aquela do **subitem 9.6** o(a) **PREGOEIRO(A)** examinará as PROPOSTAS subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma PROPOSTA que atenda a todas as exigências do Edital. O(A) **PREGOEIRO(A)** poderá negociar com o Proponente para que seja obtido preço melhor"

Nesse sentido, a decisão pela desclassificação e habilitação da Recorrida decorreu-se da análise dos requisitos previstos nos ITENS 5.1. e 5.2. em sua totalidade, bem como ratificada pela criteriosa análise e parecer da proposta técnica realizada pelo setor demandante, além dos demais exigidos no edital como um todo.

Deste modo, verifica-se ainda que o processo licitatório em comento, a proposta aceita apresentou preço bem abaixo do estimado pela Administração. Diante disso, destaque-se que a escolha do administrador público deve sempre ser embasada nos Princípios da Impessoalidade, Moralidade Administrativa e do Julgamento Objetivo das Propostas, além de outros.

III – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com todas as considerações já elencadas e analisados os fundamentos da RECORRENTE, resta provado que o RECURSO apresentado é meramente protelatório visando tão somente tumultuar e perturbar o andamento do certame.

Considerando o estrito cumprimento aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo e Razoabilidade; Considerando o respeito às cláusulas editalícias e análise das propostas técnicas e do recurso interposto pelo setor competente; Considerando que as razões não trouxeram elementos que pudessem modificar o julgamento relativo à habilitação da empresa RECORRIDA; **DECIDO** conhecer do RECURSO interposto pela empresa **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** , como vencedora do certame.

Isto posto, e de acordo com o Art. 109, § 4º, da Lei n°. 8.666/93, submeto ao Excelentíssimo Desembargador, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça **para ciência e ulterior decisão.**

São Luís, 05 de MAIO de 2021.

Allyson Frank Gouveia Costa
Pregoeiro TJ/MA

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2021

RECORRENTE: **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo RECORRENTE supramencionado, à luz do disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/02, em face do Pregoeiro desta Colenda Corte, referente ao processo licitatório para o **Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo serviços de suporte técnico de 1º e 2º nível aos usuários, serviços de sustentação a infraestrutura e serviços de monitoramento de infraestrutura de TI,** na modalidade **Pregão, Forma Eletrônica, sob o Nº 13/2021 ,** referente ao **Processo Administrativo n° 7332/2020**.

A RECORRENTE, em suas razões, inconformada com a classificação da proposta e habilitação da empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTD**A pelos motivos elencados em seus memoriais interpõe o supracitado recurso para o LOTE que a seguir, apresenta.

A empresa RECORRIDA, **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** , apresentou em tempo hábil, suas Contrarrazões.

Antes de adentrarmos no mérito pedimos *vênia* para esclarecer que, para melhor aproveitamento da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, transcreveremos trechos para, em seguida, fazermos as considerações devidas.

I - RAZÕES DO RECURSO:

RECURSO :AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMARECURSO ADMINISTRATIVOPregão Eletrônico nº. 13/2021RECORRENTE: LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/ARECORRIDA: INTEROP INFORMÁTICA LTDALANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº.19.877.300/0002-62, sediada à Avenida Marquês de Olinda, 290, sala 301, Recife Antigo, CEP: 50.030-000, na cidadede Recife/PE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que aofinal subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa INTEROPINFORMÁTICA

LTDA vencedora do presente procedimento licitatório, por meio das razões de fato e de direito que serãoa seguir trazidas.1. DOS FATOSComo é cediço, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital doPregão Eletrônico nº. 13/2021, cujo objeto é o "Registro de preços para contratação de empresa para prestação deserviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo serviços desuporte técnico de 1º e 2º nível aos usuários, serviços de sustentação a infraestrutura e serviços de monitoramento deinfraestrutura de TI, nas especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital".Neste sentido, após as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, tendo ocorrido adesclassificação/inabilitação de outras empresas, a empresa INTEROP eventualmente restou classificada em primeirolugar, momento no qual passou-se à análise da documentação juntada. Após a análise de seus documentos, a referidaempresa foi declarada vencedora e habilitada no referido certame.No entanto, data maxima venia, não poderia ter ocorrido a declaração da INTEROP como vencedora do presentecertame, uma vez que sua documentação vai de claro encontro às determinações do edital, sendo claramente ilegal.Assim, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regemnão só as licitações, mas também os atos administrativos em geral.Senão, vejamos.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS2.1. DOS VÍCIOS NA PROPOSTA DA INTEROP. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO.Ilustre Pregoeiro, como já foi ventilado acima, em minuciosa análise da proposta apresentada pela empresa INTEROP,declarada vencedora do presente certame, foi possível identificar uma série de vícios que tornam o preço cotadomanifestamente inexequível. Afinal, em razão das irregularidades identificadas, o preço final da empresa foiartificialmente reduzido, de forma que não será possível que a recorrida venha a arcar com a prestação dos serviçossem sofrer gravíssimos prejuízos.E, com a devida venia, parece-nos bastante difícil crer que a recorrida conseguirá absorver os prejuízos decorrentesdos erros na cotação de sua proposta de preços, de forma que a Administração correrá gravíssimos riscos de contratarcom empresa que não conseguirá executar o objeto da contratação.Analisando de forma mais aprofundada a proposta de preços apresentada neste certame . O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatosexercentes da prestação de serviços públicos.2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, curso3.asp?prgCod=909416&ipgCod=24890257&reCod=515308&Tipo=R 7/7 Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a INTEROP INFORMÁTICALTDA declarada desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 13/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, emvirtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório,tendo apresentado proposta manifestamente inexequível, em descompasso com as previsões contidas no edital.3. DO PEDIDOEx positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, declarando aINTEROP INFORMÁTICA LTDA desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 13/2021 do Tribunal de Justiça do Estado doMaranhão, uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital e a inexequibilidade da propostaofertada pela recorrida, dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa.Nestes termos,Pede deferimento.Recife, 23 de abril de 2021._____
LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/AALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUEDIRETORCPF 261.138.723-00

I.I - DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÃO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA Diretoria Administrativa Comissão de Licitações – Sr. Pregoeiro Allyson Frank Gouveia CostaPregão Eletrônico nº 13/2021OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOSCONTINUADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO INTEROP INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80,estabelecida na Rua General João Manoel, 50 – 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre/RS, por seurepresentante legal, vêm apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a LANLINK SERVIÇOSDE INFORMÁTICA S/A, no certame no Pregão Eletrônico PE nº 13/2021 pelos seguintes motivos fáticos aduzidos nesterecurso.1. PRELIMINARES: Cabe em grau preliminar destacar que a manifestação motivada com intenção de contrarrazões ao recurso da LANLINKSERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A respeita prazo e razões orientados no edital; a HABILITAÇÃO da empresa INTEROPrespeitou integralmente os regramentos do processo licitatório e as presentes contrarrazões ao pedido de recurso,neste pregão eletrônico, cumprem os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação.Diante do exposto, conclui-se, que o prazo para apresentação da presente manifestação de contrarrazões de recursoconsubstancia a regularidade temporal,

posto que, preenchido o requisito temporal, inserto no instrumentoconvocatório.2. DOS FATOSAs contrarrazões ora apresentadas fazem-se necessárias por estar a Recorrente LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICAS/A ? prgCod=909416&ipgCod=24890257&Tipo=CR&Cliente_ID=interop+++… É o sentido que se29/04/2021 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/ parecerMinistro Benjamin Zymler.Neste contexto, então, foi realizada uma análise de conformidade pela Comissão de Licitações do TJMA dos requisitosintegrantes do objeto do certame. 4. DO REQUERIMENTO Isto posto REQUER seja JULGADO IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESALANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A contra a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, a fim de,ratificar a decisão da Douta Comissão de Licitações do TJMA, para manutenção da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO daempresa INTEROP, por cumprir os requisitos habilitatórios, bem como QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AOCERTAME. Em tempo, rogamos que se verificado nas razões do Recorrente LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A se tratar derecurso meramente protelatório, que SE EFETIVE A ABERTURA DE EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DERESPONSABILIDADE para a devida PENALIZAÇÃO À EMPRESA, conforme preceitos legais.Nestes termos, Pede e Espera deferimento, por ser uma questão de JUSTIÇA!Porto Alegre, 28/4/2021.INTEROP INFORMÁTICA LTDASocrates Slongo – Sócio/DiretorCristia LuceiroOABRS 62.604negocios@interop.com.br

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo regente a Lei Federal n. º 10.520/02, sendo destaque a vigência do Decreto n. º 10.024/2019, e a Lei n. º 8.666/93 sendo aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do artigo 9º da Lei n. º 10.520/2002.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

Entretanto, é salutar que fique consignado o "*modus operandi*" pelo qual é realizada a análise às propostas e documentos de habilitação. Conforme determinam a Lei do Pregão e a Lei 8.666/93, o julgamento da habilitação e os critérios de conformidade das propostas serão realizadas de forma objetiva, cabendo ao edital, com base no Termo de Referência, estabelecer quais os critérios objetivos a serem cumpridos consoante, art. 43, inciso V da Lei 8.666/93:

> "Art. 43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**"

Nesta linha de raciocínio é conferido ao Pregoeiro o poder para definir se um licitante cumpriu ou não os requisitos do Edital - **uma decisão singular.** Isso ocorre maioria das vezes, entretanto, noutras situações é necessário que o Pregoeiro antes de proferir sua decisão consulte os técnicos que prepararam o Termo de Referência a fim de que emitam pareceres técnicos sobre a adequação dos produtos ou serviços ofertados. Tal diligência está prevista no Edital, **item 9.6**. (*O PREGOEIRO poderá solicitar também pareceres de técnicos para orientar sua decisão*) bem como no Art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados no art. 3º da Lei. 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim sendo, não cabe a este Pregoeiro utiliza-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes.

É cediço que a Administração Pública em consonância ao ordenamento jurídico, buscando máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações devem firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

Sobre o certame, quando da fase de habilitação e aceitação das propostas o Pregoeiro classificou e habilitou a empresa constante com base na análise da documentação apresentada e de acordo com a análise da proposta técnica feita pelo setor competente, nesse caso, a **Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos,vinculada à Diretoria de Informática e Automação** desta Corte.

Frise-se que a **área técnica,** para fins de aceitação da proposta e análise dos recursos interpostos, não se furtou da análise pretendida tampouco às condições exigidas no Termo de Referência. Por essa ótica, demonstraremos que não tem como prosperar as alegações apresentadas.

III – DO MÉRITO

O Pregoeiro mantém seu posicionamento e no uso de suas atribuições age com estrita observância à Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, já que classificou a proposta mais vantajosa e habilitou a empresa vencedora do certame obedecendo todo o rito processual seguindo aos ditames legais.

Quanto à alegação da RECORRENTE:

> (...)
> "Analisando de forma mais aprofundada a proposta de preços apresentada neste certame pela INTEROP, foi possível identificar que a referida empresa deixou de cotar os custos que obrigatoriamente terá com a figura do PREPOSTO no âmbito do contrato a ser firmado. Como se pode extrair das planilhas de preços apresentadas pela recorrida para o certame, foi possível verificar que em nenhum momento houve a previsão dos custos com o preposto pela recorrida."(...)

Não devem prosperar tais considerações supra, haja vista ser fato e notório que todas as exigências editalícias foram cumpridas e atendidas plenamente com arrimo na legislação pertinente ao tema. Notadamente, segue ainda, a análise do setor competente que confronta veementemente as alegações.

Ratifica-se desse modo, o então posicionamento do setor requisitante em relação a PEÇA RECURSAL apresentada pela RECORRENTE, conforme transcrito abaixo no DESPACHO-CME - 362021 :

> " Observando-se as planilhas de composição de preços apresentados pela INTEROP, extrai-se que a taxa de administração totaliza R$ 202.140,21 (duzentos e dois mil, cento e quarenta reais e vinte e um centavos), enquanto as margens de lucro informadas totalizam 1.447.529,86 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstro na tabela abaixo. Portanto entende-se que, ainda que a INTEROP não houvesse previsto o preposto em sua planilha de custos, as margens identificadas seriam suficientes para cobrir a despesa, não havendo motivos para desclassificação da proposta.."

Em sede de contrarrazões, a sustentação para o caso em tela, senão vejamos;

> (...)
> " Deste modo, imperioso informar que NÃO HOUVE "inexperiência" por parte da Recorrida InterOp, visto que os custos de preposto, margem de lucro e cálculos e incidência de impostos foram sim contabilizados; TALVEZ A FORMA COMO QUIS A RECORRENTE ANALISAR AS PLANILHAS TENHAM DISTORCIDO A REALIDADE DOS FATOS. Cabe aqui apontar que as margens de lucro e taxas de administração apresentadas na planilha da Recorrida InterOp COBREM INTEGRALMENTE todos os custos com operacionalização do contrato. "(...)

Verifica-se, in casu, que a RECORRENTE pretende de todo modo ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório do edital em análise, sendo que lá estão estabelecidas todas regras e normas para atendimento pleno de todos os participantes que estão estritamente vinculados a ele. É certo que tal modificação pretendida por parte de qualquer licitante que seja, é extremamente proibido.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666/93."

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

> "Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Ressalta-se ainda, a jurisprudência pacífica do STJ:

> "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"
> (...)

> Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” 2. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO”

Diante do exposto, e corroborando o aludido entendimento não há ILEGALIDADE na conduta deste certame, muito menos ofensa aos princípios basilares da Lei de Licitações. Assevera-se ainda, que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei, pois enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Em sua alegação quanto ao fornecimento de vale refeição aos empregados, a recorrente inconformada com a decisão tentar reverter a situação fática apresentada.

> (...)
> “Ademais, para além da falta de cotação do custo que a empresa terá com a alocação do preposto no contrato a ser firmado, é preciso asseverarmos que foi identificado ainda outro vício na proposta. Afinal, como se pode extrair de suas planilhas de preços, foi possível perceber a cotação equivocada do custo com o fornecimento de vale-alimentação aos empregados que serão alocados na execução dos serviços, em cristalino descompasso com o que prevê a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. (...)

Esquiva-se, pois, o Edital em seu item 1.5.1. e 5.7.1.do Termo de Referência dispõe o seguinte:

> “5.7.1. A previsão de custo, para o cálculo das unidades de referência para cada tipo de serviço, deverá se basear considerando horas x homens, tomando-se como referência para estimar a remuneração, a Convenção Coletiva de Trabalho Nº MA000118/2020, Processo 14021.145445/2020-36.”

O Prejuízo suscitado pela RECORRENTE é descabido e desarrazoado, uma vez que foram apresentados os valores para o vale refeição como forma de prjeção mensal não deixando de **cumprir fielmente o atendimento às exigências solicitadas.**

Resta claro que é sem solidez, pois é corroborado pelo setor competente que traz a seguinte assertiva no presente DESPACHO-CME - 362021 :

(…)

"Assim, nota-se que não houve omissão por parte da INTEROP em relação aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho Nº MA000118/2020, Processo 14021.145445/2020-36 e que eventuais inconsistências nos valores praticados no auxilio alimentação conforme levantado pela recorrente não trazem riscos de inexequibilidade da proposta"(...)

Em sede de Contrarrazões, a Recorrida segue na mesma linha de raciocínio:

(...)

"a previsão na planilha foi de R$ 280,00 mensais, pois foi uma PROJEÇÃO MENSAL de um CUSTO ANUAL para cada profissionais. Sobre o cálculo, primeiramente, deve-se dizer que número médio de dias úteis por mês, numa projeçãoanual, após deduzidos os feriados anuais, é de 21 dias por mês e não 22 dias, como alegado pela Recorrente. Relação dos feriados: https://www.portaldoservidor.ma.gov.br/calendario_completo_feriado .Cabe valorar que o Vale Refeição também não é devido para o profissional em férias e nas suas eventuais ausências.

(...)

Complementa ainda:

(…)

"Imperioso observar e valorar que mesmo na hipótese apresentada pela Recorrente de pagamento de R$ 15,91 por 21dias, sem haver descontos para férias ou outras ausências, a diferença anual seria de R$ 55.192,20, abrangendo a totalidade de 85 profissionais previstos incialmente (= ((85*15,91*21)-280,00)*12). Desde modo, conforme já explicitado acima, a margem de lucro global do contrato projetada em R$ 1.212.070,50 seria MAIS DO QUE SUFICIENTE para custear esta, hipotética, despesa adicional." (...)

Ou seja, a alegação da RECORRENTE, reitera-se, à luz dos preceitos legais vai de encontro ao principio da razoabilidade e proporcionalidade, estando, portanto, totalmente sem legitimidade. Cumpre frisar que a Administração está adstrita ao princípio do julgamento objetivo, o qual não foi prejudicado diante da clareza cristalina em que foram realizadas as análises.

Nota-se, que o entendimento do Pregoeiro e análise minuciosa do setor competente é devidamente claro e justo, **além de ser estritamente objetivo,** estando portanto, de acordo com a decisão dos Tribunais Superiores e da Jurisprudência predominante e atual no que tange à obediência ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório ,Razoabilidade e Proporcionalidade.

Nessa esteira, complementa-se que, de forma alguma este servidor representante da Administração, poderá inserir exigências desnecessárias e indevidas confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório que

podem gerar frustrações ao caráter competitivo, tornando-o desigual e prejudicial a finalidade primordial da Administração Pública.

Desse modo, este Pregoeiro, não pode e não deve, **abrir mão do interesse público em favor do interesse privado de A, B ou C, ao ponto de criar um benefício não previsto no Edital.**

Corroborando esse entendimento, o próprio Edital assim dispõe em seu item 9.7 e 9.8. **respectivamente:**

> "9.7. Após aceitação da PROPOSTA, o(a) **PREGOEIRO(A)** verificará a habilitação do LICITANTE e, em seguida anunciará o LICITANTE vencedor, o qual será convocado pelo TRIBUNAL, após homologação do resultado do PREGÃO, para assinar contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições definidos neste Edital.
>
> 9.8. Se a PROPOSTA não for aceitável ou se o LICITANTE não atender às exigências Editalícias, em especial aquela do subitem 9.6 o(a) PREGOEIRO(A) examinará as PROPOSTAS subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma PROPOSTA que atenda a todas as exigências do Edital. O(A) PREGOEIRO(A) poderá negociar com o Proponente para que seja obtido preço melhor"

Nesse sentido, a decisão pela desclassificação e habilitação da Recorrida decorreu-se da análise dos requisitos previstos nos ITENS 5.1. e 5.2. em sua totalidade, bem como ratificada pela criteriosa análise e parecer da proposta técnica realizada pelo setor demandante, além dos demais exigidos no edital como um todo.

Deste modo, verifica-se ainda que o processo licitatório em comento, a proposta aceita apresentou preço bem abaixo do estimado pela Administração. Nesse sentido, destaque-se que a escolha do administrador público deve sempre ser embasada nos Princípios da Impessoalidade, Moralidade Administrativa e do Julgamento Objetivo das Propostas, além de outros.

III – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com todas as considerações já elencadas e analisados os fundamentos da RECORRENTE, resta provado que o RECURSO apresentado é meramente protelatório visando tão somente tumultuar e perturbar o andamento do certame.

Considerando o estrito cumprimento aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo e Razoabilidade; Considerando o respeito às cláusulas editalícias e análise das propostas técnicas e do recurso interposto pelo setor competente; Considerando que as razões não trouxeram elementos que pudessem modificar o julgamento relativo à habilitação da empresa RECORRIDA; **DECIDO** conhecer do RECURSO interposto pela empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** , como vencedora do certame.

Isto posto, e de acordo com o Art. 109, § 4º, da Lei n°. 8.666/93, submeto ao Excelentíssimo Desembargador, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça **para ciência e ulterior decisão.**

São Luís, 05 de MAIO de 2021.

Allyson Frank Gouveia Costa
Pregoeiro TJ/MA

PARECER-AJP - 12162021
Código de validação: 6F7612EACB

PROCESSO Nº 7332/2020
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2021.
RECORRENTE: EMPRESA LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A.
RECORRIDA: EMPRESA INTEROP INFORMÁTICA LTDA.

Vistos etc.

Os presentes autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do recurso interposto pela empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A,** constante no processo em epígrafe (PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2021), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendo serviços de suporte técnico de 1º e 2º nível aos usuários, serviços de sustentação a infraestrutura e serviços de monitoramento de infraestrutura de TI.

Formam conteúdo desta análise:

1. Razões recursais da empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A (ID. 3901951)**
2. Contrarrazões da empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA. (ID. 3901965)**;
3. DESPACHO-CME-362021 - manifestação do Setor Técnico sobre o recurso interposto pela empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A.**
4. Decisão do Pregoeiro quanto ao recurso interposto (ID. 3913454).

A empresa Recorrente **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A** apresentou recurso contra a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida **INTEROP INFORMÁTICA LTDA,** com os seguintes fundamentos, em síntese:

> *(…)*
>
> *2.1. DOS VÍCIOS NA PROPOSTA DA INTEROP. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO.*
>
> *Analisando de forma mais aprofundada a proposta de preços apresentada neste certame pela INTEROP, foi possível identificar que a referida empresa deixou de cotar os custos que obrigatoriamente terá com a figura do PREPOSTO no âmbito do contrato a ser firmado. Como se pode extrair das planilhas de preços apresentadas pela recorrida para o certame, foi possível verificar que em nenhum momento houve a previsão dos custos com o preposto pela recorrida.*
>
> *(…)*
>
> *Nesse sentido, não é possível tolerar a ocorrência do referido erro. A uma, pois o próprio instrumento convocatório elenca que a figura do preposto é essencial para a prestação dos serviços, estando a sua presença expressamente descrita nas obrigações contratuais, bem como havendo sua previsão desde o início da contratação, ainda na fase de transição do contrato a ser firmado.*
>
> *(…)*
>
> *Ademais, para além da falta de cotação do custo que a empresa terá com a alocação do preposto no contrato a ser firmado, é preciso asseverarmos que foi identificado ainda outro vício na proposta. Afinal, como se pode extrair de suas planilhas de preços, foi possível perceber a cotação equivocada do custo com o fornecimento de vale-alimentação aos empregados que serão alocados na execução dos serviços, em cristalino descompasso com o*

PARECER-AJP - 12162021 / Código: 6F7612EACB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

que prevê a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Antes de adentrarmos nesse ponto, tragamos à lume o que prevê a CCT registrada no MTE sob o nº. MA000118/2020, firmada entre a FENAINFO – Federação Nacional das Empresas de Informática e o SINDPD-MA – Sindicato dos Empregados em Processamento de Dados no Estado do Maranhão:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO O auxílio alimentação será reajustado para o valor de R$ 15,91 (quinze reais e noventa e um centavos). As empresas que pagam valor superior ao mínimo do auxílio alimentação ficam recomendadas a efetuarem o reajuste no percentual de 2,69% (dois inteiros e sessenta e nove centésimos).Pois bem.

Como se pode verificar da proposta de preços da INTEROP, esta cotou, para todas as categorias, o montante total de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) relativo ao fornecimento de vale-alimentação para cada empregado a ser alocadona execução dos serviços ao TJMA. Ao dividirmos o referido montante pelo valor mínimo de tal benefício previsto na CCT (R$ 15,91), será possível perceber que a quantia cotada pela recorrida somente conseguirá cobrir as despesas dos empregados para pouco mais de 17 (dezessete dias) de trabalho.

No entanto, como é cristalino em nosso ordenamento jurídico, a média de dias úteis por mês é de 22 (vinte e dois).Dessa forma, as licitantes devem prever um custo mínimo de R$ 15,91 por cada um desses dias, o que totalizaria um valor mensal de, no mínimo, R$ 350,02 (trezentos e cinquenta reais e dois centavos), valor inegavelmente superior aoque foi cotado pela recorrida. Portanto, a proposta apresentada pela INTEROP ainda está claramente viciada em razão do descumprimento às previsões da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que será alocada na prestação dos serviços, o que inegavelmente reverbera na exequibilidade do preço proposto no presente certame.

(…)

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, declarando a INTEROP INFORMÁTICA LTDA desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 13/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital e a inexequibilidade da proposta ofertada pela recorrida, dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa.

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida **INTEROP INFORMÁTICA LTDA,** fez os devidos esclarecimentos:

(...)

Causa tamanha estranheza a Recorrente LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A utilizar como argumento para pedido de desclassificação da INTEROP o apontamento que afirma deveria ser desclassificado porque não teria comprovado a capacidade técnica. Vejamos: "...não tendo demonstrado oferecer as garantias mínimas de que teria capacidade técnica para executar o que está posto no edital e seus anexos." No entanto, para que se efetive o ato de contrarrazoar, informamos que os itens apontados pela Recorrente não condizem com a verdade dos fatos, o que será esclarecido a seguir. Aponta a Recorrente que teriam os itens 19.9, 1.9 (da Cláusula Primeira do Anexo III), 9.4.2,9.4.2.1 apresentado falhas. Considerando o OBJETO do presente Certame, bem como o disposto nas exigências de qualificação técnica entende-se que há "EXCESSO DE APONTAMENTOS DESNECESSARIO" ou ainda, um forçoso modo "QUESTIONAR/COLOCAR EM DUVIDA" as qualificações da Recorrida, DIRECIONANDO os documentos apresentados para que se encaminhe a análise técnica para uma vertente equivocada, induzindo o analisador a buscar vícios inexistentes; cabe apontar que a Recorrente se utiliza de recortes dos documentos apresentados e termos que em nada corroboram para o andamento e validação da melhor proposta.

2.1. O cumprimento de tais requisitos apontados e questionados pela Recorrente LANLINK está equivocado; acredita-se que ela não tenha dedicado a devida atenção da leitura dos documentos, ou ainda, tenha se equivocado ao deixar de acessar o site Portal da Transparência para sanar dúvidas quanto as vigências dos contratos públicos, bem como tenha induzido no contorno como aponta possíveis falhas (de cunho formal) a entendimento de possível conduta inadequada da licitante InterOp.

Assim, resta observar mais uma vez as informações contidas nos documentos, que de forma fidedigna a verdade fora trazida nos documentos apresentados, os quais denotam sim o lastro técnico da InterOp em "...PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO...", REQUISITO TÉCNICO EXIGIDO e que fundamenta a contratação do TJMA, vindo detalhado e com especificidades também comprovados pela RECORRIDA INTEROP, por meio capacidade técnica declarada em atestados/declarações de empresas Públicas e Privadas, já apontadas e validadas pelo Contratante.

Imperioso observar a inadequada ação da Recorrente em tentar demonstrar, de forma frágil, uma possível análise equivocada por parte da Comissão de Licitações do TJMA quanto a classificação e habilitação da Recorrida InterOp, ação que induz ao entendimento de que deseja sim a Recorrente procrastinar o processo licitatório, fazendo com que os Princípios Licitatórios da Economicidade sejam deixados em segundo plano, prejudicando indiretamente ao erário. Notoriamente há comprovação de que os serviços e os itens apontados 19.9, 1.9 (da Cláusula Primeira do Anexo III),9.4.2, 9.4.2.1 e alíneas estão perfectibilizados e protegidos na proposta comercial da recorrida InterOp para o Certame do TJMA.

Em contrariedade a argumentação da Recorrente sobre aferição de exequibilidade da proposta da recorrida (item8.1.4) cabe apontar que NÃO HÁ DE SE COGITAR inexequibilidade na planilha de formação de preço, por estar economicamente em harmonia com o que o edital dispõe no item 19.9.

PARECER-AJP - 12162021 / Código: 6F7612EACB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Quando a Recorrente cogita ausência de gestão administrativa da Recorrida InterOp, inobservado os mais de 25 anos de lastro em TI e fornecimento de serviços ao Ente Público, denota pouca sociabilidade para transitar e prestar serviços no setor governamental; imperioso informar, que NÃO HOUVE "inexperiência" por parte da Recorrida InterOp, visto que os custos de preposto, margem de lucro e cálculos e incidência de impostos foram sim contabilizados; TALVEZ A FORMA COMO QUIS A RECORRENTE ANALISAR AS PLANILHAS TENHAM DISTORCIDO A REALIDADE DOS FATOS.

Cabe aqui apontar que as margens de lucro e taxas de administração apresentadas na planilha da Recorrida InterOp COBREM INTEGRALMENTE todos os custos com operacionalização do contrato.

Quando a Recorrente afirma ter a Recorrida InterOp não ter protegido em seus custos operacionais a figura do Preposto, equivoca-se de forma grotesca, visto que, os custos deste serviço estão distribuídos tanto nas margens de administração, quanto nas margens (percentual) de cada perfil de gestão. Mesmo se fosse considerado a vaga possibilidade de não se ter inserido, ainda assim, as margens protegem este custo, assim como todos os requisitos que deverão gerar de ordem econômica, fiscal, tributos e custos administrativos.

A Recorrida tem total ciência e responsabilidade em ter em seus custos e suas entregas as atividades gestionadas pelo perfil de Preposto, tendo como já demonstrado numerário suficiente para a manutenção deste durante o período exigido para o Contrato.

(…)

Ademais, NÃO há de se falar em vicio na proposta da Recorrida InterOp. Em tempo, adequado corrigir o apontamento da Recorrente quando se refere ao VALE REFEIÇÃO pela errada definição de VALE ALIMENTAÇÃO; Cabe ressaltar que a InterOp pagará o valor diário de R$ 15,91 de VR (vale refeição) conforme estabelecido na convenção coletiva. A previsão na planilha foi de R$ 280,00

PARECER-AJP - 12162021 / Código: 6F7612EACB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

mensais, pois foi uma PROJEÇÃO MENSAL de um CUSTO ANUAL para cada profissional. Sobre o cálculo, primeiramente, deve-se dizer que número médio de dias úteis por mês, numa projeção anual, após deduzidos os feriados anuais, é de 21 dias por mês e não 22 dias, como alegado pela Recorrente. Relação dos feriados: https://www.portaldoservidor.ma.gov.br/calendario_completo_1

Cabe valorar que o Vale Refeição também não é devido para o profissional em férias e nas suas eventuais ausências. Assim, trazemos, mais uma vez, um cálculo resumido do valor anual, projetado em meses, descontando-se período de férias do profissional, para a questão do VR:

Quanto ao número de dias úteis/mês: 21(descontando feriados)

Número de Meses trabalhado: 11

Dias trabalhados: 231

Valor diário do ticket VR: R$ 15,91

Valor Anual VR: R$3.675,21

Valor Mensal considerando 12 meses: R$ 306,27

Valor mensal projetado na planilha: R$ 280,00

Diferença: R$ 26,27

A diferença mensal de R$ 26,27 é projetada para as eventuais ausências do profissional (na média anual, entre 1 e 2dias por mês). Assim, a quantia de R$ 280,00 mensais previstos corresponderam à projeção mensal do custo efetivo anual previsto com VR para cada funcionário. Porém, mesmo no caso hipotético, de não haver a ausência de qualquer profissional ao longo do ano de 2021 (onde permanecemos sobre as nevoas sombrias da maior crise de saúde do século – Pandemia de COVID-19), MESMO ASSIM, a diferença mensal de R$ 26,27 terá, obviamente, que ser assumida pela Contratada em sua margem de lucro. Então, para os 85 profissionais desta proposição, a quantia de R$ 26,27mensais corresponderá ao total de R$ 26.792,85.

Imperioso observar e valorar que mesmo na hipótese apresentada pela Recorrente de pagamento de R$ 15,91 por 21dias, sem haver descontos para férias ou outras ausências, a diferença anual seria de R$ 55.192,20, abrangendo a totalidade de 85 profissionais previstos inicialmente (= ((85*15,91*21)-280,00)*12). Desde modo, conforme já explicitado acima, a margem de lucro global do contrato projetada em R$ 1.212.070,50 seria MAIS DO QUE SUFICIENTE para custear esta, hipotética, despesa adicional.

(…)

Assim, equivocada a manifestação da Recorrente LANLINK, uma vez que, a Recorrida InterOp, empresa vencedora doPE n°13/2021 CUMPRIU SATISFATORIAMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL e anexos, visto QUELOGROU ÊXITO NA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVIDADE DOCUMENTAL para a execução dos serviços objeto doprocedimento licitatório, CUMPRINDO PERFEITAMENTE A EXIGÊNCIA CONTIDA nos itens de qualificação técnica. Assim, a motivação para a habilitação da INTEROP está sim, adequada e respeitando integralmente, os preceitos do edital.

(...)

4. DO REQUERIMENTO

Isto posto REQUER seja JULGADO IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A contra a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, a fim de, ratificar a decisão da Douta Comissão de Licitações do TJMA, para manutenção da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, por cumprir os requisitos habilitatórios, bem como QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. Em tempo, rogamos que se verificado nas razões do Recorrente LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A se tratar de recurso meramente protelatório, que SE EFETIVE A ABERTURA DE EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE para a devida PENALIZAÇÃO À

EMPRESA, conforme preceitos legais.

A **Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos, no DESPACHO-CME-362021**, manifestando-se sobre o recurso da Recorrente **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A**, citando o **DESPACHO-CME-292021,** que concluiu pela classificação/habilitação da proposta teceu as seguintes considerações:

1. Do preposto

A recorrente alega que a INTEROP deveria ter informado os custos com o preposto em sua planilha de formação de preços e que a omissão tornaria sua proposta inexequível, conforme afirma:

" Analisando de forma mais aprofundada a proposta de preços apresentada neste certame pela INTEROP, foi possível identificar que a referida empresa deixou de cotar os custos que obrigatoriamente terá com a figura do PREPOSTO no âmbito do contrato a ser firmado. Como se pode extrair das planilhas de preços apresentadas pela recorrida para o certame, foi possível verificar que em nenhum momento houve a previsão dos custos com o preposto pela recorrida. (…)

Assim sendo, na medida que a recorrida não fez tal previsão, não há como sua proposta ser considerada como exequível. Afinal, data maxima venia, a INTEROP não terá lastro financeiro suficiente para manter mais esse empregado alocado na prestação dos serviços ao TJMA, o que tornará o contrato manifestamente inviável para a condução por parte da recorrida."

(…)

No entanto, em suas contrarrazões, a INTEROP esclarece que o custo com o preposto está previsto nas margens de administração e nas margens de lucro de cada perfil de gestão, conforme esclarece:

" Quando a Recorrente cogita ausência de gestão

PARECER-AJP - 12162021 / Código: 6F7612EACB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

administrativa da Recorrida InterOp, inobservado os mais de 25 anos de lastro em TI e fornecimento de serviços ao Ente Público, denota pouca sociabilidade para transitar e prestar serviços no setor governamental; imperioso informar, que NÃO HOUVE "inexperiência" por parte da Recorrida InterOp, visto que os custos de preposto, margem de lucro e cálculos e incidência de impostos foram sim contabilizados; TALVEZ AFORMA COMO QUIS A RECORRENTE ANALISAR AS PLANILHAS TENHAM DISTORCIDO A REALIDADE DOS FATOS.."

Cabe aqui apontar que as margens de lucro e taxas de administração apresentadas na planilha da Recorrida InterOp COBREM INTEGRALMENTE todos os custos com operacionalização do contrato."

Sendo relatado as alegações da Recorrente neste ponto, a Coordenadoria de Manutenção e Equipamentos faz sua análise, concluindo:

" *Observando-se as planilhas de composição de preços apresentados pela INTEROP, extrai-se que a taxa de administração totaliza R$ 202.140,21 (duzentos e dois mil, cento e quarenta reais e vinte e um centavos), enquanto as margens de lucro informadas totalizam 1.447.529,86 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstro na tabela abaixo. Portanto entende-se que, ainda que a INTEROP não houvesse previsto o preposto em sua planilha de custos, as margens identificadas seriam suficientes para cobrir a despesa, não havendo motivos para desclassificação da proposta.*

Item Planilha (arquivo) Taxa de Administração Lucro
Item 01 Lote 1.pdf 2.874,22 7.045,35
Item 02 Lote 2.pdf 100.836,26 467.109,16
Item 03 Lote 3.odf 82.338,30 445.375,35
Item 04 Lote 4.pdf 16.091,43 528.000,00
TOTAL ***202.140,21 1.447.529,86***

PARECER-AJP - 12162021 / Código: 6F7612EACB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Em relação à inconformidade do Vale Alimentação com a Convenção Coletiva de Trabalho, segue esta Coordenadoria se manifestando, *verbis*:

> *(...)*
>
> ***2. Inconformidade do Vale Alimentação com a Convenção Coletiva de Trabalho***
>
> *(...)*
>
> *Destaco que a convenção coletiva de trabalho está prevista no item 5.7.1 do Termo de Referência, quando determina:*
>
> *5.7.1. A previsão de custo, para o cálculo das unidades de referência para cada tipo de serviço, deverá se basear considerando horas x homens, tomando-se como referência para estimar a remuneração, a Convenção Coletiva de Trabalho Nº MA000118/2020, Processo 14021.145445/2020-36."*
>
> *A empresa INTEROP contrarrazoou, demonstrando em seus os cálculos que "a previsão na planilha foi de R$ 280,00 mensais, pois foi uma PROJEÇÃO MENSAL de um CUSTO ANUAL para cada profissionais (sic)" e que os cálculos levam em conta o total de 21 dias descontados feriados, período de férias dos profissionais e eventuais ausências.*

Conclui a Coordenadoria de Manutenção e Equipamentos:

> *Acrescenta ainda que mesmo nos termos levantados pela recorrente, a margem de lucro do contrato seria suficiente para cobrir as diferenças, conforme explica: "Imperioso observar e valorar que mesmo na hipótese apresentada pela Recorrente de pagamento de R$ 15,91 por 21dias, sem haver descontos para férias ou outras ausências, a diferença anual seria de R$ 55.192,20, abrangendo a totalidade de 85 profissionais previstos inicialmente (=((85*15,91*21)-280,00)*12). Desde modo, conforme já explicitado acima, a margem de lucro global do contrato projetada em R$ 1.212.070,50 seria MAIS DO QUE SUFICIENTE para custear esta, hipotética, despesa adicional."*

PARECER-AJP - 12162021 / Código: 6F7612EACB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> *Assim, nota-se que não houve omissão por parte da INTEROP em relação aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho Nº MA000118/2020, Processo 14021.145445/2020-36 e que eventuais inconsistências nos valores praticados no auxilio alimentação conforme levantado pela recorrente não trazem riscos de inexequibilidade da proposta. Desta forma entende-se improcedente o recurso*

O Pregoeiro, após análise do Setor Técnico, por sua vez, decidiu conhecer do recurso da empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a empresa Recorrida **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** vencedora do certame.

Os recursos são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

É o relatório. Passo a opinar.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, *a* e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> […]
> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de

PARECER-AJP - 12162021 / Código: 6F7612EACB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

responsabilidade.

Preliminarmente, convém mencionar que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Desta feita, necessária é a observância dos princípios constitucionais e os inerentes à licitação, dentre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PARECER-AJP - 12162021 / Código: 6F7612EACB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> [...]
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser

> prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Na mesma direção é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao

PARECER-AJP - 12162021 / Código: 6F7612EACB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Pela análise das razões e contrarrazões recursais apresentadas, esta Assessoria vem tecer as seguintes considerações:

1. Preliminarmente, esta Assessoria verificou que a Recorrente contestou de forma veemente alguns pontos da documentação da Recorrida: o da ausência de custos relacionados com o Preposto, o que ocasionaria inexequibilidade da proposta, bem como, inconformidade do Vale-Alimentação com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria nº MA000118/2020.

2. Sobre a ausência de custos com o preposto, verificou-se que a Setor Técnico apurou dados apresentados pela Recorrida, demonstrando a taxa de a dministração e lucro da empresa, concluindo que a mesma possui recursos suficientes para arcar com esta despesa, afastando a idéia de inexequibilidade de proposta.

3. Sobre o valor do Auxílio-Alimentação, restou demonstrado que a empresa Recorrida projetou um custo para arcar com estas despesas para um período inicial de 17 dias, enquanto que a empresa Recorrente pontuou que a média de dias úteis por mês é de 22 (vinte e dois) dias úteis de trabalho, fazendo crer que a Empresa Recorrida incidiu em descumprimento a CCT/2020 da categoria. Sobre este fato, esta Assessoria corrobora com as afirmações do Setor Técnico quando menciona em tabela demonstrada, que a empresa Recorrida fizera uma projeção mensal deste valor e que possui margem suficiente a cobrir possíveis despesas mensais com vale-alimentação, não se podendo concluir que este fato por si só inviabilizaria a execução da proposta da Recorrida.

Pelo exposto, esta Assessoria vem ressaltar mais uma vez, que no momento da convocação da empresa Recorrida, verificou-se que a Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos no DESPACHO-CME-292021, teceu minuciosa análise da proposta da empresa Recorrente, bem como de seus documentos de habilitação, fazendo crer que as alegações da Recorrente não devam prosperar. Utilizou-se a Administração neste aspecto, critérios objetivos previamente definidos no Edital.

E ainda, analisando mais detidamente as razões da Recorrente e esclarecimentos pontuais da Recorrida, sobre a habilitação e a planilha de formação de preços, mais uma vez, o Setor Técnico debruçou-se e analisou os argumentos levantados, destacando todas as informações ali extraídas, que serviram de base para mantença de seu posicionamento sobre a classificação/habilitação da proposta da Recorrida.

Com isso essa Assessoria entende que as conclusões levantadas pelo Setor Técnico, responsável pela elaboração do Termo de Referência, possuem in dubitável saber técnico, capaz de bem questionar e avaliar todo o conteúdo apresentado, respeitando os princípios regentes da licitação, entre os quais, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivos das Propostas e da Impessoalidade.

Desta feita, quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente, esta Assessoria conclui que não tiveram o condão de acrescentar conteúdo novo à prévia análise realizada pela Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos e pelo Pregoeiro quando da classificação/habilitação da proposta da Recorrida. Desta feita, o entendimento esposado na Decisão do Pregoeiro, esteado em parecer do Setor Técnico, deve prevalecer, a fim de manter a empresa Recorrida, vencedora do certame.

Ante o exposto, esta Assessoria, seguindo entendimento da

PARECER-AJP - 12162021 / Código: 6F7612EACB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos e decisão do Pregoeiro**,** considera**, no mérito, IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A**, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.**

Por fim, feitas as ponderações alhures asseveradas, submeto os autos à apreciação da autoridade superior, Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão.

É o parecer.

LUANA FERREIRA FARIAS COSTA
Subchefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Juridica da Presidência
Matrícula 178111

KEILA DANIELA CANTANHEDE
Analista Judiciário - Direito
Assessoria Juridica da Presidência
Matrícula 101402

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/06/2021 19:52 (LUANA FERREIRA FARIAS COSTA)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 01/07/2021 01:01 (KEILA DANIELA CANTANHEDE)

PARECER-AJP - 12152021
Código de validação: 825D221374

PROCESSO Nº 7332/2020
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2021.
RECORRENTE: EMPRESA SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA: **EMPRESA INTEROP INFORMÁTICA LTDA.**

Vistos etc.

Os presentes autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do recurso interposto pela empresa **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA,** constante no processo em epígrafe (PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2021), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendo serviços de suporte técnico de 1º e 2º nível aos usuários, serviços de sustentação a infraestrutura e serviços de monitoramento de infraestrutura de TI.

Formam conteúdo desta análise:

1. Razões recursais da empresa **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA (ID. 3901952);**
2. Contrarrazões da empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.**
3. DESPACHO-CME-352021 - manifestação do Setor Técnico sobre o recurso interposto pela empresa **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA**;
4. Decisão do Pregoeiro quanto ao recurso interposto (ID. 3913453).

A empresa Recorrente **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA**

apresentou recurso contra a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida **INTEROP INFORMÁTICA LTDA,** pelos seguintes motivos, em síntese:

> *(...)*
>
> ***2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ATESTADOS)***
>
> *(...)*
>
> *Não obstante as exigências de qualificação técnicas contidas no edital, a empresa INTEROP apresentou 9 (nove) atestados, não sendo capaz de atender, através dos referidos atestados apresentados às exigências mínimas de habilitação, conforme se vê detalhadamente abaixo:*
>
> *- Atestado SEFAZ/RS: Atestado apresentado descreve uma série de nº de contratos, aproximadamente 10 contratos, com início execução no ano 2010. Suporte técnico níveis 1, 2 e 3, com o total de 190.000 HST. Ocorre que o atestado não atende ao mínimo exigido no Edital, pois 190.000 HST deve ser dividido no período de 11 anos, ou seja, 17.272 HST/ano, o que também não garante que todos os contratos mencionados são referentes ao mesmo objeto. Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000 horas/ano, bem como não consta a quantidade de municípios atendidos, sendo assim, não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano, e também não demonstra "virtualização WmWare Vcenter". Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado.*
>
> *- Atestado TJ/RS: Atestado emitido após a conclusão do contrato, conforme data de vigência informado no atestado, ou seja, tudo que foi executado consta no atestado. Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000 horas/ano, porém demonstra a quantidade de chamados que conforme*

a conversão em resposta ao esclarecimento citado acima deve ser em média 90.000 chamados/ano. O Atestado atende apenas a este item. Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano, também não demonstra "virtualização WmWare Vcenter, utilizando sistemas operacionais Windows Server e Linux". Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Atestado não demonstra prestação de serviço de monitoração em ambiente NOC. Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado.

- Atestado ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RS (02 atestados): um dos atestados possui um quantitativo de 20.000 chamados/ano, conforme resposta de questionamento exposto acima, sendo feita a conversão, não atende. Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000 horas/ano, porém demonstra a quantidade de chamados que conforme a conversão em resposta ao esclarecimento citado acima deve ser em média 90.000 chamados/ano. O Atestado possui 20.000 chamados/ano e não menciona quantidade de município mínimo exigido. Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano, e também não demonstra "virtualização WmWare V center". Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Um dos atestados demonstra a prestação de serviço de monitoração em ambiente NOC. Porém não fica comprovado a quantidade horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado.

- Atestado BORRACHAS VIPAL: Atestado de Service Desk prestação de serviços nível 1 (remoto). Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000horas/ano, demonstra apenas 24.000 chamados/ano, quando deveria ser em média 90.000/ano, de acordo com a resposta do esclarecimento. Atende apenas em 03 localidades, não atendendo ao mínimo exigido no Edital. Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a

quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano. Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Atestado não demonstra prestação de serviço de monitoração em ambiente NOC. Não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado..- Atestado POLICIA CIVIL/RS: Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000horas/ano, demonstrando apenas 13.544HST/ano. Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano. Não deve ser considerado. Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Atestado menciona 8.760 horas, porém não menciona se é anual. Não deve ser considerado.

- Atestado TRE/RJ: Atestado prestação de serviço nível 1. Não comprova nenhuma exigência mínima do edital. Não atende a nenhum dos itens.

- Atestado TRE/SC: Atestado prestação de serviço nível 1. Não comprova nenhuma exigência mínima do edital (exceto120 unidades distintas). Não demonstra o quantitativo de horas exigido, bem como não demonstra prestação de serviço para atendimento dos itens 5.2.3.1.2 e 5.2.3.1.3, relativo a Administração e monitoração de ambiente NOC.

- Atestado CORSAN: Atestado prestação de serviço nível 1. Não comprova nenhuma exigência mínima do edital (exceto300 municípios). Não demonstra o quantitativo de horas exigido, bem como não demonstra prestação de serviço para atendimento dos itens 5.2.3.1.2 e 5.2.3.1.3, relativo a Administração e monitoração de ambiente NOC. Portanto, conforme a argumentação fática detalhada supramencionada, a empresa INTEROP atende apenas ao item5.2.3.1.1, não atendendo aos demais itens exigidos na qualificação técnica.

2.2. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO

(...)

Na planilha apresentada, observa-se que a empresa INTEROP errou grosseiramente a sua precificação. Inobstante à fundamentação supracitada quanto à falta de qualificação, que demonstra clara inexperiência no atendimento a contratos governamentais de maior monta, a referida empresa incorreu em diversas falhas em sua formação de preço, como falta de preposto, margem ínfima e erro de impostos, o que certamente levará alto risco de prejuízo ao erário em decorrência de fatores de inexequibilidade de sua proposta de preços.

(…)

Ainda, somado à falha do custo do preposto, pode-se ver claramente que a proposta da licitante INTEROP não possui margem para absorver o custo do preposto, visto que a margem declarada na planilha é de 1% (um por cento). Note-se ainda que a margem declarada contém erro de cálculo, pois se refere na planilha da licitante ao percentual sobre o valor final de venda e não sobre o custo, como adequadamente é definido na planilha.

Também há erro na margem declarada da planilha da licitante em questão, pois os cálculos do impostos contém erro de soma, tanto de valores quanto de percentual, que corretamente calculados somariam 13,15% ao invés dos 12,50% descritos na planilha e com relação aos valores a soma seria de R$ 92.646,35 ao invés do valor informado na planilha de R$ 119.770,95. Desta forma, ao somar-se o total correto dos impostos, teríamos um decréscimo no valor total da proposta na ordem de R$ 27.124,60, o que, consequentemente, reduziria o valor nominal do lucro, tornando ainda mais inexequível a proposta apresentada.

Não bastasse todas as irregularidades já descritas, existe ainda uma outra questão a respeito do montante de USTs declarado pelo Tribunal como sendo o consumo previsto para a vigência. Note-se que o consumo declarado pelo Tribunal é de 13.896 USTs anual e a licitante utiliza em seus cálculos o total de 18.065 USTs. Esta diferença de consumo leva ao entendimento equivocado de que haveria um saldo "consumível" de mais de 18 mil USTs ao invés do saldo real declarado no edital. O Saldo de USTs declarados e

disponíveis para o cálculo de faturamento anual, demonstra que o valor total a ser percebido pela contratada, caso se consuma o montante previsto de USTs, multiplicado pelo valor da UST de R$ 39,00 como consta de sua proposta, chega a R$ 541.944,00, ou seja, 13.896 USTs vezes R$ 39,00. Esse valor não alcança o custo de mão de obra da licitante declarado em sua planilha, que é de R$ 572.238,27.

Importante relembrar que neste valor ainda não se encontra incluído o custo do preposto e que a licitante ainda declarou que utiliza o quantitativo mínimo da equipe inicial de trabalho, ou seja, 17 profissionais, o que a deixa sem margem de redução de equipe para compensar o valor da UST em questão. Essa opção de uso de equipe mínima na execução, para o consumo declarado de USTs, traz para a proposta da INTEROP um risco considerável de não execução em caso de necessidade de aumento da equipe pois não haveria saldo em valores para suportar o aumento de custos. Esse contexto de uso de equipe mínima se aplica a todas as planilhas e reforça o fato da inexequibilidade da referida proposta, ainda mais somado ao fato da ausência de custos de preposto em todas as planilhas.

Ante o exposto, a empresa SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, firme nos fundamentos explicitados neste recurso,requer:(i) O recebimento e conhecimento do presente recurso; (ii) Seja dado total provimento, reformando a r. decisão que habilitou a empresa INTEROP, visto que restoudemonstrado que a referida empresa não conseguiu atender os requisitos mínimos de habilitação, além de incorrer emirregularidades graves apontadas na sua planilha de preços.

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida **INTEROP INFORMÁTICA LTDA,** fez os devidos esclarecimentos:

(...)

2.1. O cumprimento de tais requisitos apontados e questionados pela Recorrente SONDA PROCWORK está equivocado; acredita-se que ela não tenha dedicado a devida atenção da leitura dos documentos, ou ainda, tenha

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

se equivocado ao deixar de acessar o site Portal da Transparência para sanar dúvidas quanto as vigências dos contratos públicos, bem como tenha induzido no contorno como aponta possíveis falhas (de cunho formal) a entendimento de possível conduta inadequada da licitante InterOp.

Assim, resta observar mais uma vez as informações contidas nos documentos, que de forma fidedigna a verdade fora trazida nos documentos apresentados, os quais denotam sim o lastro técnico da InterOp em "...PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO...", REQUISITO TECNICO EXIGIDO e que fundamenta a contratação do TJMA, vindo detalhado e com especificidades também comprovados pela RECORRIDA INTEROP, por meio capacidade técnica declarada em atestados/declarações de empresas Públicas e Privadas, já apontadas e validadas pelo Contratante.

(...)

Importante apontar que dentre os documentos apresentados pela InterOp, traz EXPLICITO a comprovação das exigências:

VEJAMOS:"5.2.3.5. Será permitido o somatório de atestados, desde que estes se refiram a contratos existentes no mesmo período.

5.2.3.1. A LICITANTE, como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar no mínimo:

5.2.3.1.1. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove experiência na execução de serviços deforma presencial (nas instalações do contratante) de forma simultânea em pelo menos 16 (dezesseis) municípios, com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço igual ou superior a 30.000 horas/ execução de atividades Service Desk com recebimento, registro, análise, diagnóstico, suporte técnico remoto, escalonamento, atualização de base de conhecimento e encerramento de solicitações (incidentes e

requisições) de usuários de TI, por meio da utilização de sistema de gestão de atendimento, de acordo com o padrão ITIL e COBIT.

5.2.3.1.2. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove experiência na execução de serviços deforma remota ou presencial (nas instalações do contratante) com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço igual ou superior a 10.000 horas/ano de administração, suporte técnico, gerenciamento, instalação, configuração, implantação, migração, substituição e manutenção de servidores corporativo sem ambientes computacionais com alta disponibilidade e virtualização WMWare Vcenter, utilizando sistemas operacionais Windows Server e Linux. 5.2.3.1.3. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove de experiência na execução de serviços de forma remota ou presencial (nas instalações do contratante) com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço prestado igual ou superior a 7.000 horas/ano de monitoração de ambientes (NOC)físicos e lógicos de TI com acionamento das áreas responsáveis pela manutenção em caso de falhas, investigação de problemas, soluções de contorno, atualização de base de conhecimento, acompanhamento de disponibilidade de rede, ativos, servidores, data centers e serviços de rede e geração de relatórios utilizando tecnologias de monitoramento Zabbix, Nagios ou similares." grifamos

A título de informação, notadamente, a comprovação de que os serviços apontados nos itens 5.2.3 e 8.1.4 do TR e alíneas foram validados e analisados detalhadamente pelo contratante TJMA, o qual demonstrou o devido cuidado em ler na INTEGRALIDADE o descritivo dos atestados apresentados, identificando o cumprimento dos requisitos por parte da Recorrida InterOp.

A Recorrente SONDA PROCWORK se ateve em apontar nos atestados/declarações leituras muito equivocadas, beirando a má fé na leitura, uma vez que, a volumetria de horas/hst/equipe operacional de service desk que a InterOp possuímos contratos atestados pelos órgãos de Governo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, CORSAN – CIA DE

AGUAS DO RS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS, POLICIA CIVIL DO RS são de ordem pública e notória seus conteúdos, regras, valores, status de cumprimento e ate mesmo penalidades, se existissem. Certamente a boa diligência do contratante TJMA deve ter, se ainda houvesse alguma dúvida, ter acesso o Portal Publico dos Contratos Governamentais, onde https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:28:::NO http:/www.portaldatransparencia.gov.br/despesas/pagamento/ .

Para o item 5.2.3.1.1 que exige (...serviço igual ou superior a 30.000 horas/ano de execução de atividades ServiceDesk...) cabe apontar que o atestado emitido pelo TJRS traz BEM MAIS DE 70.000 (SETENTA MIL HORAS) de atividades de Service Desk. Obvio que a diligência do contratante fez o cálculo e análise detalhada neste atestado, quando pode o bservar que o quantitativo mínimo de equipes de Service Desk (N1, N2, técnicos de rede, técnicos de logística, líderes...), uma vez que, pela listagem mínima exigida de profissionais para turnos das 8:00 às 18:00, além dos horários estendidos e plantões 24 horas, como o cálculo a seguir exemplificado e que perfaz BEM MAIS de 150.000h(CENTO E CINQUENTA MIL HORAS) de service desk e como dispõe o TR e atestado, BEM MAIS de 200.000 (DUZENTOSMIL) chamados por ano.Equipe N2 (carga horaria 220h mês) x 37 (quantidade mínima de técnicos) x 12 (meses): 220 horas x 37 técnicos x 12meses = 97.680 horas; Equipe N1 (carga horaria 150h mês) x 31 (quantidade mínima de técnicos) x 12 (meses): 150 horas x 31 técnicos x 12meses = 55.800 horas; Assim, contabilizando estes volumes de horas para os demais atestado, há a EVIDÊNCIA, de que o volume de horas para as equipes declaradas é FATOR QUE COMPROVA A TOTAL ADEQUAÇÃO TECNICA DA RECORRIDA INTEROP.

Quanto ao atendimento do item 5.2.3.1.2. a exigência está em (...serviço igual ou superior a 10.000 horas/ano de administração, suporte técnico, gerenciamento, instalação, configuração, implantação, migração, substituição e manutenção de servidores corporativos em ambientes computacionais...), fato que cabe observar que os atestados

emitido pela SEFAZ-RS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS já perfazem BEM MAIS que as 10.000 (DEZ MIL HORAS) de atividades de compatíveis com o item 5.2.3.1.2; mais uma vez fica cogente que a diligência do contratante na análise detalhada nestes atestados foi argumento que deu lastro a HABILITAÇÃO da recorrida InterOp.

Como a própria contratante conferiu, o atendimento do requisito do item 5.2.3.1.3 (...serviço prestado igual ou superior a 7.000 horas/ano de monitoração de ambientes (NOC)...) pôde ser perfeitamente comprovado, a medida que, os serviços de atendimento 24 por 7 (24h dia em 7 dias semanais) são prestados por equipes com contingente mínimo de 5 (cinco) técnicos, mas que no caso da InterOp para os contratos aqui atestados, se dá por 7 técnicos em turnos de 6h cada, revezando feriados, finais de semana...conforme dispõe o regramento de proteção do trabalho de nosso pais. Desde modo, fica claro e evidente, que o cálculo mínimo a ser efetuado parte desta premissa:Serviços NOC (carga horaria de 6h) x 5 (quantidade mínima de técnicos) x 12 (meses): 150 horas x 5 técnicos x 12meses = 9.000 horas

Assim, considerando que cada atestante de serviços NOC possui o mínimo de 9.000 horas ano, temos então BEM MAIS de 18.000 horas comprovadas por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-RS e SEFAZ-RS. Considerando o descritivo de horas da POLÍCIA CIVIL para esta especificação, temos na proporção média de 12 meses, um mínimo, superior a 5.500 horas.

(…)

2.2. Em contrariedade a argumentação da Recorrente sobre aferição de exequibilidade da proposta da recorrida (item8.1.4) cabe apontar que NÃO HÁ DE SE COGITAR inexequibilidade na planilha de formação de preço, por estar economicamente em harmonia com o que o edital dispõe no item 19.9. Quando a Recorrente induz que "falta expertise", formato nada sociável de trato para com uma empresa idônea, que além dos mais de 25 anos de lastro em TI e fornecimento de serviços ao Ente Público; assim, deixa também de observar a Recorrente que os atestados, em sua

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

maioria, foram emitidos por Instituições Publicas e Privadas de NOTORIO serviço ao País, além de complexidade tecno-operacional de robustez similares e, até mesmo, superiores ao ambiente do contratante TJMA.

(…)

Cabe aqui apontar que as margens de lucro e taxas de administração apresentadas na planilha da Recorrida InterOp COBREM INTEGRALMENTE todos os custos com operacionalização do contrato. Assim, quando tenta a Recorrente buscar conexão dos motivos da desclassificação das empresas LAMPPIT e THS vemos que se dá frustrada tal argumentação, uma vez que, fica evidente que os valores SIGNIFICATIVAMENTE REDUZIDOS para tal operação CERTAMENTE NÃO TERIAM O LASTRO ECONOMICO que está demonstrado nas margens de segurança, tanto ao fornecedor, quanto ao contratante, que a Recorrida protegeu nesta competição.

Quando a Recorrente afirma ter a Recorrida InterOp não ter protegido em seus custos operacionais a figura do Preposto, equivoca-se de forma grotesca, visto que, os custos deste serviço estão distribuídos tanto nas margens de administração, quanto nas margens (percentual) de cada perfil de gestão. Mesmo se fosse considerado a vaga possibilidade de não se ter inserido, ainda assim, as margens protegem este custo, assim como todos os requisitos que deverão gerar de ordem econômica, fiscal, tributos e custos administrativos. Caso a Recorrente não tenha efetuado os cálculos adequados, apontamos que da proposta da empresa LAMPPIT para a da recorrida InterOp, HÁ MARGEM POSITIVA NA PROPOSTA DA INTEROP QUE TANGIBILIZA VALORES SUPERIORES A R$1.594.000,00, ou seja, BASTANTE SUFICIENTE para a MANUTENÇÃO DOS CUSTOS COM PREPOSTO e decorrentes.

A Recorrida tem total ciência e responsabilidade em ter em seus custos e suas entregas as atividades gestionadas pelo perfil de Preposto, tendo como já demonstrado numerário suficiente para a manutenção deste durante o período exigido para o Contrato.

Em tempo apontamos que "lucro", item que compõe toda proposta de preços é discricionariedade do particular. Consagrado no art. 170 da Carta Máxima temos que e a discricionariedade na disposição desse valor compõe característica essencial do EXERCÍCIO DA LIVRE INICIATIVA; não há normativa que indique qual deve ser a forma decomposição do percentual de "lucro" que cada empresa ira operar, mas sim, a analise do contratante se há condições econômicas, fiscais, tributarias e trabalhistas para a correta operacionalização dos serviços contratados. Neste País de estrutura constitucional de democracia e de ordem econômica capitalista, está franqueada à operação empresarial aforma como ira operar suas atividades econômicas, desde que protegidos os institutos constitucionais, fato cumprido pela Recorrida InterOp.

Assim, o custo do preposto está diluído no total contratual previsto na Taxa de Administração e Margem de Lucro somada todos os itens (1,2,3 e 4) do contrato.

Quando a recorrente referiu a margem de lucro de 1% ela tomou apenas a margem prevista na planilha para o item 1, que é o de menor margem, e esqueceu-se de olhar a Taxa de Administração e Margem de Lucro previstas nos outros itens 2,3 e 4, as quais somadas totalizam R$ 1.212.070,50. O custo máximo anual previsto com o preposto é de R$144.813,87 (calculado sobre remuneração de R$ 8.000,00 mensais mais todos os encargos incluídos).O valor previsto apenas com a Taxa de Administração - a qual está concentrada principalmente nos itens 2, 3 e 4 do Contrato - soma R$ 199.305,99, ou seja, com lastro mais do que suficiente para custear o Preposto.

Para efeito de esclarecimento quanto a interpretação "confusa" que a Recorrente traz para sua peça recursal, cabe apontar que o valor correto da soma de percentuais é 13,15%; o valor calculado previsto está correto na planilha (R$119.770,95) como pode-se observar, havendo erro formal na digitação do percentual. Não há alterações de valores na planilha, pois o equívoco está na soma da coluna de percentuais, não em sua aplicação. Os valores individuais calculados para os impostos estão corretos e seu somatório

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

também.

Importante aclarar que a afirmação da Recorrida quanto a questão de volume de UST's, efetivamente, consumidas peloTribunal, seria menor do que o volume total de 18.065 UST´s, necessário observar o Termo de Referência, bem como,o próprio modelo de proposta, que explicita o volume de 18.065 UST´s para precificação e, os custos foram calculados,precisamente, levando em conta esta demanda. O edital deixa isto destacado no item 5.1.1,"b":"b) PREÇO UNITÁRIO E TOTAL DOS ITENS, com duas casas decimais, em moeda nacional, nas QUANTIDADES MÁXIMAS, conforme especificações descritas no Termo de Referência - ANEXO VII ...." grifamos

Note-se que, se por um lado, a Contratante, em tempo de execução contratual, demandar número anual menor de UST's para aquele item, por outro lado, caberá a Contratada, proporcionalmente, redimensionar sua equipe e custos a menor. De qualquer forma, conforme já citado acima, a proposta global da InterOp possui margem total de R$1.212.070,50, fato que não corrobora com a tentativa inexitosa da recorrente em conotar possível inexequibilidade da proposta da recorrida InterOp.

Embora as atividades contratadas tragam perfis profissionais indicativos, assegurando responsabilidades de toda ordem para a Contratada, é fundamental ter sim a clareza que os valores contratados são globais, ou seja, sem emissões proporcionais e particionados, mas sim, volumes financeiros mensais, que em seu montante efetivam o pagamento integral de todos os profissionais necessários a operação de serviços junto ao TJMA, além de trazer, facilmente identificada, margem de lucratividade para o desempenho econômico da contratada, ora Recorrida InterOp. Aceitar tal pretensão de que a Recorrida não teria condições de manutenção do contrato seria verdadeiro ataque aos princípios basilares do processo licitatório e da livre concorrência. Apontar equívocos de digitação de percentuais da Recorrida InterOp apenas demonstra a inexistência de argumento com lastro eficiente na análise dos custos, pois é EVIDENTE QUE NOS CÁLCULOS TOTAIS HÁ SIM SOMA COERENTE.

(…)

Por tanto, TODOS os atestados, isolados ou somados, trazem conteúdo e quantitativo técnico que SIM atendem BEM MAIS que a exigência disposta para o certame.

4. DO REQUERIMENTO Isto posto REQUER seja JULGADO IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA contra a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, a fim de, ratificar a decisão da Douta Comissão de Licitações do TJMA, para manutenção da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa INTEROP, por cumprir os requisitos habilitatórios, bem como QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. Em tempo, rogamos que se verificado nas razões do Recorrente SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA se tratar de recurso meramente protelatório, que SE EFETIVE A ABERTURA DE EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE para a devida PENALIZAÇÃO À EMPRESA, conforme preceitos legais.

A **Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos, no DESPACHO-CME-352021**, manifestando-se sobre o recurso da Recorrente **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA**, citando o **DESPACHO-CME-292021,** que concluiu pela classificação/habilitação da proposta da Recorrida **NTEROP INFORMÁTICA LTDA**, teceu as seguintes considerações:

DESPACHO-CME-292021

(…)

1. Habilitação Técnica

1.1 Habilitação Técnica exigida em "11.2.1"

Para enquadramento do atestado exigido em "11.2.1", utilizamos o atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (atestado 2 da tabela), o qual descreve os seguintes serviços:

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

“ OBJETO: Prestação de serviços relacionados à Função de Central de Serviços de TIC (Nível 1) e ao Serviço de Suporte Técnico de Campo (Nível 2), segundo as boas práticas adotadas pelas normas ISO/IEC 20000 (Gerenciamento de Serviços de TI) e ITIL V.3 (Information Technology Infrastructure Library v.3), além da norma ISO 27001 (Segurança da Informação); do Serviço de Gerenciamento e Automatização da Central de Serviços; todos cobertos por garantia de manutenção, atualização e prorrogáveis por um período de até 60 (sessenta) meses, obedecendo todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos

(...)

O atendimento remoto e presencial é prestado concomitantemente e atualmente para 187 localidades em 165 municípios onde existem comarcas deste Tribunal.

(...)

São atendidos pela Central de Serviços em média 11.610 tickets ou chamados por mês e os serviços de atendimento de campo, ou seja, presencial N2 (volante) desta equipe gira em torno de 2.190 tickets mensais.”

Para avaliação do volume de serviços, foi utilizado o fator de conversão publicado no pedido de esclarecimentos feito pela empresa Lanlink Serviços de Informática S.A, o qual transcrevo a seguir:

“ No Termo de Referência em “5.2. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” é dito conforme abaixo:“11.2.1. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove experiência na execução de serviços de forma presencial (nas instalações do contratante) de forma simultânea em pelo menos 16 (dezesseis) municípios, com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço igual ou superior a 30.000 horas/ano de execução de atividades Service Desk com recebimento, registro, análise,

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

diagnóstico, suporte técnico remoto, escalonamento, atualização de base de conhecimento e encerramento de solicitações (incidentes e requisições) de usuários de TI, por meio da utilização de sistema de gestão de atendimento, de acordo com o padrão ITIL e COBIT." (grifo nosso) Entendemos que o volume de serviços referenciado no item acima está relacionado a quantidade de chamados registrados na central de serviços e não a quantidade de tempo de cada chamado. Por isso, entendemos que apresentando atestado de capacidade técnica que demonstre a quantidade igual ou superior a 30.000 chamados ano, estará sendo atendido o atestado acima. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer em uma central dimensionada por registro de chamados como será realizado o cálculo em horas e como as licitantes deverão comprovar esses cálculos.

Para correta conversão e compatibilização de atestados que não tenham unidade de medida baseada em horas, considerar:

a) Para atestados do item "11.2.1": 1hora = 1UST = 2,99 chamados;

b) Para atestados do item "11.2.2": 1hora = 2,61UST = 0,70 chamados.

Os fatores de conversão foram obtidos a partir do catálogo de serviços (Anexo V do termo de referência) considerando os valores totais das colunas "Tempo médio de atendimento (h)", "Custo Unitário (UST)" e "Nº ocorrências previstas no mês"."

De acordo com o atestado apresentado, o volume de serviços consiste no atendimento de 13.800 (11610 + 2190) tickets (chamados) por mês, totalizando 165.600 chamados por ano. Utilizando o fator de conversão definido no pedido de esclarecimento (1hora = 2,99 chamados), temos o volume de serviços na quantidade de 55.384, 61 horas/ano,

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

superando o exigido no termo de referência conforme cálculo abaixo:

Qtde Horas = Qtde de chamados / 2,99

Qtde Horas = 165.600 / 2,99 = 55.384,61 horas

Logo, o volume de serviços do atestado supera o exigido no Termo de Referência. Destaco que os serviços foram prestados em 165 (cento e sessenta e cinco) municípios superando a quantidade mínima de 16 (dezesseis) municípios exigidos no termo de referencia.

1.2 Habilitação Técnica exigida em "11.2.2"

Para o atestado exigido em 11.2.2 do termo de referência, foram considerados os atestados emitidos pela Policia Civil/RS (atestado "1" da tabela) e Secretaria da Fazenda /RS (atestado "6" da tabela).

Os atestados descrevem, dentre outros serviços de TI, serviços de infraestrutura compatíveis com o exigido no Termo de Referência por contratos executados concomitantemente no mesmo período. Neste caso, foi considerado período de maio/2019 a setembro/2020, totalizando aproximadamente 17 (dezessete) meses adequando-se a regra 11.3.2 do Termo de Referência.

Os atestados descrevem vários tipos de serviços de TI e não apresentam precisamente o volume de cada serviço executado, o que impede a contabilização exata dos serviços de infraestrutura necessários para comprovação da habilitação técnica. Porém, é possível extrair minimamente e objetivamente os seguintes dados:

1. Para o atestado da SEFAZ/RS:

" 4.1.1 Atividades de Monitoração, Administração e Suporte a redes com mais de 2000 HST executadas por ano.

2. Para o atestado da Policia Civil/RS:

" 2112 HST anuais em atividades de apoio técnico especializado a gerenciamento técnico de projetos internos de soluções para infraestrutura de TI; 2112 HST anuais em

atividade de apoio técnico especializado em arquitetura e melhoria contínua do ambiente de TIC deste Órgão 8760 HST em serviços de monitoração, administração, suporte e operação em regime 24x7 do ambiente de TIC deste Orgão."

O somatório dos dados extraídos totaliza o volume de serviços de 14.984 HST/ano (quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro horas de serviços técnicos por ano), superando o mínimo de 10.000 (dez mil) horas/ano exigido no Termo de Referência. Assim, fica comprovada a habilitação técnica da empresa neste quesito.

1.3 Habilitação Técnica exigida em "11.2.3"

Para o atestado exigido em 11.2.3 do termo de referência, foi considerado o atestado de capacidade técnica emitido pela Assembleia Legislativa/RS (atestado "4" da tabela) que descreve serviços de TI prestados no período de 15/05/2015 a 10/06/2020, incluindo:

" Monitoramento de disponibilidade e desempenho, em regime 24x7, através de seu Centro de Monitoramento e Operações (NOC) remoto, de 1512 elementos ativos monitorados (servidores físicos, servidores virtuais, sistemas, serviços, SGBDs, storages, switches, roteadores, etc). A contratada InterOP fornece todos os recursos (humanos, instalações, servidores, softwares, etc) para cumprimento dos serviços de monitoramento e gerenciamento de eventos e incidentes."

Destaca-se que o serviço foi prestado em regime 24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana) o que implica em 8.640h/ano (oito mil, seiscentos e quarenta horas por ano), considerando o ano comercial composto por 360 (trezentos e sessenta) dias. Desta forma, atendendo a exigência mínima de 7000h/ano definida no termo de referência.

3. Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

O termo de referência dita no item 5.7.2:

" 5.7.1. A previsão de custo, para o cálculo das unidades de referência para cada tipo de serviço, deverá se basear considerando horas x homens, tomando-se como referência para estimar a remuneração, a Convenção Coletiva de Trabalho Nº MA000118/2020, Processo 14021.145445/2020-36. 5.7.2. A empresa licitante, no ato de apresentação da proposta, deverá apresentar a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços comprovando a exequibilidade de sua proposta inclusive por meio de demonstrativo analítico de todos os custos e receitas envolvidas na execução contratual e identificando o salário base a ser pago aos profissionais que prestarão serviços presenciais."

Como pode ser observado nos documentos, a empresa apresentou proposta no valor de R$ 7.124.231,08 (sete milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e oito centavos) e anexou 04 planilhas de custos e formação de preços referentes aos itens 1 a 4 que compõem o objeto do presente certame.

As planilhas são denominadas: "LOTE 1.pdf", "LOTE 2.pdf", "LOTE 3.pdf" e "LOTE 4.pdf" onde é possível identificar o alinhamento da proposta aos custos decorrente de uma eventual execução do contrato, inclusive aos salários base dos profissionais em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho Nº MA000118/2020 exigida no Termo de Referência.

DESPACHO-CME-352021

(…)

1. Do não atendimento de requisitos de habilitação

A recorrente faz análise individual de cada atestado apresentado pela habilitada e conclui que só foi possível comprovar o atendimento do atestado exigido no item 5.2.3.1.1 do edital de licitação.

(...)

Em relação ao questionamento da recorrente, não há dúvidas de que a empresa INTEROP atendeu aos requisitos do edital. O DESPACHO CME 292021 demonstra análise minuciosa destacando todas as informações extraídas dos atestados apresentados que serviram de base para enquadramento dos requisitos do termo de referência.

(...)

Desta forma, o questionamento da recorrente quanto a habilitação técnica não pode prosperar, mantendo-se o entendimento de que a INTEROP comprovou sua habilitação técnica por meio dos atestados de capacidade técnica, apresentados no DESPACHO CME 292021

Sobre a planilha de formação do preço, segue analisando a Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos:

(...)

2. Da inexequibilidade do preço em razão de irregularidades na planilha de formação de preço

A recorrente alega que a INTEROP deveria ter informado os custos com o preposto em sua planilha de formação de preços e que a omissão do custo já teria sido objeto de desclassificação de outra licitante (…)

No entanto, em suas contrarrazões, a INTEROP esclarece que o custo com o preposto está previsto nas margens de administração e nas margens de lucro de cada perfil de gestão, conforme esclarece:

> *“ Quando a Recorrente afirma ter a Recorrida InterOp não ter protegido em seus custos operacionais a figura do Preposto, equivoca-se de forma grotesca, visto que, os custos deste serviço estão distribuídos tanto nas margens de administração, quanto nas margens (percentual) de cada perfil de gestão.”*

Observando-se as planilhas de composição de preços apresentados pela INTEROP, extrai-se que a taxa de

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

administração totaliza R$ 202.140,21 (duzentos e dois mil, cento e quarenta reais e vinte e um centavos), enquanto as margens de lucro informadas totalizam 1.447.529,86 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstro na tabela abaixo. Portanto entende-se que, ainda que a INTEROP não houvesse previsto o preposto em sua planilha de custos, as margens identificadas seriam suficientes para cobrir a despesa, não havendo motivos para desclassificação da proposta.

Item Planilha (arquivo) Taxa de Administração Lucro
Item 01 Lote 1.pdf 2.874,22 7.045,35
Item 02 Lote 2.pdf 100.836,26 467.109,16
Item 03 Lote 3.pdf 82.338,30 445.375,35
Item 04 Lote 4.pdf 16.091,43 528.000,00
TOTAL ***202.140,21 1.447.529,86***

A recorrente também alega que:

" Também há erro na margem declarada da planilha da licitante em questão, pois os cálculos do impostos (sic) contém erro de soma, tanto de valores quanto de percentual, que corretamente calculados somariam 13,15% ao invés dos 12,50% descritos na planilha e com relação aos valores a soma seria de R$ 92.646,35 ao invés do valor informado na planilha de R$ 119.770,95. Desta forma, ao somar-se o total correto dos impostos, teríamos um decréscimo no valor total da proposta na ordem de R$ 27.124,60, o que, consequentemente, reduziria o valor nominal do lucro, tornando ainda mais inexequível a proposta apresentada."

O questionamento da recorrente de fato foi observado na planilha de formação de preços (Lote 1.pdf) do item 01, porém como a própria recorrente explica, a correção traria redução dos impostos em na ordem de 27.124,60 (vinte e sete mil reais e sessenta centavos), porém o efeito da redução traz aumento da margem de lucro e não redução da margem como entende. Portanto, afasta-se a possibilidade de proposta inexequível.

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Por fim, a recorrente ainda informa que se, em um eventual contrato, a CONTRATANTE opta por contratar o volume inicial de serviços descritos no objeto do presente certame, a INTEROP não teria condições de executar o contrato pois sua planilha de formação de preços demonstra que o total de despesas decorrente da prestação dos serviços superariam o total de receitas previstas com o contrato (…).

Em suas contrarrazões, a INTEROP esclarece:

Importante aclarar que a afirmação da Recorrida quanto a questão de volume de UST's, efetivamente, consumidas pelo Tribunal, seria menor do que o volume total de 18.065 UST´s, necessário observar o Termo de Referência, bem como,o próprio modelo de proposta, que explicita o volume de 18.065 UST´s para precificação e, os custos foram calculados, precisamente, levando em conta esta demanda.

O edital deixa isto destacado no item 5.1.1,"b":

" b) PREÇO UNITÁRIO E TOTAL DOS ITENS, com duas casas decimais, em moeda nacional, nas QUANTIDADES MÁXIMAS, conforme especificações descritas no Termo de Referência - ANEXO VII ...." grifamos

Note-se que, se por um lado, a Contratante, em tempo de execução contratual, demandar número anual menor de UST's para aquele item, por outro lado, caberá a Contratada, proporcionalmente, redimensionar sua equipe e custos a menor. De qualquer forma, conforme já citado acima, a proposta global da InterOp possui margem total de R$1.212.070,50, fato que não corrobora com a tentativa inexitosa da recorrente em conotar possível inexequibilidade da proposta da recorrida InterOp

Observa-se também que em relação os quantitativos mínimos de profissionais exigidos para a transição contratual foi objeto de pedido de esclarecimentos por parte da empresa Lamppit Solutions Tecnologia Ltda, onde questionou:

" 5- Solicitamos a informação de qual a capacidade de atendimento (em esforço) desempenhada pelos profissionais listados no item 19.9 do edital específico por equipe e por

serviço para melhor dimensionamento dos recursos envolvidos na solução."

Tendo como resposta:

" O total de profissionais é equivalente a quantidade inicial dos serviços a serem contratados conforme está descrito em "1.1.1.DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Ainda cabe pontuar que o termo de referência, item 8.1.4.1, considera que "qualquer alteração nos quantitativos só poderá ocorrer após o período de estabilização da implantação dos serviços, que será de 90 (noventa) dias após o início da operação dos serviços."

Assim, comprova-se que em uma eventual contratação do quantitativo inicial, a INTEROP teria margens negativas de lucro por pelo menos 3 meses de prestação de serviços totalizando R$ 30.294,27 (trinta mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte sete centavos) por mês, quando então poderia propor redução do quadro de funcionários. O cálculo, com base nos dados da recorrente, está explicitado na tabela abaixo.

Valor inicial do item 1 R$ 541.944,00

Custo com mão de obra R$ 572.238,27

Margem -R$ 30.294,27

O entendimento da recorrente é factível se considerarmos exclusivamente o item 01, porém como já está comprovado neste documento, considerando o valor global da proposta, nota-se claramente que a margem de lucro informada é suficiente para cobrir eventual prejuízo, de caráter temporário, identificado no Item 01. Portanto, não há razões para desclassificação da INTEROP por inexequibilidade de sua proposta.

O Pregoeiro, após análise do Setor Técnico, por sua vez, decidiu conhecer do recurso da empresa **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a empresa Recorrida **INTEROP**

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

INFORMÁTICA LTDA vencedora do certame.

O presente recurso é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo legal.

É o relatório. Passo a opinar.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, ***a*** e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> [...]
> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Preliminarmente, convém mencionar que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico", segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Desta feita, necessária é a observância dos princípios constitucionais e

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

os inerentes à licitação, dentre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> [...]
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
>
> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
>
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Na mesma direção é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Pela análise das razões e contrarrazões recursais apresentadas, esta Assessoria vem tecer as seguintes considerações:

1. Preliminarmente, esta Assessoria verificou que a Recorrente contestou de forma veemente, pontos da documentação da Recorrida, a citar: descumprimento dos atestados de capacidade técnica, quanto aos itens 5.2.3.1.1, 5.2.3.1.2 e 5.2.3.1.3 do Edital, ausência de previsão de custos para o preposto, erro na margem em relação a cobrança de impostos e quantitativos mínimos de profissionais para o atendimento (UST).

2. Sobre os atestados de capacidade técnica, esta Assessoria verificou no DESPACHO-CME-292021, que fora feita análise pormenorizada de cada atestado, e foram atendidos os requisitos do edital.

3. Sobre a ausência de custos com o preposto, verificou-se que o Setor Técnico apurou dados apresentados pela Recorrida, demonstrando que o custo com o preposto está previsto tanto nas margens de administração quanto na margem de lucro de cada perfil de gestão apresentado pela empresa, concluindo que a mesma possui recursos suficientes para arcar com esta despesa, afastando a idéia de inexequibilidade de proposta.

4.Sobre erro na margem declarada para os impostos, que segundo a Recorrente, com a correção dos cálculos, haveria decréscimo da proposta em R$ 27.124,60 (vinte e sete mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos), consequentemente do valor nominal de lucro, o Setor Técnico analisando a planilha e as alegações da Recorrida, concluiu seguindo justificativa da Recorrida, que afirma que a redução dos impostos na planilha geraria, ao contrário, aumento na margem de lucro e não diminuição dessa margem.

5. Sobre possível contratação de volume inicial de serviços propostos pela Recorrida, que segundo a Recorrente, não conseguiria atender a demanda, pelo volume de despesa se sobrepor ao de receita, esta Assessoria segue entendimento do Setor Técnico sobre o tema, o qual foi alvo de pedido de esclarecimentos por parte de uma empresa participante do certame, o qual restou esclarecido, para fins de

atendimento ao item 19.9 do Edital: *"o total de profissionais é equivalente a quantidade inicial dos serviços a serem contratados conforme está descrito em 1.1.1 DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO".* Citou ainda o Setor Técnico, dispositivo do Termo de Referência, item 8.1.4.1, o qual que considera que "*qualquer alteração nos quantitativos só poderá ocorrer após o período de estabilização na implantação dos serviços, que será de 90 (noventa) dias após o início da operação dos serviços.'* Neste aspecto o Setor Técnico entendeu que mesmo a empresa Recorrida tendo margem negativa de lucro durante o período de 3 meses na prestação dos serviços, para só então propor redução no quadro de funcionários, a empresa teria como arcar com tal saldo negativo, haja vista a margem suficiente de lucro.

Pelo exposto, esta Assessoria vem ressaltar mais uma vez, que no momento da convocação da empresa Recorrida, verificou-se que a Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos no DESPACHO-CME-292021, teceu minuciosa análise da proposta da empresa Recorrente, bem como de seus documentos de habilitação, fazendo crer que as alegações da Recorrente não devam prosperar. Utilizou-se a Administração neste aspecto, critérios objetivos previamente definidos no Edital.

E ainda, analisando mais detidamente as razões da Recorrente e esclarecimentos pontuais da Recorrida, sobre a habilitação e a planilha de formação de preços, mais uma vez, o Setor Técnico debruçou-se e analisou os argumentos levantados, destacando todas as informações ali extraídas, que serviram de base para mantença de seu posicionamento sobre a classificação/habilitação da proposta da Recorrida.

Com isso essa Assessoria entende que as conclusões levantadas pelo Setor Técnico, responsável pela elaboração do Termo de Referência, possuem in dubitável saber técnico, capaz de bem questionar e avaliar todo o conteúdo apresentado, respeitando os princípios regentes da licitação, entre os quais, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivos das Propostas e da Impessoalidade.

Desta feita, quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente, esta Assessoria conclui que não tiveram o condão de acrescentar conteúdo novo, à prévia análise realizada pela Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos e pelo Pregoeiro quando da classificação/habilitação da proposta da Recorrida. Desta feita, o entendimento esposado na Decisão do Pregoeiro, esteado em parecer do Setor Técnico, deve prevalecer, a fim de manter a empresa Recorrida, vencedora do certame.

Ante o exposto, esta Assessoria, seguindo entendimento da Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos e decisão do Pregoeiro, considera, no mérito, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA,** mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.**

Por fim, feitas as ponderações alhures asseveradas, submeto os autos à apreciação da autoridade superior, Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão.

É o parecer.

LUANA FERREIRA FARIAS COSTA
Subchefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Juridica da Presidência
Matrícula 178111

KEILA DANIELA CANTANHEDE
Analista Judiciário - Direito
Assessoria Juridica da Presidência
Matrícula 101402

PARECER-AJP - 12152021 / Código: 825D221374
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/06/2021 19:37 (LUANA FERREIRA FARIAS COSTA)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 01/07/2021 00:59 (KEILA DANIELA CANTANHEDE)

PARECER-AJP - 12142021
Código de validação: 3A2D080071

PROCESSO Nº 7332/2020
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2021.
RECORRENTES: EMPRESA LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDA: EMPRESA INTEROP INFORMÁTICA LTDA.

Vistos etc.

Os presentes autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca dos recursos interpostos pela empresa **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA,** constante no processo em epígrafe (PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2021), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendo serviços de suporte técnico de 1º e 2º nível aos usuários, serviços de sustentação a infraestrutura e serviços de monitoramento de infraestrutura de TI.

Formam conteúdo desta análise:

1. Razões recursais da empresa **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (ID. 3901953)**;
2. Contrarrazões da empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA;**
3. DESPACHO-CME-222021 - manifestação da Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos, na qualidade de Setor Técnico, acerca da desclassificação/inabilitação da proposta da empresa 2ª colocada **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA**;
4. DESPACHO-CME-342021 – manifestação do Setor Técnico sobre o recurso interposto pela empresa **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA.**;

5. Decisão do Pregoeiro quanto ao recurso interposto (ID. 3913452).

A empresa Recorrente **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA** manifestou-se inconformada com a decisão de desclassificação e inabilitação de sua proposta pelos seguintes motivos, e fundamentou seu recurso em dois momentos, em síntese:

> *(...)*
> *2. Demonstraremos a necessidade de reforma da decisão, pois: (i) a empresa é apta a desempenhar o objeto contratual, tendo apresentado a habilitação técnica necessária através de seus atestados; e (ii) a proposta de preços apresentada é a mais vantajosa e asua desclassificação é decorrente de um formalismo exagerado e excessivo, devendo ser classificada.(...)*

Em relação a habilitação técnica, a empresa Recorrente apresentou o as seguintes justificativas:

> *(...)*
> ***II.a. Da habilitação técnica***
> *6. A autoridade administrativa de forma inválida desconsiderou 04 (quatro) atestados, dos 11 (onze) atestados apresentados pela empresa. Tal desconsideração violou diversos dispositivos de nossa legislação, além de vilipendiar os princípios da isonomia, da vedação ao formalismo exagerado, proporcionalidade e razoabilidade.*
> *7. Teria a Administração entendido que 04 (quatro) atestados não teriam informações suficientes para enquadramento aos requisitos do edital. Vejamos os atestados desconsiderados*
> *(…)*
> *9. Tais órgãos são de facílimo acesso por parte do TJMA, que poderia suscitar qualquer dúvida quanto aos serviços especificados nos atestados apresentados, promover diligência, inclusive esclarecimentos ao Recorrente, tudo para garantir a vantagem econômica ao órgão e garantir a*

contratação menos onerosa. Além de afastar o rigor formal utilizado na análise da documentação da empresa em detrimento da vantajosidade de sua proposta.
(…)

II.b. Da validade da proposta apresentada. Excesso de rigor formal praticado pela autoridade administrativa.
25. Também há incongruência na desclassificação da proposta da recorrente, pois, a autoridade administrativa apegou-se ao excesso de formalismo, o que é vedado por nossas normas.

*26. Segundo a autoridade julgadora, no **item 2.1. do despacho-CME nº. 222021**, a planilha de formação de preços descreve apenas o custo com profissionais necessários para a execução dos serviços e não contempla o custo com o "Preposto". O profissional é exigido no item 5.8 do termo de referência e listado na tabela do item 8.1.4 para transcrição contratual.*

27. Acontece que o preposto, trata-se de custo administrativo da empresa, não se tratando de um custo direto para execução dos serviços. Dado o exposto, seu custo deverá estar contemplado no item "Custos Indiretos" (Módulo 5), ou seja, é gerencial.

*29. Além deste ponto, a alega a julgadora que a proposta teria apresentado ausência de outros custos decorrente da execução contratual, **item 2.2. do despacho-CME nº. 222021**. Da seguinte forma:*
2.2. Ausência de outros custos decorrente da execução contratual
A planilha de formação de preços não prevê diversos custos decorrente da execução do contrato, como:
a) Despesa de uniformes – item 5.5 do termo de Referência;
b) Despesa com veículo - item 1.3.21 do Anexo II do Termo de Referência;
c) Despesa com ferramentas – item 2.2.7 do Anexo II do Termo de Referência;
d) Despesa de horas extras – item 7.2.2 do Anexo III do Termo de Referência.

PARECER-AJP - 12142021 / Código: 3A2D080071
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

*30. Acontece que meros erros no **preenchimento** da planilha de custos e formação de preços não configuram motivos de imediata desclassificação da empresa licitante, cabendo ajustes pela empresa licitante. Após ajustes, caso a planilha de composição demonstre claramente que o valor proposto pela empresa seja inexequível, a licitante poderá ser inabilitada, ou mesmo, fornecer declaração de que suportará tais custos mínimos e que executará o objeto, conforme determinação do Tribunal de Contas da União.*

31. Apesar do supra informado, ressaltamos que ainda que os custos, supostamente não considerados, sejam especificados no Módulo 1 e Módulo 3 da planilha de composição, a licitante permanece mantendo lucro positivo, consequentemente, se mantem habilitada a prestar os serviços.
*32. Sobre o **item 2.3. do Despacho-CME nº. 222021**, sobre suposto desalinhamento entre a planilha de formação de preços e a proposta de preços, sobre o que a planilha de formação de preços totaliza o valor de R$ 5.529.596,40 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), enquanto a proposta de preços (PROPOSTA REAJUSTADA_TJ_MA.pdf) totaliza o valor de R$ 5.529.597,58 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, uma diferença de R$ 1,08 (um real e oito centavos).*

33. Ora, tal diferença é irrisória, mais uma vez identifica-se um excesso quanto tal diferença é tratada como desalinhamento da proposta em relação a planilha de composição, pois trata-se apenas de diferenças de arredondamento na própria planilha, bem como por tratar-se de um valor insignificante em relação ao valor global da proposta apresentada.
(...)
36. Sendo assim, deve ser afastado o excesso de formalismo neste caso também.

37.Ainda alega a autoridade administrativa neste item, que considerando que o item 05 (Despesas reembolsáveis) da proposta não deve ser utilizado para pagamento dos salários dos profissionais e que só este item na proposta totaliza R$ 157.711,40 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e onze reais e quarenta centavos), nota-se claramente um desalinhamento entre a proposta preços e a planilha de formação de preços.

38. Acontece que, erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não configuram motivos de imediata desclassificação da empresa licitante, cabendo ajustes pela empresa licitante. Após ajustes, caso a planilha de composição demonstre claramente que o valor proposto pela empresa seja inexequível, a licitante poderá ser inabilitada ou mesmo chamada a declarar a sua plena execução do objeto licitado, conforme determinado pelo Tribunal de Contas da União.
(...)
III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
III.a. Sobre a possibilidade de diligência na análise dos atestados e pedidos de esclarecimentos, análise de contratos e objetos.
49. Ao analisar os atestados apresentados pela empresa, foram desconsiderados indevidamente 04 (quatro) atestados, bem como a análise dos outros atestados foi falha, uma vez que poderiam ter sido esclarecidos por diligência ou solicitação de informações todo o necessário para a sua justa avaliação.
50. Isto porque, deveria ter observado a administração a busca pela proposta mais vantajosa ao erário público, e, para se aplicar o formalismo moderado nos certames licitatórios.
(…)

83. Portanto, conforme demonstrado, não deve ser desclassificada a empresa recorrente, pois, os pontos trazidos quanto a sua proposta de preços são sanáveis, inclusive passíveis de realização de diligência e solicitação de esclarecimentos por parte da administração, tudo para garantir a finalidade do certame, com a busca da proposta mais vantajosa ao poder público.

> ***III – DO PEDIDO***
> *84. Por todo o exposto, requer-se o recebimento deste Recurso Administrativo, e, após análise, seja o mesmo inteiramente provido, reformando a decisão de desclassificação da empresa Lamppit Solutions e Tecnologia Ltda., declarando a mesma habilitada e vencedora do presente certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como porque injusta a sua inabilitação/desclassificação, pois, demonstrado o pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica e de validade de sua proposta.*

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida **INTEROP INFORMÁTICA LTDA,** fez os devidos esclarecimentos:

> *(…)*
>
> ***INTEROP INFORMÁTICA LTDA,*** *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80, estabelecida na Rua*
> *General João Manoel, 50 – 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vêm apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a* ***LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA****, no certame no Pregão Eletrônico PE nº 13/2021 pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso.* ***2. DOS FATOS*** *As contrarrazões ora apresentadas fazem-se necessárias por estar a A LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA* ***INOBSERVANDO*** *os Princípios formadores do Processo Licitatório quando busca procrastinar o processo editalício, à medida que, a LAMPPIT suscita que houve equívoco na decisão que a desclassificou. Importante ressaltar que, à luz do "Caput" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, que norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, que os atos de todo agente ou gestor público devem seguir e respeitar o devido processo legal, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando à*

PARECER-AJP - 12142021 / Código: 3A2D080071
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

coletividade a transparência, a isonomia, ampliação da credibilidade e concorrência quanto à administração do patrimônio público, princípios estes que exigem do agente público fazer cumprir as exigências editalicias, ATOS EFETIVADOS NA HABILITAÇÃO DA INTEROP pelo TJMA no PE Nº13/2021. Na listagem de requisitos de comprovação da Recorrida LAMPPIT para o objeto licitado, temos que a empresa LAMPPIT deixou sim de comprovar em sua planilha inúmeros itens e, considerando o valor de sua proposição, impossível identificar a possível inserção destes custos em alguma margem, se existente, que consiga de modo que tenha manutenção saudável da estrutura financeira do contrato. Considerando o volume de mão-de-obra (mais de 40profissionais) e a necessidade de ferramental, fica evidente que a inexequibilidade aqui é fato preponderante, conjuntamente com o não cumprimento, no momento oportuno, dos requisitos que o processo licitatório exige para tratar os competidores de modo isonômico. Isto posto ***REQUER*** *seja* ***JULGADO PROCEDENTE INTEGRALMENTE*** *a inabilitação da* ***LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA.*** *Visto que esta não cumpriu os requisitos habilitatórios, de modo QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. Em tempo,* ***rogamos que se verificado nas razões do A LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA se tratar de recurso meramente protelatório, que SE EFETIVE A ABERTURA DE EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE para a devida PENALIZAÇÃO À EMPRESA, conforme preceitos legais.***

A **Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos, no DESPACHO-CME-342021**, manifestando-se sobre o recurso, teceu as seguintes considerações, citando o **DESPACHO-CME-222021,** que concluiu pela desclassificação/inabilitação da proposta da Recorrente:

DESPACHO-CME-222021

(...)

1. Habilitação Técnica

(…)

A empresa apresentou 11 atestados de capacidade técnica, sendo que 04 atestados foram desconsiderados por não haver informações suficientes para enquadramento dos requisitos do edital.

(…)

Ainda foram consideradas a possibilidade de somatório de atestados nos termos do item 11.3.2, porém a empresa só conseguiu apresentar atestado compatível com o requisito 11.2.1, estando os demais atestados em desacordo com o edital ou com necessidades de retificações ou complemento de informações.

(…)

2. Avaliação da Proposta

A empresa apresentou Planilha de Custos e Formação de Preços no arquivo "TJ MA_Composição de Custo e Preço_24032021.pdf" onde encontramos as seguintes inconformidades:

2.1. Ausência do preposto na planilha de formação de preços

A planilha de formação de preços descreve apenas o custo com profissionais necessários para a execução dos serviços e não contempla o custo com o "Preposto". O profissional é exigido no item 5.8 do termo de referência e listado na tabela do item 8.1.4 para transição contratual.

2.2. Ausência de outros custos decorrente da execução contratual

A planilha de formação de preços não prevê diversos custos decorrente da execução do contrato, como:

a) Despesa de uniformes–item 5.5 do termo de Referência;

b)Despesa com veículo-item 1.3.21 do Anexo II doTermo de Referência;

c) Despesa com ferramentas –item 2.2.7 do Anexo II do Termo de Referência;

PARECER-AJP - 12142021 / Código: 3A2D080071
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

c) Despesa de horas extras –item 7.2.2 do Anexo III do Termo de Referência.

2.3. Desalinhamento entre a planilha de formação de preços e a Proposta de Preços

A planilha de formação de preços totaliza o valor de R$ 5.529.596,40 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), enquanto a proposta de preços (PROPOSTA REAJUSTADA_TJ_MA.pdf) totaliza o valor de R$ 5.529.597,58 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos),ou seja, uma diferença de R$1,08 (um real e oito centavos).

Proposta da empresa R$ 5.529.597,58

Planilha de Formação de Preços R$ 5.529.596,40

Diferença R$ 1,18

Considerando que o item 05 (Despesas reembolsáveis) da proposta não deve ser utilizado para pagamento dos salários dos profissionais e que só este item na proposta totaliza R$ 157.711,40 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e onze reais e quarenta centavos), nota-se claramente um desalinhamento entre a proposta preços e a planilha de formação de preços.

2.4. Desconformidade do valor praticado para o item 05.

O valor unitário informado na proposta de preços para o "Item 5 – Despesas Reembolsáveis" está em desacordo com o valor mínimo de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) previsto no item 5.6.4 do Termo de referência.

DESPACHO-CME-342021,

(...)

Assim, os pontos questionados referem-se as exigências de

PARECER-AJP - 12142021 / Código: 3A2D080071
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Habilitação Técnica e Proposta de Preços que foram abordados no DESPACHO-CME – 222021 que culminou na desclassificação da empresa.

*1. **Habilitação Técnica***

Em relação a qualificação técnica, resume-se o recurso: a. "Teria a Administração entendido que 04 (quatro) atestados não teriam informações suficientes para enquadramento aos requisitos do edital";

b. A empresa demonstra que os atestados considerados na avaliação seriam suficientes para a comprovação da habilitação técnica; e

c. "mesmo com as considerações da autoridade administrativa, poderia esta ter convertido o julgamento em diligência, para averiguação dos atestados apresentados antes de decidir pela desclassificação da licitante, de forma a privilegiar a competição e a vantajosidade da proposta para a administração".

(...)

Neste quesito, esclareço que o DESPACHO-CME 222021 não desconsiderou definitivamente a utilização dos atestados que não atendiam as exigências do edital, deixando claro a possibilidade de complementação de informações (diligência junto a licitante) para o correto enquadramento, como segue: Ainda foram consideradas a possibilidade de somatório de atestados nos termos do item 11.3.2, porém a empresa só conseguiu apresentar atestado compatível com o requisito 11.2.1, estando os demais atestados em desacordo com o edital ou com

Assim, os pontos questionados referem-se as exigências de Habilitação Técnica e Proposta de Preços que foram abordados no DESPACHO-CME – 222021 que culminou na desclassificação da empresa.

O Pregoeiro, após análise minuciosa do Setor Técnico, decidiu conhecer

do recurso da empresa **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA,** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a empresa Recorrida **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** vencedora do certame.

O presente recurso é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo legal.

É o relatório. Passo a opinar.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, ***a*** e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> […]
> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Preliminarmente, convém mencionar que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor

trabalho técnico, artístico ou científico", segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Desta feita, necessária é a observância dos princípios constitucionais e os inerentes à licitação, dentre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> [...]
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Na mesma direção é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do

> administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
>
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
>
> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
>
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No caso em apreço, verifica-se que a Coordenadoria de Manutenção de

Equipamentos teceu detalhada análise da proposta da empresa Recorrente, bem como de seus documentos de habilitação. De imediato, aponta-se para o descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Na análise da proposta restou claro que a recorrente não tinha pleno conhecimento das regras editalícias, elaborando sua proposta em desconformidade com edital, quando deixou de prevê custos indispensáveis tais como, despesas com o preposto, uniformes, veículos, ferramentas e horas extras, bem como, reservou para o item “despesas reembolsáveis, despesas com salários de profissionais, demonstrando flagrante desalinhamento da proposta com a planilha esboçada no Termo de Referência.

Neste sentido é necessário esclarecer que os critérios de análise da proposta são objetivos, de forma a não surpreender o licitante com interpretações da Administração que estejam fora do previsto do edital. Da mesma forma, o licitante não pode inovar e criar regras próprias de elaboração de sua planilha, de forma a suprimir custos objetivamente previstos ou remanejar custos de um item para outro.

Sobre a documentação de habilitação, o Setor Técnico analisou *de per si* os atestados apresentados pela Recorrente, tendo a Administração lançado mão da opção de somatório dos referidos atestados, e ainda assim, a mesma não atingiria o patamar das exigências do edital.

Por fim, ratifica-se que as alegações da empresa de excesso de formalismo, quando da análise da proposta e habilitação, não prosperaram, haja vista que a Administração não poderia agir de outra forma, oportunizando à recorrente a correção de sua proposta, pois assim, esbarraria em ofensa ao Julgamento Objetivo das Propostas e oportunizando a introdução de documentos novos no processo.

O Pregoeiro fundamentou sua decisão de mantença do resultado do certame, seguindo a análise do Setor Técnico, declarando vencedora a empresa

PARECER-AJP - 12142021 / Código: 3A2D080071
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Recorrida, por entender que as especificações da proposta e habilitação atendem ao exigido no Edital, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente, esta Assessoria conclui que não tiveram o condão de acrescentar conteúdo novo à prévia análise realizada pela Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos e pelo Pregoeiro. Desta feita, o entendimento esposado na Decisão do Pregoeiro, esteado em parecer do Setor Técnico, deve prevalecer, a fim de manter a empresa Recorrida, vencedora do certame.

Ante o exposto, esta Assessoria, seguindo entendimento da Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos e decisão do Pregoeiro, considera, no mérito, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA,** mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.**

Por fim, feitas as ponderações alhures asseveradas, submeto os autos à apreciação da Autoridade Superior, Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

É o parecer.

LUANA FERREIRA FARIAS COSTA
Subchefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Juridica da Presidência
Matrícula 178111

KEILA DANIELA CANTANHEDE
Analista Judiciário - Direito
Assessoria Juridica da Presidência
Matrícula 101402

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/06/2021 19:35 (LUANA FERREIRA FARIAS COSTA)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 01/07/2021 00:58 (KEILA DANIELA CANTANHEDE)

DESPACHO-CME - 362021
(relativo ao Processo 73322020)
Código de validação: CC4BA21855

ASSUNTO: Análise de Recurso da Empresa Recorrente LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A

DESPACHO

Inicialmente, cabe destacar que a empresa recorrente fundamenta seu recurso alegando que a proposta da empresa habilitada INTEROP INFORMÁTICA LTDA encontra-se manifestamente inexequível, no entanto, após esclarecimentos manifestos nas contrarrazões e apreciação da peça recursal, não se observa inexequibilidade da proposta e entendo pela improcedência do recurso conforme explico a seguir.

1. Do preposto

A recorrente alega que a INTEROP deveria ter informado os custos com o preposto em sua planilha de formação de preços e que a omissão tornaria sua proposta inexequível, conforme afirma:

> *"Analisando de forma mais aprofundada a proposta de preços apresentada neste certame pela INTEROP, foi possível identificar que a referida empresa deixou de cotar os custos que obrigatoriamente terá com a figura do PREPOSTO no âmbito do contrato a ser firmado. Como se pode extrair das planilhas de preços apresentadas pela recorrida para o certame, foi possível verificar que em nenhum momento houve a previsão dos custos com o preposto pela recorrida.*
>
> *(...)*
> *Assim sendo, na medida que a recorrida não fez tal previsão, não há como sua proposta ser considerada como exequível. Afinal, data maxima venia, a INTEROP não terá lastro financeiro suficiente para manter mais esse empregado alocado na prestação dos serviços ao TJMA, o que tornará o contrato manifestamente inviável para a condução por parte da recorrida."*

A recorrente ainda afirma que a não previsão do preposto já foi objeto de desclassificação da empresa LamppIT Solutions Tecnologia Ltda, conforme relata:

> "*A duas, merece destaque ainda o fato de que, no curso do presente certame, outra empresa já havia sido igualmente desclassificada por, entre outros vícios, não ter cotado o valor*

> *relativo à cobertura dos custos com o preposto. Senão, vejamos o que restou registrado na ata do presente certame:*
> *Recusa da proposta. Fornecedor: LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF:26.832.621/0001-25, pelo melhor lance de R$ 70,0000. Motivo: Descumprimento dos ITENS: 1.Habilitação Técnica; 2. Avaliação da Proposta;2.1. Ausência preposto na planilha formação de preços; 2.2. Ausência de outros custos decorrente da execução contratual; 2.3. Desalinhamento.. planilha form. preços e a Proposta de Preços; 2.4. Desconf. do valor praticado item05.*
> *Portanto, mantendo-se a coerência administrativa, o referido entendimento deve ser igualmente estendido à INTEROP."*

No entanto, em suas contrarrazões, a INTEROP esclarece que o custo com o preposto está previsto nas margens de administração e nas margens de lucro de cada perfil de gestão, conforme esclarece:

> *"Quando a Recorrente cogita ausência de gestão administrativa da Recorrida InterOp, inobservado os mais de 25 anos de lastro em TI e fornecimento de serviços ao Ente Público, denota pouca sociabilidade para transitar e prestar serviços no setor governamental; imperioso informar, que NÃO HOUVE "inexperiência" por parte da Recorrida InterOp, visto que os custos de preposto, margem de lucro e cálculos e incidência de impostos foram sim contabilizados; TALVEZ AFORMA COMO QUIS A RECORRENTE ANALISAR AS PLANILHAS TENHAM DISTORCIDO A REALIDADE DOS FATOS..*
>
> *Cabe aqui apontar que as margens de lucro e taxas de administração apresentadas na planilha da Recorrida InterOp COBREM INTEGRALMENTE todos os custos com operacionalização do contrato."*

Observando-se as planilhas de composição de preços apresentados pela INTEROP, extrai-se que a taxa de administração totaliza R$ 202.140,21 (duzentos e dois mil, cento e quarenta reais e vinte e um centavos), enquanto as margens de lucro informadas totalizam 1.447.529,86 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstro na tabela abaixo. Portanto entende-se que, ainda que a INTEROP não houvesse previsto o preposto em sua planilha de custos, as margens identificadas seriam suficientes para cobrir a despesa, não havendo motivos para desclassificação da proposta.

Item	Planilha (arquivo)	Taxa de Administração	Lucro
Item 01	Lote 1.pdf	2.874,22	7.045,35

DESPACHO-CME - 362021 / Código: CC4BA21855
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Item 02	Lote 2.pdf	100.836,26	467.109,16
Item 03	Lote 3.odf	82.338,30	445.375,35
Item 04	Lote 4.pdf	16.091,43	528.000,00
TOTAL		**202.140,21**	**1.447.529,86**

2. Inconformidade do Vale Alimentação com a Convenção Coletiva de Trabalho

A recorrente ainda alega que a proposta da INTEROP está em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho Nº MA000118/2020 quando informa valores incompatíveis com a referida convenção, conforme avalia:

> *"Ademais, para além da falta de cotação do custo que a empresa terá com a alocação do preposto no contrato a ser firmado, é preciso asseverarmos que foi identificado ainda outro vício na proposta. Afinal, como se pode extrair de suas planilhas de preços, foi possível perceber a cotação equivocada do custo com o fornecimento de vale-alimentação aos empregados que serão alocados na execução dos serviços, em cristalino descompasso com o que prevê a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.*
> *Antes de adentrarmos nesse ponto, tragamos à lume o que prevê a CCT registrada no MTE sob o nº. MA000118/2020, firmada entre a FENAINFO – Federação Nacional das Empresas de Informática e o SINDPD-MA – Sindicato dos Empregados em Processamento de Dados no Estado do Maranhão:*
> *CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO*
> *O auxílio alimentação será reajustado para o valor de R$ 15,91 (quinze reais e noventa e um centavos). As empresas que pagam valor superior ao mínimo do auxílio alimentação ficam recomendadas a efetuarem o reajuste no percentual de 2,69% (dois inteiros e sessenta e nove centésimos).*
> *Pois bem.*
> *Como se pode verificar da proposta de preços da INTEROP, esta cotou, para todas as categorias, o montante total de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) relativo ao fornecimento de vale-alimentação para cada empregado a ser alocado na execução dos serviços ao TJMA. Ao dividirmos o referido montante pelo valor mínimo de tal benefício previsto na CCT (R$ 15,91), será possível perceber que a quantia cotada pela recorrida somente conseguirá cobrir as despesas dos empregados para pouco mais de 17*

DESPACHO-CME - 362021 / Código: CC4BA21855
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> *(dezessete dias) de trabalho.*
> *No entanto, como é cristalino em nosso ordenamento jurídico, a média de dias úteis por mês é de 22 (vinte e dois). Dessa forma, as licitantes devem prever um custo mínimo de R$ 15,91 por cada um desses dias, o que totalizaria um valor mensal de, no mínimo, R$ 350,02 (trezentos e cinquenta reais e dois centavos), valor inegavelmente superior ao que foi cotado pela recorrida."*

Destaco que a convenção coletiva de trabalho está prevista no item 5.7.1 do Termo de Referência, quando determina:

> *"5.7.1. A previsão de custo, para o cálculo das unidades de referência para cada tipo de serviço, deverá se basear considerando horas x homens, tomando-se como referência para estimar a remuneração, a Convenção Coletiva de Trabalho Nº MA000118/2020, Processo 14021.145445/2020-36."*

A empresa INTEROP contrarrazoou, demonstrando em seus os cálculos que "a *previsão na planilha foi de R$ 280,00 mensais, pois foi uma PROJEÇÃO MENSAL de um CUSTO ANUAL para cada profissionais (sic)*" e que os cálculos levam em conta o total de 21 dias descontados feriados, período de férias dos profissionais e eventuais ausências.

Acrescenta ainda que mesmo nos termos levantados pela recorrente, a margem de lucro do contrato seria suficiente para cobrir as diferenças, conforme explica:

> *"Imperioso observar e valorar que mesmo na hipótese apresentada pela Recorrente de pagamento de R$ 15,91 por 21dias, sem haver descontos para férias ou outras ausências, a diferença anual seria de R$ 55.192,20, abrangendo a totalidade de 85 profissionais previstos incialmente (= ((85*15,91*21)-280,00)*12). Desde modo, conforme já explicitado acima, a margem de lucro global do contrato projetada em R$ 1.212.070,50 seria MAIS DO QUE SUFICIENTE para custear esta, hipotética, despesa adicional."*

Assim, nota-se que não houve omissão por parte da INTEROP em relação aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho Nº MA000118/2020, Processo 14021.145445/2020-36 e que eventuais inconsistências nos valores praticados no auxilio alimentação conforme levantado pela recorrente não trazem riscos de inexequibilidade da proposta. Desta forma entende-se improcedente o recurso.

São Luís (MA), 05 de maio de 2021.

DESPACHO-CME - 362021 / Código: CC4BA21855
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

ERNANE FRASAO BARBOSA
Coordenador de Manutenção de Equipamentos
Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos
Matrícula 101386

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/05/2021 17:02 (ERNANE FRASAO BARBOSA)

DESPACHO-CME - 352021
(relativo ao Processo 73322020)
Código de validação: 88BAB8C8E5

ASSUNTO: Análise de Recurso da Empresa Recorrente SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA

DESPACHO

Inicialmente, cabe destacar que a empresa recorrente fundamenta seu recurso alegando que a empresa habilitada INTEROP INFORMÁTICA LTDA não atendeu aos requisitos de habilitação técnica e apresentou proposta inexequível, no entanto não é o que se observa e entendo pela improcedência do recurso, conforme explico a seguir.

1. **Do não atendimento de requisitos de habilitação**

A recorrente faz análise individual de cada atestado apresentado pela habilitada e conclui que só foi possível comprovar o atendimento do atestado exigido no item 5.2.3.1.1 do edital de licitação, conforme afirma:

> "*Portanto, conforme a argumentação fática detalhada supramencionada, a empresa INTEROP atende apenas ao item 5.2.3.1.1, não atendendo aos demais itens exigidos na qualificação técnica.*"

Convém destacar que o item 5.2.3.1.1 do edital refere-se ao item 11.2.1 do Termo de Referência, que foi usado como base de análise do DESPACHO CME 292021 que serviu de base para a habilitação da empresa.

Em relação ao questionamento da recorrente, não há dúvidas de que a empresa INTEROP atendeu aos requisitos do edital. O DESPACHO CME 292021 demonstra análise minuciosa destacando todas as informações extraídas dos atestados apresentados que serviram de base para enquadramento dos requisitos do termo de referência.

A recorrente fez análise individual de cada atestado e não considerou que os atestados podem ser somados para comprovação de habilitação técnica conforme previsto no Termo de Referência, item 11.3.2.

> *11.3.2. Será permitido o somatório de atestados, desde que estes se refiram a contratos existentes no mesmo período.*

Ainda, a recorrente entende equivocadamente que os atestados precisam descrever de forma exata e precisa cada tecnologia listada nas exigências do edital quando avalia que o atestado da SEFAZ/RS deveria ser desconsiderado por não demonstrar virtualização VmWare Vcenter, conforme afirma:

> *"Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a*

> *quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano,e também não demonstra "virtualização WmWare Vcenter". Não deve ser considerado."*

Assim, além de não considerar o somatório de atestados, também não considera que os atestados podem ser aceitos se comprovar sua similaridade com as exigências do edital conforme preceitua a Lei 8.666/93, art 30, § 3º:

> *"§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

Desta forma, o questionamento da recorrente quanto a habilitação técnica não pode prosperar, mantendo-se o entendimento de que a INTEROP comprovou sua habilitação técnica por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados no DESPACHO CME 292021.

2. **Da inexequibilidade do preço em razão de irregularidades na planilha de formação de preço**

A recorrente alega que a INTEROP deveria ter informado os custos com o preposto em sua planilha de formação de preços e que a omissão do custo já teria sido objeto de desclassificação de outra licitante, conforme afirma:

> *"Primeiramente, observa-se que a INTEROP incorreu em erro grave ao não destacar na sua planilha de preços o custodo preposto. Este fato, por si só, já foi alvo de desclassificação da proposta da LAMPP-IT, conforme trecho do despachoabaixo:*
>
> *DESPACHO-CME – 222021 (relativo ao Processo 73322020), Código de validação: FF44EB721D, subitem 2.1 –AUSÊNCIA DO PREPOSTO NA PLANNILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – "A planilha de formação de preços descreveapenas o custo com profissionais necessários para a execução dos serviços e não contempla o custo com o "Preposto".O profissional é exigido no item 5.8 do termo de referência e listado na tabela do item 8.1.4 para transição contratual.".*

No entanto, em suas contrarrazões , a INTEROP esclarece que o custo com o preposto está previsto nas margens de administração e nas margens de lucro de cada perfil de gestão, conforme esclarece:

> *Quando a Recorrente afirma ter a Recorrida InterOp não ter protegido em seus custos operacionais a figura do Preposto, equivoca-se de forma grotesca, visto que, os custos deste serviço estão distribuídos tanto nas margens de administração, quanto nas margens (percentual) de cada perfil de gestão.*

DESPACHO-CME - 352021 / Código: 88BAB8C8E5
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Observando-se as planilhas de composição de preços apresentados pela INTEROP, extrai-se que a taxa de administração totaliza R$ 202.140,21 (duzentos e dois mil, cento e quarenta reais e vinte e um centavos), enquanto as margens de lucro informadas totalizam 1.447.529,86 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstro na tabela abaixo. Portanto entende-se que, ainda que a INTEROP não houvesse previsto em sua planilha de custos, as margens identificadas seriam suficientes capazes de cobrir os custos com o preposto, não havendo motivos para desclassificação da proposta.

Item	Planilha (arquivo)	Taxa de Administração	Lucro
Item 01	Lote 1.pdf	2.874,22	7.045,35
Item 02	Lote 2.pdf	100.836,26	467.109,16
Item 03	Lote 3.odf	82.338,30	445.375,35
Item 04	Lote 4.pdf	16.091,43	528.000,00
TOTAL		**202.140,21**	**1.447.529,86**

A recorrente também alega que:

> *"Também há erro na margem declarada da planilha da licitante em questão, pois os cálculos do impostos (sic) contém erro de soma, tanto de valores quanto de percentual, que corretamente calculados somariam 13,15% ao invés dos 12,50% descritos na planilha e com relação aos valores a soma seria de R$ 92.646,35 ao invés do valor informado na planilha de R$ 119.770,95.*
> *Desta forma, ao somar-se o total correto dos impostos, teríamos um decréscimo no valor total da proposta na ordem de R$ 27.124,60, o que, consequentemente, reduziria o valor nominal do lucro, tornando ainda mais inexequível a proposta apresentada."*

O questionamento da recorrente de fato foi observado na planilha de formação de preços (Lote 1.pdf) do item 01, porém como a própria recorrente explica, a correção traria redução dos impostos em na ordem de 27.124,60 (vinte e sete mil reais e sessenta centavos), porém o efeito da redução traz aumento da margem de lucro e não redução da margem como entende. Portanto, afasta-se a possibilidade de proposta inexequível.

Por fim, a recorrente ainda informa que se, em um eventual contrato, a CONTRATANTE opta por contratar o volume inicial de serviços descritos no objeto do presente certame, a INTEROP não teria condições de executar o contrato pois sua planilha de formação de preços demonstra que o total de despesas decorrente da prestação dos serviços superariam o total de receitas previstas com o contrato, conforme pontua:

> *"Note-se que o consumo declarado pelo Tribunal é de 13.896 USTs anual e a licitante utiliza em seus cálculos o total de 18.065*

DESPACHO-CME - 352021 / Código: 88BAB8C8E5
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> *USTs. Esta diferença de consumo leva ao entendimento equivocado de que haveria um saldo "consumível" demais de 18 mil USTs ao invés do saldo real declarado no edital.*
> *O Saldo de USTs declarados e disponíveis para o cálculo de faturamento anual, demonstra que o valor total a ser percebido pela contratada, caso se consuma o montante previsto de USTs, multiplicado pelo valor da UST de R$ 39,00 como consta de sua proposta, chega a R$ 541.944,00, ou seja, 13.896 USTs vezes R$ 39,00. Esse valor não alcança o custo de mão de obra da licitante declarado em sua planilha, que é de R$ 572.238,27."*

Em suas contrarrazões, a INTEROP esclarece:

> *Importante aclarar que a afirmação da Recorrida quanto a questão de volume de UST's, efetivamente, consumidas pelo Tribunal, seria menor do que o volume total de 18.065 UST´s, necessário observar o Termo de Referência, bem como,o próprio modelo de proposta, que explicita o volume de 18.065 UST´s para precificação e, os custos foram calculados, precisamente, levando em conta esta demanda.*
> *O edital deixa isto destacado no item 5.1.1,"b":*
> *"b) PREÇO UNITÁRIO E TOTAL DOS ITENS, com duas casas decimais, em moeda nacional, nas QUANTIDADESMÁXIMAS, conforme especificações descritas no Termo de Referência - ANEXO VII ...." grifamos*
> *Note-se que, se por um lado, a Contratante, em tempo de execução contratual, demandar número anual menor de UST's para aquele item, por outro lado, caberá a Contratada, proporcionalmente, redimensionar sua equipe e custos a menor. De qualquer forma, conforme já citado acima, a proposta global da InterOp possui margem total de R$1.212.070,50, fato que não corrobora com a tentativa inexitosa da recorrente em conotar possível inexequibilidade daproposta da recorrida InterOp.*

Observa-se também que em relação os quantitativos mínimos de profissionais exigidos para a transição contratual foi objeto de pedido de esclarecimentos por parte da empresa Lamppit Solutions Tecnologia Ltda, onde questionou:

> *"5- Solicitamos a informação de qual a capacidade de atendimento (em esforço) desempenhada pelos profissionais listados no item 19.9 do edital específico por equipe e por serviço para melhor dimensionamento dos recursos envolvidos na solução."*

Tendo como resposta:

DESPACHO-CME - 352021 / Código: 88BAB8C8E5
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

"O total de profissionais é equivalente a quantidade inicial dos serviços a serem contratados conforme está descrito em "1.1.1.DA ESPECIFICACAO DO OBJETO"

Ainda cabe pontuar que o termo de referência, item 8.1.4.1, considera que *"qualquer alteração nos quantitativos só poderá ocorrer após o período de estabilização da implantação dos serviços, que será de 90 (noventa) dias após o início da operação dos serviços."*

Assim, comprova-se que em uma eventual contratação do quantitativo inicial, a INTEROP teria margens negativas de lucro por pelo menos 3 meses de prestação de serviços totalizando R$ 30.294,27 (trinta mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte sete centavos) por mês, quando então poderia propor redução do quadro de funcionários. O cálculo, com base nos dados da recorrente, está explicitado na tabela abaixo.

Valor inicial do item 1	R$ 541.944,00
Custo com mao de obra	R$ 572.238,27
Margem	-R$ 30.294,27

O entendimento da recorrente é factível se considerarmos exclusivamente o item 01, porém como já está comprovado neste documento, considerando o valor global da proposta, nota-se claramente que a margem de lucro informada é suficiente para cobrir eventual prejuízo, de caráter temporário, identificado no Item 01. Portanto, não há razões para desclassificação da INTEROP por inexequibilidade de sua proposta.

São Luís (MA), 05 de maio de 2021.

ERNANE FRASAO BARBOSA
Coordenador de Manutenção de Equipamentos
Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos
Matrícula 101386

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/05/2021 16:58 (ERNANE FRASAO BARBOSA)

DESPACHO-CME - 342021
(relativo ao Processo 73322020)
Código de validação: 13119CD7F4

ASSUNTO: Análise de Recurso da Empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Inicialmente, cabe destacar que a empresa recorrente fundamenta seu recurso em dois pontos, os quais transcrevo a seguir:

> "*2. Demonstraremos a necessidade de reforma da decisão, pois: (i) a empresa é apta a desempenhar o objeto contratual, tendo apresentado a habilitação técnica necessária através de seus atestados; e (ii) a proposta de preços apresentada é a mais vantajosa e a sua desclassificação é decorrente de um formalismo exagerado e excessivo, devendo ser classificada."*

Assim, os pontos questionados referem-se as exigências de Habilitação Técnica e Proposta de Preços que foram abordados no DESPACHO-CME – 222021 que culminou na desclassificação da empresa.

1. Habilitação Técnica

Em relação a qualificação técnica, resume-se o recurso:

a. "*Teria a Administração entendido que 04 (quatro) atestados não teriam informações suficientes para enquadramento aos requisitos do edital*";
b. A empresa demonstra que os atestados considerados na avaliação seriam suficientes para a comprovação da habilitação técnica; e
c. "*mesmo com as considerações da autoridade administrativa, poderia esta ter convertido o julgamento em diligência, para averiguação dos atestados apresentados antes de decidir pela desclassificação da licitante, de forma a privilegiar a competição e a vantajosidade da proposta para a administração*".

Neste quesito, esclareço que o DESPACHO-CME 222021 não desconsiderou definitivamente a utilização dos atestados que não atendiam as exigências do edital, deixando claro a possibilidade de complementação de informações (diligencia junto a licitante) para o correto enquadramento, como segue:

> *Ainda foram consideradas a possibilidade de somatório de atestados nos termos do item 11.3.2, porém a empresa só conseguiu apresentar atestado compatível com o requisito 11.2.1, estando os demais atestados em desacordo com o edital ou com*

> *necessidades de retificações ou complemento de informações.*

No entanto, as diligencias não se fizeram necessárias considerando que a proposta de preços da empresa está claramente em desconformidade com as especificações do termo de referencia, conforme explico a seguir.

2. Proposta de preços

2.1 Excesso de Formalismo

Neste quesito, a empresa recorrente afirma que "*a autoridade administrativa apegou-se ao excesso de formalismo, o que é vedado por nossas normas*" e pontuou que "*se a empresa contemplou e sua proposta é exequível, deveria a administração poderia ter diligenciado para a obtenção de tal informação*. (sic)"

A recorrente também explicou que os custos com o preposto estão previstos na planilha de composição de preços nos quadros referentes ao módulo 5 que compõe a remuneração dos profissionais, conforme segue:

> *"27. Acontece que o preposto, trata-se de custo administrativo da empresa, não se tratando de um custo direto para execução dos serviços. Dado o exposto, seu custo deverá estar contemplado no item "Custos Indiretos" (Módulo 5), ou seja, é gerencial."*

No entanto, a desclassificação ocorreu pelo fato de a proposta estar em total desacordo com as regras do edital, não havendo previsibilidade de uma série de despesas decorrentes da execução contratual, o que demonstra total desconhecimento da empresa em relação a complexidade dos serviços a serem prestados. O Termo de Referência, inclusive, já regulamenta sobre a apresentação da planilha de composição de preços.

> *"5.7.2. A empresa licitante, no ato de apresentação da proposta, deverá apresentar a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços comprovando a exequibilidade de sua proposta inclusive por meio de demonstrativo analítico de todos os custos e receitas envolvidas na execução contratual e identificando o salário base a ser pago aos profissionais que prestarão serviços presenciais."*

O que se observou na planilha de composição de preços que subsidiou a proposta e consequentemente o lance final é que a recorrente considerou exclusivamente custos com salários dos profissionais que prestarão os serviços, utilizando inclusive e indevidamente os valores do "item 5 -despesas reembolsáveis" para pagamento da remuneração dos profissionais.

Destaco ainda que a recorrente se absteve de realizar vistoria técnica conforme recomendado no termo de referência:

> "*10.1. Será permitida às licitantes a realização de vistoria técnica*

DESPACHO-CME - 342021 / Código: 13119CD7F4
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> *junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão para o devido conhecimento e uniformização de entendimento quanto às condições para a prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência. A vistoria servirá para que o interessado tome conhecimento detalhado das plataformas instaladas, dos locais de realização dos serviços, das instalações, das condições técnicas e ambientais, dos projetos em andamento, do parque de TI e dos procedimentos adotados para execução das tarefas que compõem os serviços objeto da licitação.*
> *10.2. Recomenda-se a realização da vistoria técnica devido à complexidade do ambiente tecnológico do TJMA, o que impede a divulgação pública através de fotografias, plantas ou mesmo desenhos técnicos, exigindo que os licitantes realizem a visita técnica para o devido conhecimento e uniformização de entendimento quanto às condições para a prestação dos serviços objeto do Termo de Referência.*
> *(...)*
> *10.10. Não terão fundamento alegações posteriores de desconhecimento dos objetos e suas características de contratação, gestão e execução, sob pretexto da LICITANTE não haver efetuado a vistoria.*
> ”

O desconhecimento da complexidade dos serviços torna-se ainda mais evidente quando a própria recorrente faz o questionamento em sua peça recursal quanto ao “item 05 – Despesas Reembolsáveis”:

> “*41. A natureza da despesa é reembolso, ou seja, apenas o valor desembolso é devolvido para empresa. Tais alegações nos levam aos seguintes questionamentos:*
> *42. Se a empresa gastar R$ 100,00, a mesma seria reembolsada em R$ 230,00 com uma majoração de R$ 130,00 em cada unidade, representando 130% sobre o valor desembolsado?*
> *43. Se a empresa gastar R$ 400,00, a mesma seria reembolsada em R$ 230,00 com um prejuízo de R$ 170,00 em cada unidade, representando 42% sobre o valor desembolsado?*
> *44. Se sim, nos deparamos com um erro no instrumento convocatório, onde ao determinar qualquer valor como mínimo não garantiria a exequibilidade deste item.*
> *45. Outro questionamento é se este valor não poderia ser reduzido, qual o motivo de ele se aberto para lance durante o*

DESPACHO-CME - 342021 / Código: 13119CD7F4
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> *certame, bem como, qual seria sua diferença se o lance fosse R$ 231,00?"*

O item deve compor o objeto para fins de previsibilidade de orçamento para eventual contratação e, por se tratar de uma despesa reembolsável com diárias dos profissionais, estipulou-se o valor mínimo de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) conforme 5.6.4 do termo de referência para que o item não fosse utilizado como meio de diminuição do valor global das propostas.

A empresa ainda afirma que houve erros de preenchimento da planilha de custos e formação de preços:

> *"29. Além deste ponto, a alega a julgadora que a proposta teria apresentado ausência de outros custos decorrente da execução contratual, item 2.2. do despacho-CME nº. 222021. Da seguinte forma:*
> *2.2. Ausência de outros custos decorrente da execução contratual*
> *A planilha de formação de preços não prevê diversos custos decorrente da execução do contrato, como:*
> *a) Despesa de uniformes – item 5.5 do termo de Referência;*
> *b) Despesa com veículo - item 1.3.21 do Anexo II do Termo de Referência;*
> *c) Despesa com ferramentas – item 2.2.7 do Anexo II do Termo de Referência;*
> *d) Despesa de horas extras – item 7.2.2 do Anexo III do Termo de Referência.*
> *30. Acontece que meros erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não configuram motivos de imediata desclassificação da empresa licitante, cabendo ajustes pela empresa licitante. Após ajustes, caso a planilha de composição demonstre claramente que o valor proposto pela empresa seja inexequível, a licitante poderá ser inabilitada, ou mesmo, fornecer declaração de que suportará tais custos mínimos e que executará o objeto, conforme determinação do Tribunal de Contas da União.*
> *31. Apesar do supra informado, ressaltamos que ainda que os custos, supostamente não considerados, sejam especificados no Módulo 1 e Módulo 3 da planilha de composição, a licitante permanece mantendo lucro positivo, consequentemente, se mantem habilitada a prestar os serviços."*

Nota-se que não houve erros de preenchimento, mas sim a ausência de custos não levantados pela empresa no ato de elaboração da sua proposta pelo fato de não ter conhecimento das despesas com a prestação dos serviços, o que certamente influenciou nos valores finais

propostos.

O fato pode ser evidenciado nos ajustes realizados na planilha de formação de preços apresentada em conjunto com o presente recurso. Após incluir novos custos com "equipamentos", "fardamento" e retirar valores de despesa reembolsável (que explico adiante), o lucro da empresa caiu de 4,10% para 1,36% em todos os serviços e ainda não contempla todos custos elencados no DESPACHO CME 222021, restando ainda:

> *"b) Despesa com veículo -*
> *item 1.3.21 do Anexo II do Termo de Referência;*
> *c) Despesa de horas extras – item 7.2.2 do Anexo III do Termo de Referência."*

Destaca-se os valores irrisórios considerados na planilha de preços reajustada que custearão os uniformes dos profissionais e equipamentos que serão utilizados na prestação de serviços, respectivamente R$ 16,67 (dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e R$ 30,00 (trinta reais) por profissional. Listo abaixo os equipamentos/ferramentas listados no termo de referência que deverão ser providos pela contratada:

> *"2.2.7. Abaixo segue lista de equipamentos de trabalho que deverão ser providos pela CONTRATADA em quantidade adequada e suficiente para a satisfatória prestação dos serviços de Suporte de 2º Nível Presencial:*
> *2.2.7.1. Multímetros digitais.*
> *2.2.7.2. HD's externos USB.*
> *2.2.7.3. Chaves Torque.*
> *2.2.7.4. Chaves de fenda.*
> *2.2.7.5. Alicates de crimpagem.*
> *2.2.7.6. Alicates de corte.*
> *2.2.7.7. Alicates de bico.*
> *2.2.7.8. Chaves Philips.*
> *2.2.7.9. Aspiradores e sugadores para limpeza de estações de trabalho, impressoras e scanners."*

Destaco ainda que o DESPACHO CME 222021 que subsidiou decisão do pregoeiro não foi taxativo em descrever a totalidade das despesas decorrentes do contrato, pois muitas outras despesas podem decorrer da prestação dos serviços e que também estão descritas no termo de referencia sendo de fundamental importância que a empresa tenha margem suficiente para cobri-las, cito como exemplo a necessidade prover capacitação contínua da equipe de 2º Nível, conforme está previsto no Anexo II, item 6 do Termo de Referência. Assim, afasta-se a hipótese de excesso de formalismo.

A empresa ainda afirma em seu recurso:

> *32. Sobre o item 2.3. do Despacho-CME nº. 222021, sobre suposto desalinhamento entre a planilha de formação de preços e a proposta de preços, sobre o que a planilha de formação de preços*

DESPACHO-CME - 342021 / Código: 13119CD7F4
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> *totaliza o valor de R$ 5.529.596,40 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), enquanto a proposta de preços (PROPOSTA REAJUSTADA_TJ_MA.pdf) totaliza o valor de R$ 5.529.597,58 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, uma diferença de R$ 1,08 (um real e oito centavos).*
>
> *33. Ora, tal diferença é irrisória, mais uma vez identifica-se um excesso quanto tal diferença é tratada como desalinhamento da proposta em relação a planilha de composição, pois trata-se apenas de diferenças de arredondamento na própria planilha, bem como por tratar-se de um valor insignificante em relação ao valor global da proposta apresentada.*

E justifica que:

> *34. Por conter uma série de cálculo interligados, que por muitas vezes tratem de equações utilizando percentuais e valores que possuem mais do que duas casas decimais e extremante normal haver diferenças, para tanto o próprio arquivo possui arredondamentos para facilitar a sua análise quando apresentado.*
> *35. É sabido que a planilha de composição de preços poderá um valor diferente da proposta, contanto que este novo valor não seja superior ao apresentado pela empresa como lance final.*

Neste contexto de desalinhamento entre a planilha de formação de preços e o lance final da empresa, esclarece-se o que segue:

(i) O lance final da empresa recorrente totaliza o valor de R$ 5.529.597,58 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme print da proposta copiada abaixo:

LOTE ÚNICO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
01	Serviços de Suporte de 1º Nível	UST	18.065	R$ 37,00	R$ 668.405,00
02	Serviços de Suporte de 2º Nível	UST	29.562	R$ 70,00	R$ 2.069.340,00
03	Serviços de Sustentação de Infraestrutura	UST	58.219	R$ 37,62	R$ 2.190.198,78
04	Serviços de Monitoramento de Infraestrutura	HSM	10.560	R$ 42,04	R$ 443.942,40
05	Despesas reembolsáveis	DIÁRIAS	686	R$ 229,90	R$ 157.711,40
VALOR GLOBAL					R$ 5.529.597,58

Valor por extenso: (*Cinco milhões, Quinhentos e Vinte e Nove Mil, Quinhentos e Noventa e*

DESPACHO-CME - 342021 / Código: 13119CD7F4
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Sete Reais e Cinquenta e Oito Centavos)

(ii) A planilha de formação de preços apresentada em conjunto com a proposta, prevê o total de custos de R$ 5.529.596,40 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), ou seja, uma diferença de R$ 1,08 (um real e oito centavos) em relação a proposta final, conforme observa-se no print abaixo.

ID	TIPO DE RECURSO	SALÁRIO NOMINAL	VALOR UNITÁRIO	QT. DE RECURSOS	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	ATENDENTE DE SERVIÇO DE SUPORTE EM 1º NÍVEL	R$ 1.423,11	R$ 3.291,39	17	R$ 55.953,63	R$ 671.443,56
2	SUPERVISOR DE SUPORTE EM 1º NÍVEL	R$ 2.338,90	R$ 4.902,49	1	R$ 4.902,49	R$ 58.829,88
3	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SUPORTE EM 2º NÍVEL	R$ 1.423,11	R$ 3.291,39	50	R$ 164.569,50	R$ 1.974.834,00
4	SUPERVISOR DE SUPORTE 2º NÍVEL	R$ 2.338,90	R$ 4.902,49	2	R$ 9.804,98	R$ 117.659,76
5	ANALISTA DE AMBIENTE PROD SISTEMAS CORPORATIVOS - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.850,03	4	R$ 19.400,12	R$ 232.801,44
6	ANALISTA DE INFRAEST.CONECT.REDES LAN/WAN/WLAN - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.850,03	1	R$ 4.850,03	R$ 58.200,36
7	ANALISTA DE AMBIENTE DE VIRTUALIZAÇÃO - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.850,03	1	R$ 4.850,03	R$ 58.200,36
8	ANALISTA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.850,03	2	R$ 9.700,06	R$ 116.400,72
9	ANALISTA DE OPERAÇÃO E MONITORAMENTO	R$ 3.035,79	R$ 6.152,52	2	R$ 12.305,04	R$ 147.660,48
10	ATENDENTE DE SERVIÇO DE SUPORTE EM 1º NÍVEL	R$ 1.423,11	R$ 3.291,39	12	R$ 39.496,68	R$ 473.960,16
11	SUPERVISOR DE SUPORTE EM 1º NÍVEL	R$ 2.338,90	R$ 4.902,49	1	R$ 4.902,49	R$ 58.829,88
12	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SUPORTE EM 2º NÍVEL	R$ 1.423,11	R$ 3.291,39	15	R$ 49.370,85	R$ 592.450,20
13	SUPERVISOR DE SUPORTE 2º NÍVEL	R$ 2.338,90	R$ 4.902,49	1	R$ 4.902,49	R$ 58.829,88
14	ANALISTA DE AMBIENTE PROD SISTEMAS CORPORATIVOS - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.850,03	2	R$ 9.700,06	R$ 116.400,72
15	ANALISTA DE AMBIENTE PROD SISTEMAS CORPORATIVOS - PL	R$ 3.005,11	R$ 6.105,19	3	R$ 18.315,57	R$ 219.786,84
16	ANALISTA DE INFRAEST.CONECT.REDES LAN/WAN/WLAN - PL	R$ 3.005,11	R$ 6.105,19	1	R$ 6.105,19	R$ 73.262,28
17	ANALISTA DE AMBIENTE DE VIRTUALIZAÇÃO - PL	R$ 3.005,11	R$ 6.105,19	1	R$ 6.105,19	R$ 73.262,28
18	ANALISTA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.850,03	1	R$ 4.850,03	R$ 58.200,36
19	ANALISTA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - PL	R$ 3.005,11	R$ 6.105,19	1	R$ 6.105,19	R$ 73.262,28
20	ANALISTA DE OPERAÇÃO E MONITORAMENTO	R$ 3.035,79	R$ 6.152,52	4	R$ 24.610,08	R$ 295.320,96
TOTAL						R$ 5.529.596,40

(iii) Considerando a diferença ínfima de R$ 1,08 entre a proposta e a planilha de formação de preços entende-se que a recorrente utilizaria os valores do "item 05 – Despesas reembolsáveis" para custear pagamento de salários dos profissionais, o que não poderia ocorrer haja vista que a finalidade do item 05 é para custar despesas com diárias conforme previsto no Termo de Referencia, cláusula 5.6.2.

(iv) Conforme a proposta, o valor das despesas reembolsáveis totaliza R$ 157.711,40 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e onze reais e quarenta centavos) e por ser de natureza reembolsável não se pode considerar para custear despesas com remuneração de pessoal, restando apenas o total de R$ 5.371.886,18 (cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) o que não cobriria as despesas decorrentes do contrato, conforme (ii).

(v) O valor praticado para despesas reembolsáveis ainda está em desconformidade com o item 5.6.4 do termo de referencia:

> "*5.6.4. Para fins de cálculo de custos das despesas com diárias, deve-se considerar até 44 (quarenta e quatro) diárias por mês ao valor de, no mínimo, R$ 230,00 (duzentos e trinta reais).*"

Assim, o desalinhamento mencionado no Despacho CME 222021 não se refere a diferença de R$ 1,08, mas sim a uma diferença de R$ 157.711,40, o que não se justifica por diferenças ocasionadas por arredondamentos realizados nos resultados dos cálculos e sim pela falta de entendimento do objeto licitado.

Para corrigir o erro, a recorrente fez novos ajustes na planilha de formação de preços reduzindo mais ainda sua margem de lucro como já mencionado neste documento. Porém, ainda não apresenta proposta atualizada, considerando que o valor praticado para o item 5 está em desconformidade com o termo de referência (v). Abaixo segue um print da nova tabela de formação de preços:

ID	TIPO DE RECURSO	SALÁRIO NOMINAL	VALOR UNITÁRIO	QT. DE RECURSOS	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	ATENDENTE DE SERVIÇO DE SUPORTE EM 1º NÍVEL	R$ 1.423,11	R$ 3.149,94	17	R$ 53.548,98	R$ 642.587,76
2	SUPERVISOR DE SUPORTE EM 1º NÍVEL	R$ 2.338,90	R$ 4.682,16	1	R$ 4.682,16	R$ 56.185,92
3	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SUPORTE EM 2º NÍVEL	R$ 1.423,11	R$ 3.225,35	50	R$ 161.267,50	R$ 1.935.210,00
4	SUPERVISOR DE SUPORTE 2º NÍVEL	R$ 2.338,90	R$ 4.682,16	2	R$ 9.364,32	R$ 112.371,84
5	ANALISTA DE AMBIENTE PROD SISTEMAS CORPORATIVOS - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.632,26	4	R$ 18.529,04	R$ 222.348,48
6	ANALISTA DE INFRAEST.CONECT.REDES LAN/WAN/WLAN - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.632,26	1	R$ 4.632,26	R$ 55.587,12
7	ANALISTA DE AMBIENTE DE VIRTUALIZAÇÃO - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.632,26	1	R$ 4.632,26	R$ 55.587,12
8	ANALISTA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.632,26	2	R$ 9.264,52	R$ 111.174,24
9	ANALISTA DE OPERAÇÃO E MONITORAMENTO	R$ 3.035,79	R$ 5.870,98	2	R$ 11.741,96	R$ 140.903,52
10	ATENDENTE DE SERVIÇO DE SUPORTE EM 1º NÍVEL	R$ 1.423,11	R$ 3.149,94	12	R$ 37.799,28	R$ 453.591,36
11	SUPERVISOR DE SUPORTE EM 1º NÍVEL	R$ 2.338,90	R$ 4.682,16	1	R$ 4.682,16	R$ 56.185,92
12	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SUPORTE EM 2º NÍVEL	R$ 1.423,11	R$ 3.308,04	15	R$ 49.620,60	R$ 595.447,20
13	SUPERVISOR DE SUPORTE 2º NÍVEL	R$ 2.338,90	R$ 4.682,16	1	R$ 4.682,16	R$ 56.185,92
14	ANALISTA DE AMBIENTE PROD SISTEMAS CORPORATIVOS - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.632,26	2	R$ 9.264,52	R$ 111.174,24
15	ANALISTA DE AMBIENTE PROD SISTEMAS CORPORATIVOS - PL	R$ 3.005,11	R$ 5.825,98	3	R$ 17.477,94	R$ 209.735,28
16	ANALISTA DE INFRAEST.CONECT.REDES LAN/WAN/WLAN - PL	R$ 3.005,11	R$ 5.825,98	1	R$ 5.825,98	R$ 69.911,76
17	ANALISTA DE AMBIENTE DE VIRTUALIZAÇÃO - PL	R$ 3.005,11	R$ 5.825,98	1	R$ 5.825,98	R$ 69.911,76
18	ANALISTA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - JR	R$ 2.307,11	R$ 4.632,26	1	R$ 4.632,26	R$ 55.587,12
19	ANALISTA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - PL	R$ 3.502,34	R$ 6.693,14	1	R$ 6.693,14	R$ 80.317,68
20	ANALISTA DE OPERAÇÃO E MONITORAMENTO	R$ 3.035,79	R$ 5.870,98	4	R$ 23.483,92	R$ 281.807,04
TOTAL						R$ 5.371.811,28

Por fim, reitero que em relação a proposta de preços não houve em nenhum momento excesso de formalismo, mas apenas a aplicação das regras estabelecidas no termo de referência e ficou claro que a proposta inicial da recorrente não refletia os serviços objeto desta contratação pela série de omissões de despesas que seriam decorrentes da prestação de serviços de um eventual contrato que estavam claras no termo de referência.

Além disso, observa-se que a falta de entendimento por parte da empresa em relação as características técnicas da prestação dos serviços não atentando para o "item 5 – despesas reembolsáveis" influenciaram os valores da proposta de preços, o que culminou em ajustes posteriores da planilha de formação de preços no ato do presente recurso e ainda assim, os ajustes realizados não foram capazes de absorver todas as despesas previstas no edital.

Cito ainda, para fins de comparação, o extrato da competição do certame onde observa-se a distorção da proposta de preços da recorrente em relação ao preço estimado da contratação e em relação aos demais lances das concorrentes. Abaixo segue tabela com resumo.

Empresa	Proposta	Perc. da Proposta em relação a estimativa de preços
LAMPPIT	5.529.597,58	63,17%
THS TECNOLOGIA	6.246.994,40	71,37%
INTEROP	7.124.231,08	81,39%
SONDA PROCWORK	7.160.877,15	81,81%
LANLINK	7.441.188,52	85,01%

DESPACHO-CME - 342021 / Código: 13119CD7F4
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

W.W R DOS SANTOS	7.675.818,00	87,6940399

Desta forma, considerando as características técnicas dispostas no termo de referencia entendo pela improcedência do recurso.

São Luis (MA), 05 de maio de 2021.

ERNANE FRASAO BARBOSA
Coordenador de Manutenção de Equipamentos
Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos
Matrícula 101386

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/05/2021 16:51 (ERNANE FRASAO BARBOSA)

DESPACHO-CME - 342021 / Código: 13119CD7F4
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

TELA COMPRASNET

PE 13/2021 – PRAZOS DE RECURSOS

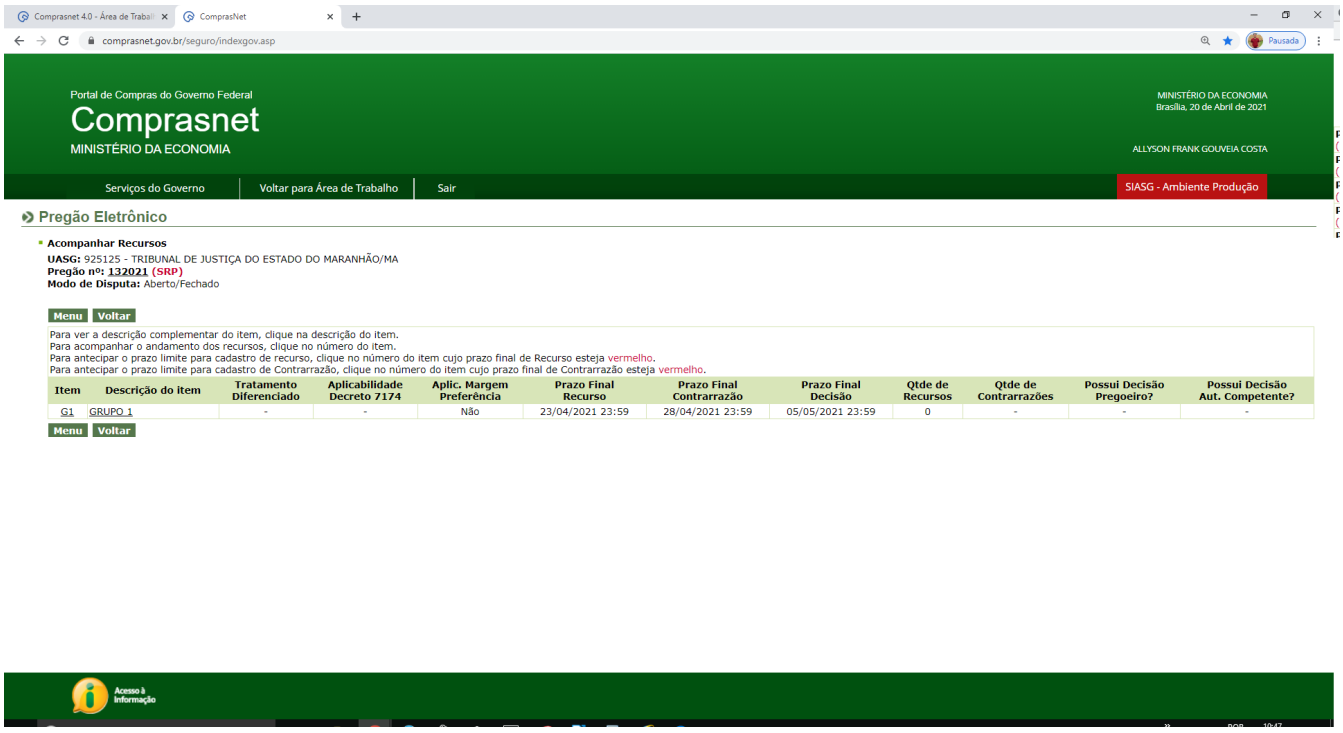

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº. 13/2021

RECORRENTE: LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA: INTEROP INFORMÁTICA LTDA

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 19.877.300/0002-62, sediada à Avenida Marquês de Olinda, 290, sala 301, Recife Antigo, CEP: 50.030-000, na cidade de Recife/PE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA vencedora do presente procedimento licitatório, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital do Pregão Eletrônico nº. 13/2021, cujo objeto é o "Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo serviços de suporte técnico de 1º e 2º nível aos usuários, serviços de sustentação a infraestrutura e serviços de monitoramento de infraestrutura de TI, nas especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital".

Neste sentido, após as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, tendo ocorrido a desclassificação/inabilitação de outras empresas, a empresa INTEROP eventualmente restou classificada em primeiro lugar, momento no qual passou-se à análise da documentação juntada. Após a análise de seus documentos, a referida empresa foi declarada vencedora e habilitada no referido certame.

No entanto, data maxima venia, não poderia ter ocorrido a declaração da INTEROP como vencedora do presente certame, uma vez que sua documentação vai de claro encontro às determinações do edital, sendo claramente ilegal. Assim, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS VÍCIOS NA PROPOSTA DA INTEROP. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO.

Ilustre Pregoeiro, como já foi ventilado acima, em minuciosa análise da proposta apresentada pela empresa INTEROP, declarada vencedora do presente certame, foi possível identificar uma série de vícios que tornam o preço cotado manifestamente inexequível. Afinal, em razão das irregularidades identificadas, o preço final da empresa foi artificialmente reduzido, de forma que não será possível que a recorrida venha a arcar com a prestação dos serviços sem sofrer gravíssimos prejuízos.

E, com a devida venia, parece-nos bastante difícil crer que a recorrida conseguirá absorver os prejuízos decorrentes dos erros na cotação de sua proposta de preços, de forma que a Administração correrá gravíssimos riscos de contratar com empresa que não conseguirá executar o objeto da contratação.

Analisando de forma mais aprofundada a proposta de preços apresentada neste certame pela INTEROP, foi possível identificar que a referida empresa deixou de cotar os custos que obrigatoriamente terá com a figura do PREPOSTO no âmbito do contrato a ser firmado. Como se pode extrair das planilhas de preços apresentadas pela recorrida para o certame, foi possível verificar que em nenhum momento houve a previsão dos custos com o preposto pela recorrida.

Ou seja, parece-nos que foi um erro proposital, no intuito desesperado de reduzir o valor de sua proposta de preços.

Nesse sentido, não é possível tolerar a ocorrência do referido erro. A uma, pois o próprio instrumento convocatório elenca que a figura do preposto é essencial para a prestação dos serviços, estando a sua presença expressamente descrita nas obrigações contratuais, bem como havendo sua previsão desde o início da contratação, ainda na fase de transição do contrato a ser firmado.

Senão, vejamos o que prevê o item 19 do edital (cuja redação é repetida no item 8 do Termo de Referência):

19.9. Durante o período de transição, a CONTRATADA deverá alocar a quantidade mínima de profissionais definidos na tabela abaixo para início da prestação dos serviços:

Serviço: Preposto
Posto Fix: Sede do Tribunal de Justiça do Maranhão localizado na cidade de São Luís (MA).
Quantidade de Profissionais para início dos serviços: 1
[...]

Em complemento a isso, tragamos à lume a disposição contida no item 1.9 da Cláusula Primeira do Anexo III – Minuta de Contrato (cuja redação é reproduzida também no item 5.9 do Termo de Referência):

1.9.Do preposto
1.9.1. A CONTRATADA deverá indicar um preposto para fins da prestação do objeto deste termo de referência, o qual deverá ser o interlocutor da CONTRATADA com a CONTRATANTE.
1.9.2.O preposto deverá estar disponível nas dependências da CONTRATANTE, no horário de 08h as 18h horas nos dias úteis, e acessível por contato telefônico em qualquer outro horário, inclusive em feriados e finais de semana.

Ou seja, o instrumento convocatório não deixa qualquer margem de dúvida para o fato de que a empresa a ser contratada deverá indicar um preposto e, uma vez que não pode ser confundido com qualquer outra função prevista no edital, a licitante deverá prever os custos com o referido profissional em sua proposta de preços.

Assim sendo, na medida que a recorrida não fez tal previsão, não há como sua proposta ser considerada como exequível. Afinal, data maxima venia, a INTEROP não terá lastro financeiro suficiente para manter mais esse empregado alocado na prestação dos serviços ao TJMA, o que tornará o contrato manifestamente inviável para a condução por parte da recorrida.

A duas, merece destaque ainda o fato de que, no curso do presente certame, outra empresa já havia sido igualmente desclassificada por, entre outros vícios, não ter cotado o valor relativo à cobertura dos custos com o preposto. Senão, vejamos o que restou registrado na ata do presente certame:

Recusa da proposta. Fornecedor: LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF:26.832.621/0001-25, pelo melhor lance de R$ 70,0000. Motivo: Descumprimento dos ITENS: 1.Habilitação Técnica; 2. Avaliação da Proposta; 2.1. Ausência preposto na planilha formação de preços; 2.2. Ausência de outros custos decorrente da execução contratual; 2.3. Desalinhamento.. planilha form. preços e a Proposta de Preços; 2.4. Desconf. do valor praticado item 05

Portanto, mantendo-se a coerência administrativa, o referido entendimento deve ser igualmente estendido à INTEROP.

Ademais, para além da falta de cotação do custo que a empresa terá com a alocação do preposto no contrato a ser firmado, é preciso asseverarmos que foi identificado ainda outro vício na proposta. Afinal, como se pode extrair de suas planilhas de preços, foi possível perceber a cotação equivocada do custo com o fornecimento de vale-alimentação aos empregados que serão alocados na execução dos serviços, em cristalino descompasso com o que prevê a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Antes de adentrarmos nesse ponto, tragamos à lume o que prevê a CCT registrada no MTE sob o nº. MA000118/2020, firmada entre a FENAINFO – Federação Nacional das Empresas de Informática e o SINDPD-MA – Sindicato dos Empregados em Processamento de Dados no Estado do Maranhão:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
O auxílio alimentação será reajustado para o valor de R$ 15,91 (quinze reais e noventa e um centavos). As empresas que pagam valor superior ao mínimo do auxílio alimentação ficam recomendadas a efetuarem o reajuste no percentual de 2,69% (dois inteiros e sessenta e nove centésimos).

Pois bem.

Como se pode verificar da proposta de preços da INTEROP, esta cotou, para todas as categorias, o montante total de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) relativo ao fornecimento de vale-alimentação para cada empregado a ser alocado na execução dos serviços ao TJMA. Ao dividirmos o referido montante pelo valor mínimo de tal benefício previsto na CCT (R$ 15,91), será possível perceber que a quantia cotada pela recorrida somente conseguirá cobrir as despesas dos empregados para pouco mais de 17 (dezessete dias) de trabalho.

No entanto, como é cristalino em nosso ordenamento jurídico, a média de dias úteis por mês é de 22 (vinte e dois). Dessa forma, as licitantes devem prever um custo mínimo de R$ 15,91 por cada um desses dias, o que totalizaria um valor mensal de, no mínimo, R$ 350,02 (trezentos e cinquenta reais e dois centavos), valor inegavelmente superior ao que foi cotado pela recorrida.

Portanto, a proposta apresentada pela INTEROP ainda está claramente viciada em razão do descumprimento às previsões da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que será alocada na prestação dos serviços, o que

inegavelmente reverbera na exequibilidade do preço proposto no presente certame.

É importante destacarmos que, em razão dos descumprimentos acima mencionados dos termos da CCT, a Administração Pública e a própria empresa estarão sujeitas à aplicação da multa por descumprimento, devidamente arbitrada na Cláusula Quadragésima Sétima do instrumento coletivo. In verbis:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CCT
Fica estabelecida uma multa equivalente a um salário mínimo a ser paga por cada trabalhador, em caso de descumprimento de qualquer cláusula constante desta convenção coletiva, que deverá ser paga pela parte infratora e a reverter em favor de cada uma das partes prejudicadas do trabalhador, conforme vier a ser fixado em sentença judicial."

Inclusive, essa multa pode vir a ser cobrada diretamente da Administração Pública, em razão das disposições contidas na Súmula nº. 331 do TST cabendo especial atenção aos itens IV a VI:

"Súmula nº 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.
[...]
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Ora, no presente caso estará plenamente configurada a culpa in vigilando da Administração, que ocorre quando esta "fecha os olhos" para os problemas do contrato, o que enseja a cobrança de eventuais sanções trabalhistas diretamente ao órgão contratante em razão de sua responsabilidade subsidiária. Veja-se que este entendimento está em plena conformidade com o que foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida.

Assim sendo, não existe motivos para que a empresa declarada vencedora do presente procedimento licitatório tenha deixado de cotar em sua proposta todos os custos de acordo com as disposições da CCT.

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

"F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão 'acordo de caráter normativo' da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas."
(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

"A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenentes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.
Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder."
(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alem de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

CLT:
Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

[...]
Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.
Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

"Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação."
(TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.
1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.
2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido."
(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada. Deste modo, deveria a empresa ter sido cabalmente desclassificada, uma vez que não cota em sua proposta valores em conformidade com o que é definido no instrumento coletivo da categoria.

Nesta toada, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deveria a empresa ora recorrida ter sido de pronto desclassificada do presente certame, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. As propostas inexequíveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

"aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Freqüentemente, a proposta inexeqüível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexeqüível', isto é, sem condições de ser executada."
(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.

Esse dispositivo deixa claro que a exequibilidade das propostas é avaliada a partir do orçamento elaborado pela Administração antes da abertura do certame. Esse orçamento, correspondente à pesquisa de mercado que culminou no valor estimado para contratação, serve como parâmetro para a elaboração das propostas pelos particulares e para o julgamento das propostas pela Administração.

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações:

Art. 48 Serão desclassificadas:
[...]
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por outro lado, além de apresentar proposta inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da empresa recorrida deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:

Art. 44. [...].
§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Esses comandos foram expressamente reproduzidos pelo instrumento convocatório:

"9.4.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que não atenderem às condições exigidas no Edital, apresentarem preços acima do estabelecido no Edital ou manifestamente inexequíveis.
9.4.2.1. Propostas com preços inexequíveis são consideradas aquelas cujo LICITANTE não haja demonstrado, mediante solicitação do(a) PREGOEIRO(A), "sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato." (Lei nº 10.520/2002, art. 9º c/c art. 48, II da Lei nº 8.666/1993)."

Ademais, o julgamento da proposta sempre deverá ser orientado pelo que é previsto nos arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei nº. 8.666/93, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – DECADÊNCIA – COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL
1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei nº 8.666/93.
3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exeqüíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.
4. Recurso improvido."
(STJ, ROMS nº 15.051, Relatora Ministra Eliana Calmon, Publicado em 18.11.2002.)

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no já anteriormente transcrito art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

"6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.
A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.
Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.
Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato."
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Admnistrativos, 12a Edição, Dialética, p. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da Recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

2.2. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a INTEROP habilitada e vencedora no presente certame, uma vez que esta desobedeceu às determinações contidas no ato convocatório, conforme foi demonstrado.

Portanto, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, a empresas deve ser excluída do presente certame. Senão, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
[...]
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
[...]
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
[...]
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
Recurso especial não conhecido."
(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.
1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido."
(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a INTEROP INFORMÁTICA LTDA declarada desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 13/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, tendo apresentado proposta manifestamente inexequível, em descompasso com as previsões contidas no edital.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, declarando a INTEROP INFORMÁTICA LTDA desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 13/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital e a inexequibilidade da proposta ofertada pela recorrida, dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 23 de abril de 2021.

_____
LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A
ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE
DIRETOR
CPF 261.138.723-00

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/02021 SRP

SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.733.698/00025-33, estabelecida no SCS Quadra 08, Bloco B50, Edifício Venâncio 2000, 2º Subsolo, Brasília-DF, CEP 70.333-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante, com fundamento no item 10.3 do edital, apresentar as razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou a empresa INTEROP INFORMATICA LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com modo de disputa aberto e fechado, para Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo serviços de suporte técnico de 1º e 2º nível aos usuários, serviços de sustentação a infraestrutura e serviços de monitoramento de infraestrutura de TI.

A referida disputa licitatória restou aberta em 24 de março de 2021 e, após terminada a fase de lances, foram classificadas provisoriamente as propostas da seguinte forma:
Classificação das principais empresas na licitação:
CLASS. EMPRESAS TOTAL
1 LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (Desclassificada) 5.529.597,58
2 THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA (Desclassificada) 6.246.994,40
3 INTEROP INFORMATICA LTDA (Habilitada) 7.124.231,08
4 SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA 7.160.877,15
5 LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA AS 7.441.188,52
6 W.W R. DOS SANTOS AMORIM COMERCIO E SERVICOS EIRELI 7.675.818,00

Todavia, as duas primeiras colocadas foram desclassificadas corretamente uma vez que descumpriram os requisitos exigidos no edital, vejamos:

Lamppit: Recusa da proposta. Fornecedor: LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 26.832.621/0001-25, pelo melhor lance de R$ 70,0000.
Motivo: Descumprimento dos ITENS:1. Habilitação Técnica; 2. Avaliação da Proposta; 2.1. Ausência preposto na planilha formação de preços; 2.2. Ausência de outros custos decorrente da execução contratual; 2.3. Desalinhamento da planilha de formação de preços e a respectiva Proposta de Preços; 2.4. Desconf. do valor praticado item 05.

THS: Recusa da proposta. Fornecedor: THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA, CNPJ/CPF: 10.757.593/0001-99, pelo melhor lance de R$ 101,0000. Motivo: Habilitação Técnica - A empresa apresentou 22 documentos, porém nenhum atendeu aos requisitos do edital; Declarações - Não foram encontradas declarações exigidas em 11.2.4 do TR; Planilha Comp. Custos e Formação Preços - A empresa não apresentou planilha de composição de custos, conforme solicitado no item 5.7.2.

Assim, o certame prosseguiu com a convocação da terceira melhor classificada, a empresa INTEROP INFORMATICA LTDA.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a empresa INTEROP também deve ser desclassificada visto que a referida empresa também não cumpriu com os requisitos exigidos no edital.

2. DO MÉRITO

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ATESTADOS)

O edital, no item 5.2.3 determina a documentação que deve ser apresentada como prova de qualificação técnica e para fins de habilitação técnica no tocante à atestados técnicos, vejamos:

5.2.3. Para fins de Habilitação e Qualificação Técnica
5.2.3.1. A LICITANTE, como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar no mínimo: 5.2.3.1.1. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove experiência na execução de serviços de forma presencial (nas instalações do contratante) de forma simultânea em pelo menos 16 (dezes seis) municípios, com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço igual ou superior a 30.000 horas/ano de execução de atividades Service Desk com recebimento, registro, análise, diagnóstico, suporte técnico remoto, escalonamento, atualização de base de conhecimento e encerramento de soli - citações (incidentes e requisições) de usuários de TI, por meio da utilização de sistema de gestão de atendi mento, de acordo com o padrão ITIL e COBIT.

5.2.3.1.2. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove experiência na execução de serviços de forma remota ou presencial (nas instalações do contratante) com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço igual ou superior a 10.000 horas/ano de administração, suporte técnico, gerenciamento, instalação, configuração, implantação, migração, substituição e manutenção de servidores corporativos em ambientes computacionais com alta disponibilidade e virtualização WmWare Vcenter, utilizando sistemas operacionais Windows Server e Linux.
5.2.3.1.3. 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica que comprove de experiência na execução de serviços de forma remota ou presencial (nas instalações do contratante) com duração mínima e ininterrupta de 12 meses, compreendendo volume de serviço prestado igual ou superior a 7.000 horas/ano de monitoração de ambientes (NOC) físicos e lógicos de TI com acionamento das áreas responsáveis pela manutenção em caso de falhas, investigação de problemas, soluções de contorno, atualização de base de conhecimento, acompanhamento de disponibilidade de rede, ativos, servidores, datacenters e serviços de rede e geração de relatórios utilizando tecnologias de monitoramento Zabbix, Nagios ou similares.

Complementando as exigências técnicas do edital, e em resposta ao pedido de esclarecimento feito pela empresa LANLINK quanto à conversão da métrica, foi respondido o seguinte:
"Para correta compatibilização de atestados que não tenham unidade de medida baseada em horas, considerar:
a) Para atestados do item "11.2.1": 1hora = 1UST = 2,99 chamados;
b) Para atestados do item "11.2.2": 1hora = 2,61UST = 0,70 chamados. Os fatores de são foram obtidos a partir do catálogo de serviços (Anexo V do termo de referência) considerando os valores totais das colunas "Tempo médio de atendimento (h)", "Custo Unitário (UST)" e "Nº ocorrências previstas no mês."

Não obstante as exigências de qualificação técnicas contidas no edital, a empresa INTEROP apresentou 9 (nove) atestados, não sendo capaz de atender, através dos referidos atestados apresentados às exigências mínimas de habilitação, conforme se vê detalhadamente abaixo:

- Atestado SEFAZ/RS: Atestado apresentado descreve uma série de nº de contratos, aproximadamente 10 contratos, com início execução no ano 2010. Suporte técnico níveis 1, 2 e 3, com o total de 190.000 HST. Ocorre que o atestado não atende ao mínimo exigido no Edital, pois 190.000 HST deve ser dividido no período de 11 anos, ou seja, 17.272 HST/ano, o que também não garante que todos os contratos mencionados são referentes ao mesmo objeto.

Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000 horas/ano, bem como não consta a quantidade de municípios atendidos, sendo assim, não deve ser considerado.

Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano, e também não demonstra "virtualização WmWare Vcenter". Não deve ser considerado.

Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado.

- Atestado TJ/RS: Atestado emitido após a conclusão do contrato, conforme data de vigência informado no atestado, ou seja, tudo que foi executado consta no atestado.

Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000 horas/ano, porém demonstra a quantidade de chamados que conforme a conversão em resposta ao esclarecimento citado acima deve ser em média 90.000 chamados/ano. O Atestado atende apenas a este item.

Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano, também não demonstra "virtualização WmWare Vcenter, utilizando sistemas operacionais Windows Server e Linux". Não deve ser considerado.

Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Atestado não demonstra prestação de serviço de monitoração em ambiente NOC. Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado.

- Atestado ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RS (02 atestados): um dos atestados possui um quantitativo de 20.000 chamados/ano, conforme resposta de questionamento exposto acima, sendo feita a conversão, não atende.

Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000 horas/ano, porém demonstra a quantidade de chamados que conforme a conversão em resposta ao esclarecimento citado acima deve ser em média 90.000 chamados/ano. O Atestado possui 20.000 chamados/ano e não menciona quantidade de município mínimo exigido.

Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano,

e também não demonstra "virtualização WmWare Vcenter". Não deve ser considerado.

Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Um dos atestados demonstra a prestação de serviço de monitoração em ambiente NOC. Porém não fica comprovado a quantidade horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado.

- Atestado BORRACHAS VIPAL: Atestado de Service Desk prestação de serviços nível 1 (remoto).

Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000 horas/ano, demonstra apenas 24.000 chamados/ano, quando deveria ser em média 90.000/ano, de acordo com a resposta do esclarecimento. Atende apenas em 03 localidades, não atendendo ao mínimo exigido no Edital. Não deve ser considerado.

Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano. Não deve ser considerado.

Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Atestado não demonstra prestação de serviço de monitoração em ambiente NOC. Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 7.000 horas/ano. Não deve ser considerado.
.
- Atestado POLICIA CIVIL/RS:

Para atendimento do item 5.2.3.1.1: não fica demonstrado a quantidade de horas mínimas exigida de 30.000 horas/ano, demonstrando apenas 13.544HST/ano.

Para atendimento do item 5.2.3.1.2: Não fica demonstrado a quantidade horas mínimas exigida de 10.000 horas/ano. Não deve ser considerado.

Para atendimento do item 5.2.3.1.3: Atestado menciona 8.760 horas, porém não menciona se é anual. Não deve ser considerado.

- Atestado TRE/RJ: Atestado prestação de serviço nível 1. Não comprova nenhuma exigência mínima do edital. Não atende a nenhum dos itens.

- Atestado TRE/SC: Atestado prestação de serviço nível 1. Não comprova nenhuma exigência mínima do edital (exceto 120 unidades distintas). Não demonstra o quantitativo de horas exigido, bem como não demonstra prestação de serviço para atendimento dos itens 5.2.3.1.2 e 5.2.3.1.3, relativo a Administração e monitoração de ambiente NOC.

- Atestado CORSAN: Atestado prestação de serviço nível 1. Não comprova nenhuma exigência mínima do edital (exceto 300 municípios). Não demonstra o quantitativo de horas exigido, bem como não demonstra prestação de serviço para atendimento dos itens 5.2.3.1.2 e 5.2.3.1.3, relativo a Administração e monitoração de ambiente NOC.

Portanto, conforme a argumentação fática detalhada supramencionada, a empresa INTEROP atende apenas ao item 5.2.3.1.1, não atendendo aos demais itens exigidos na qualificação técnica.

Dessa forma, nos termos do item 5.2.8, o qual dispõe expressamente que: "Aquele que deixar de apresentar a documentação exigida ou apresentá-la de forma irregular será proclamado INABILITADO", deverá também a empresa INTEROP ser inabilitada, por não apresentar documentação exigida, não atendendo às exigências mínimas do edital, Termo de Referência e esclarecimentos.

Nesse sentido, considerando às exigências contidas no edital, bem como os esclarecimentos supracitados, a habilitação da empresa INTEROP afronta o princípio da vinculação ao edital. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ou seja, a redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos. O Edital vincula sim a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Como bem explicou o professor Marçal:

"(...) as respostas a esclarecimentos solicitados pelos interessados apresentam cunho vinculante para a Administração. Isso significa a impossibilidade de a Administração formular certa interpretação para o edital e, depois, pretender ignorar seu entendimento pretérito". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos," 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, pág. 74)

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre a vinculação dos esclarecimentos, seguindo o mesmo raciocínio:

"A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital." (REsp nº 198.665/RJ, 2ª T., rel. Ari Pargendler, j. em 23.3.1999, DJ de 3.5.1999)

O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

Ademais, da análise expendida, verifica-se que, com a habilitação da empresa INTEROP foram desconsideradas as normas editalícias anteriormente destacadas, violando expressamente o princípio da vinculação ao edital, o qual regulamenta que o administrador deve se submeter exatamente ao que foi previsto no instrumento convocatório.

Ainda no tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª ed. de 2002):
"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (Negritou-se)

Foi também violado o princípio do julgamento objetivo, amparado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, vale dizer que uma das principais finalidades da licitação é a competição livre pautada em normas as quais devem ser seguidas por todos os participantes igualmente, cujo julgamento deve ser fundado em critérios objetivos, fato que vincula a atuação do pregoeiro aos exatos termos do edital e que evita a escolha subjetiva do vencedor.

Diante do contexto exposto, não há outra conclusão senão a de que a empresa INTEROP não poderia ter sido habilitada no presente certame, eis que não comprovou que atende às exigências do edital, não comprovando que a solução ofertada possui capacidade técnica plena, de acordo com o exigido, para a prestação de serviços. A sua habilitação configura risco à Administração, que poderá não conseguir prestar a atividade pública intrinsecamente ligada ao contrato que se pretende firmar.

Para que não ocorra violação aos princípios acima discorridos, é necessário que seja anulada a decisão que declarou vencedora a empresa INTEROP, uma vez verificada que não poderia ter sido habilitada no presente certame.

2.2. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO

Sabe-se bem que a falta de expertise certamente trará um grande prejuízo à Administração Pública, uma vez que o contrato possui uma grande complexidade.

Na planilha apresentada, observa-se que a empresa INTEROP errou grosseiramente a sua precificação.

Inobstante à fundamentação supracitada quanto à falta de qualificação, que demonstra clara inexperiência no atendimento a contratos governamentais de maior monta, a referida empresa incorreu em diversas falhas em sua formação de preço, como falta de preposto, margem ínfima e erro de impostos, o que certamente levará alto risco de prejuízo ao erário em decorrência de fatores de inexequibilidade de sua proposta de preços.

Primeiramente, observa-se que a INTEROP incorreu em erro grave ao não destacar na sua planilha de preços o custo do preposto. Este fato, por si só, já foi alvo de desclassificação da proposta da LAMPP-IT, conforme trecho do despacho abaixo:

DESPACHO-CME – 222021 (relativo ao Processo 73322020), Código de validação: FF44EB721D, subitem 2.1 – AUSÊNCIA DO PREPOSTO NA PLANNILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – "A planilha de formação de preços descreve apenas o custo com profissionais necessários para a execução dos serviços e não contempla o custo com o "Preposto". O profissional é exigido no item 5.8 do termo de referência e listado na tabela do item 8.1.4 para transição contratual.".

Ora, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não pode ter "dois pesos e duas medidas", ofendendo o princípio da isonomia, considerando o descumprimento de um item do edital para gerar a desclassificação de um licitante e não fazer o mesmo para outro, sendo que a irregularidade é idêntica nas duas propostas em questão. Mantida esta irregularidade, pode se caracterizar direcionamento da decisão.

Sabe-se que a licitação, tem por finalidade a garantia da observância do princípio da isonomia, segundo o qual todos os concorrentes devem ser tratatos de forma igualitária, sem que a Administração Pública possa, de forma subjetiva ou arbitrária, decidir de maneira diferente em situações semelhantes.

Não é por menos que o legislador elencou expressamente o referido princípio na legislação aplicável, consoante o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993:
Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A exigência contida no item 5.8 do Termo de Referência faz parte da composição de preços que é exigida e não poderia ser expurgada da planilha. Então, conforme se extrai do texto abaixo, a indicação do preposto não é faculdade da empresa vencedora, mas sim obrigação disposta expressamente no Termo de Referência. Assim, a figura do preposto é obrigatória para a composição de preços.

5.8.1. A CONTRATADA deverá indicar um preposto para fins da prestação do objeto deste termo de referência, o qual deverá ser o interlocutor da CONTRATADA com a CONTRATANTE.

Ainda, somado à falha do custo do preposto, pode-se ver claramente que a proposta da licitante INTEROP não possui

margem para absorver o custo do preposto, visto que a margem declarada na planilha é de 1% (um por cento). Note-se ainda que a margem declarada contém erro de cálculo, pois se refere na planilha da licitante ao percentual sobre o valor final de venda e não sobre o custo, como adequadamente é definido na planilha.

Também há erro na margem declarada da planilha da licitante em questão, pois os cálculos do impostos contém erro de soma, tanto de valores quanto de percentual, que corretamente calculados somariam 13,15% ao invés dos 12,50% descritos na planilha e com relação aos valores a soma seria de R$ 92.646,35 ao invés do valor informado na planilha de R$ 119.770,95.

Desta forma, ao somar-se o total correto dos impostos, teríamos um decréscimo no valor total da proposta na ordem de R$ 27.124,60, o que, consequentemente, reduziria o valor nominal do lucro, tornando ainda mais inexequível a proposta apresentada.

Não bastasse todas as irregularidades já descritas, existe ainda uma outra questão a respeito do montante de USTs declarado pelo Tribunal como sendo o consumo previsto para a vigência.

Note-se que o consumo declarado pelo Tribunal é de 13.896 USTs anual e a licitante utiliza em seus cálculos o total de 18.065 USTs. Esta diferença de consumo leva ao entendimento equivocado de que haveria um saldo "consumível" de mais de 18 mil USTs ao invés do saldo real declarado no edital.

O Saldo de USTs declarados e disponíveis para o cálculo de faturamento anual, demonstra que o valor total a ser percebido pela contratada, caso se consuma o montante previsto de USTs, multiplicado pelo valor da UST de R$ 39,00 como consta de sua proposta, chega a R$ 541.944,00, ou seja, 13.896 USTs vezes R$ 39,00. Esse valor não alcança o custo de mão de obra da licitante declarado em sua planilha, que é de R$ 572.238,27.

Importante relembrar que neste valor ainda não se encontra incluído o custo do preposto e que a licitante ainda declarou que utiliza o quantitativo mínimo da equipe inicial de trabalho, ou seja, 17 profissionais, o que a deixa sem margem de redução de equipe para compensar o valor da UST em questão.

Essa opção de uso de equipe mínima na execução, para o consumo declarado de USTs, traz para a proposta da INTEROP um risco considerável de não execução em caso de necessidade de aumento da equipe pois não haveria saldo em valores para suportar o aumento de custos.

Esse contexto de uso de equipe mínima se aplica a todas as planilhas e reforça o fato da inexequibilidade da referida proposta, ainda mais somado ao fato da ausência de custos de preposto em todas as planilhas.

Diante do exposto e considerando o equívoco da empresa, a proposta apresentada pela INTEROP, no que se refere ao valor apresentado sem considerar a figura do preposto, e considerando os erros elencados acima, é incompatível com o preço praticado no mercado e a sua classificação no certame contraria o preceito do §3º do art. 44 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993):
"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 15ª edição, ensina que: "A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente".

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 904/2006 (Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar) consolidou entendimento de que "Na licitação do tipo menor preço dever ser escolhido o melhor preço para a administração, aí entendido preço consentâneo com o praticado no mercado, assegurada a prestação do serviço ou a entrega do bem a contento, não havendo impedimento a que se determine requisitos de qualidade técnica mínima".

Legalmente, considera-se inexequível a proposta que não tiver demonstrada sua viabilidade execucional frente aos custos mercadológicos (art. 48 da Lei 8.666/93):

"Art. 48. Serão desclassificadas:
…
II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Jessé Torres Pereira Júnior, registra:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levar a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidos de menor porte."

Diante desse contexto e em atenção ao interesse público, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da proposta oferecida pela licitante INTEROP, visto que não suprirá a demanda necessária à prestação dos serviços objeto do futuro contrato.

Não é por menos que o próprio Edital, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, previu:

9.4.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que não atenderem às condições exigidas no Edital, apresentarem preços acima do estabelecido no Edital ou manifestamente inexequíveis.

No que se refere à desclassificação de proposta inexequível, perfeito se mostra o posicionamento da professora Yara Darcy Police Monteiro:

"...em se tratando de licitação do tipo menor preço – terá lugar apuração da viabilidade dos preços propostos, nos termos do critério estabelecido no edital. Via de regra, os parâmetros são os preços do mercado, devendo, no caso, ser feita uma análise comparativa entre os preços propostos e aqueles apurados na pesquisa realizada na fase preliminar para estimar o valor do contrato. Ante o descompasso significativo para mais ou para menos, impõe-se a desclassificação da proposta." (Grifo nosso)

Habilitar uma proposta inexequível significa que a disputa, no caso, será desleal. Sobre o tema, vale anotar a lição de Marçal Justen Filho:

"Os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. (...) Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante."

Por último, importante salientar que, ao se admitir a validade de proposta inexequível, por perfazer um valor insuficiente para regular prestação de serviços, o administrador público acaba sendo conivente e incentivando a prática de uma conduta que, além de reprovável, prejudica sobremaneira a competitividade do certame, violando, dessa forma, princípios caros à licitação como o da competitividade, isonomia e, enfim, da legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

Assim, por todas as razões aqui explicitadas, não há outra alternativa ao restabelecimento da legalidade do certame senão pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa INTEROP.

Por fim, pelos fatos acima elencados, resta claro que a proposta, mesmo com algumas correções em cálculos, é inexequível para empresa na forma como foi apresentada, o que certamente fará com que a referida empresa abandone o contrato.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, firme nos fundamentos explicitados neste recurso, requer:

(i) O recebimento e conhecimento do presente recurso;

(ii) Seja dado total provimento, reformando a r. decisão que habilitou a empresa INTEROP, visto que restou demonstrado que a referida empresa não conseguiu atender os requisitos mínimos de habilitação, além de incorrer em irregularidades graves apontadas na sua planilha de preços.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Brasília, 23 de abril de 2021.

SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA.

**Por o comprasnet não aceitar em imagem e/ou tabelas, informamos que o recurso será enviado também para o email informado no edital.

Fechar